

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

O INQUÉRITO POLICIAL para o crime de homicídio: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados

Juliana Neves Lopes Rodrigues

Belo Horizonte  
2011

Juliana Neves Lopes Rodrigues

O INQUÉRITO POLICIAL para o crime de homicídio: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados

Dissertação apresentada ao departamento de Sociologia e Antropologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Sociologia

Área de concentração: Gestão Urbana e Criminalidade

Orientadora: Prof. Dra. Joana Domingues Vargas

Belo Horizonte  
2011

*A verdade*

*A porta da verdade estava aberta,  
mas só deixava passar  
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,  
porque a meia pessoa que entrava  
só trazia o perfil de meia verdade.  
E sua segunda metade  
voltava igualmente com meio perfil.  
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.  
Chegaram ao lugar luminoso  
onde a verdade esplendia seus fogos.  
Era dividida em metades  
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.  
Nenhuma das duas era totalmente bela.  
E carecia optar. Cada um optou conforme  
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

*(Carlos Drummond de Andrade)*

*Este trabalho é dedicado a todos os policiais que me ajudaram a construí-lo. A eles, toda a minha gratidão, respeito e carinho.*

*À Duda, “menininha do meu coração”, na esperança de que ela cresça num país mais justo e feliz.*

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não é o primeiro esforço acadêmico de minha trajetória e também não será o último. Muito embora os temas se modifiquem e as análises se tornem mais profundas e amadurecidas, minhas pesquisas guardam uma característica em comum: não foram construídos de forma solitária. Nesta dissertação, gostaria de agradecer de modo especial à minha orientadora, Joana Vargas, por ter acreditado em mim e por todas as portas que me abriu, transformando possibilidades em desejos agora concretizados.

À Felipe Zilli, por todo apoio e generosidade, fornecendo-me não somente dados que embasaram meu trabalho empírico, como também seu conhecimento em tantas conversas acerca do tema. Agradeço também à Rodrigo, Karina, Diogo, Bráulio e todos os amigos do CRISP que estiveram comigo.

Aos meus amigos do mestrado pela oportunidade de compartilhar as angústias e alegrias enquanto, juntos, trilhávamos este caminho. Eles, como ninguém, compreendem o significado exato deste momento e tornaram minha caminhada muito mais leve. Em especial à Marta, que me acompanhou desde os primeiros passos, alegrando-se com minhas conquistas como se suas fossem e me acolhendo com todo carinho nessa caminhada. E à minha amiga Nina, que me impulsiona a seguir sempre em frente, com sua amizade verdadeira, dedicada e com sua determinação e amor à Sociologia.

À Biblioteca da FACE e a todos os seus funcionários, que me acolheram e permitiram a construção deste trabalho, assim como aos meus amigos do TJMG, que, além do incentivo, compreenderam minha ausência e com sua amizade tornaram mais leves meus momentos mais difíceis, especialmente minhas amigas Ju Barata, Mateus e Jamyle – a mais presente das amigas com quem pude contar. Da mesma maneira agradeço aos meus sempre amigos Ana e Xande, Bárbara e Jefferson, Rê e Gustavo, além dos amigos do Marconi. Vocês são os amigos de todos os momentos que, de perto ou de longe, estão sempre comigo: acolhendo, servindo, dedicando-se, compartilhando...enfim, doando sua amizade que é um tesouro pra mim!

Ao meu eterno diretor Dr. Marcos Marinho, por ter enxergado em mim muito mais que uma oficiala de justiça e, assim, me incentivou a querer mais da vida. Seu espírito empreendedor e generoso permitiu que meu sonho se tornasse realidade. A ele, minha gratidão, respeito e carinho de filha.

À Waldete por tudo o que ela significa e sempre significará em minha vida. Não encontro as palavras para agradecer a ela que, com todo o seu afeto, me transforma em um ser

humano melhor a cada instante. Por não encontrar as palavras que definem sua importância, pego emprestado a expressão de Montaigne: “gostava dela porque era ela, porque era eu”.

A Eduardo Batitucci, com toda a certeza, minha maior inspiração para chegar até aqui. Edu, não consigo encontrar as palavras para te agradecer. Você entrou na minha vida como um professor, mas, generosamente, se tornou meu amigo de todas as horas. Me ensinou lições que levo comigo por toda a vida. Me incentiva, me consola, me apóia, me conduz, me alegra... Este trabalho é tão meu como seu! Obrigada, infinitamente e de todo coração. Você sempre me acompanhará! E aos amigos da FJP, a instituição que, além de me formar, me presenteou com profissionais brilhantes, com quem pude sempre contar em minha trajetória. Obrigada Marcus Vinicius e todos os amigos do NESP!!!!

A todos os policiais civis que participaram dessa conquista e me forneceram as lentes a fim de que eu pudesse enxergar a instituição policial em suas dimensões reais e mais humanas. Para preservá-los não posso mencioná-los, mas registro meus sinceros agradecimentos por sua contribuição. Acima de tudo, por ter presenciado, de muito perto, seu desejo por uma Polícia melhor, mais humana. Para eles, dedico este trabalho e, a despeito de todas as críticas que nele estejam contidas, permanece meu desejo e esforço de ajudá-los na construção de uma instituição pertencente, de fato, a um Estado Democrático.

À minha família, “sem a qual tudo mais é nada”. Aos meus irmãos Paulo, Marcelo e Mariana, para quem deixo, com meu trabalho, a mensagem de que sempre vale a pena lutar por um mundo melhor. Ao meu pai, que por sua honestidade, me guia pelos caminhos de justiça que devo percorrer e perseguir. E à minha mãe Iva: pequena no nome, enorme nas conquistas. Mãe, por você e para você, sou o melhor que pude ser e fazer até aqui. Você me deu a vida, mas sua maior herança foi sua luta. Sua força e determinação nos momentos mais difíceis me fizeram crer que eu poderia ir além. “Cuidar de amor exige mestria”, já dizia a canção, por isso agradeço a você que foi, é e sempre será em minha vida mestre para sempre. Minha eterna gratidão por seu amor. Que eu possa retribuí-lo a cada respirar, enquanto eu respirar.

Por fim agradeço aos amigos da Yoga, em especial a: Jane, Lêda, Nil, Gil e a minhas queridas Vera e Dudinha, por me ensinarem a encontrar Deus. E, é claro, a Ele, ao Deus que vive em mim e eu nele. Que faz de mim a Juliana que sou, que me aprimora, que me faz tropeçar para crescer e levantar os olhos para o alto, conduzindo-me “da obscuridade à luz, do irreal ao real”.

## RESUMO

Esta dissertação analisa a construção do inquérito policial para o crime de homicídio, a partir de uma pesquisa realizada junto a uma delegacia de um município brasileiro com delegados, investigadores, escrivães e peritos criminais. Os objetivos almejados consistiram em compreender a prática dos atores policiais na elaboração deste instrumento, identificando a forma pela qual cada ator processa a formação de culpa no inquérito e transforma, neste processo, testemunhas em suspeitos. Refletir sobre a ação conflituosa e desarticulada existente entre eles expressa na desconfiança dos trabalhos desempenhados por cada agente e demonstrar que, apesar disso, algum grau de coordenação verifica-se pelo material escrito por cada um (laudos, relatórios, testemunhos, etc) e se materializa no próprio inquérito. Discutir, a partir das atividades discricionárias policiais como se dá a seleção do quê e de como será investigado e explicitar como essa seleção se vincula às metas organizacionais que acabam por priorizar a produtividade e eficiência, em detrimento da qualidade investigativa. A análise empreendida reforça a tese de que a construção do inquérito é fortemente influenciada pelo caráter inquisitorial de nosso Sistema de Justiça Criminal revelando ainda que princípios igualitários presentes na legislação processual são sistematicamente violados porque inseridos numa ordem hierarquizada na qual a polícia judiciária é incumbida de todo o ônus do processo de incriminação brasileiro, comprometendo a consolidação da democracia em nosso país (KANT DE LIMA, 1989).

Palavras chave: inquérito policial, homicídios, polícia judiciária, sistema de justiça criminal.

## ABSTRACT

This dissertation examines the construction of the Police investigation in the crime of Homicide, based on a research of a specialized civil police station in Brazil. The objectives pursued consisted in understanding the practical role of the police officers in the construction of the investigation process, the way in which each player handles the formation of guilt, turning, in the process, witness into suspects, reflecting on the conflicting and disjointed action between police officers, clerks, crime scene investigators and others, expressed in the distrust of the work performed by each agent, demonstrating that coordination is only possible in the written materials of the “inquérito policial”. Another point is to discuss the discretionary police action as it selects what will be investigated and how investigation will proceed, and to explain how this selection is linked to organizational goals that ultimately prioritize productivity and efficiency, rather than the quality of the investigation. The analysis undertaken indicates that the construction of the “inquérito policial” is heavily influenced by the inquisitorial character of our criminal justice system revealing that the egalitarian principles of the law are systematically violated, because they are embedded in the hierarchical social order in which the police are responsible for all the burden of the Brazilian prosecution process, compromising the consolidation of the Democracy in our country (KANT DE LIMA, 1989).

Keywords: police investigation, homicide, civil police, criminal justice system.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 1 – “NÃO MATARÁS”</b> .....	19
1.1 A construção social do crime de homicídio: uma perspectiva micro sociológica...	20
1.2 A evolução do crime de homicídio numa perspectiva macro sociológica.....	25
<b>CAPÍTULO 2 – TRADIÇÕES JURÍDICAS E SJC</b> .....	35
2.1 Tradições Jurídicas e a Tradição “Mista” Brasileira.....	35
2.2 O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro – SJC.....	48
<b>CAPÍTULO 3 – O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO BRASILEIRO – O     INQUÉRITO E A POLÍCIA CIVIL</b> .....	62
3.1 Sistemas de Investigação Preliminar .....	62
3.2 Inquérito Policial: o fluxo de investigação real para homicídios.....	65
3.3 Polícia Judiciária: quem é o responsável pelo inquérito policial? .....	69
<b>CAPÍTULO 4 – O INQUÉRITO POLICIAL: DILEMAS DO PROCESSO DE     INCRIMINAÇÃO BRASILEIRO</b> .....	74
4.1 Inquérito Policial: os atores na construção do homicídio.....	75
4.1.1 O delegado.....	76
4.1.2 O perito criminal .....	76
4.1.3 O Investigador.....	77
4.1.4 O escrivão.....	77
4.1.5 O promotor.....	77
4.1.6 O advogado.....	78
4.1.7 O juiz.....	79
4.2 A formação da culpa: a testemunha de hoje é o suspeito de amanhã e a vítima de depois de amanhã.....	79
4.2.1 O indiciado e a transformação da testemunha em suspeito.....	81
4.2.2 O informante.....	84
4.2.3 O Investigador .....	86
4.3 Atividades práticas e relações de conflito no ambiente policial.....	92
4.4 A discricionariedade policial .....	102
4.4.1 A discricionariedade do escrivão.....	104
4.4.2 A discricionariedade do investigador.....	107
4.4.3 A discricionariedade do perito .....	109
4.4.4 A discricionariedade do delegado.....	110
4.5 O inquérito cartorial: a transformação da legalidade inquisitorial na ilegalidade prática .....	116
4.5.1 Construindo o inquérito: reflexos das dimensões burocráticas.....	117
4.5.2 O sistema de metas .....	127
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	131
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	139

## INTRODUÇÃO

O objeto desta dissertação é o processo de elaboração do inquérito policial para o crime de homicídio, a partir das atividades investigativas da polícia judiciária. Muito se tem questionado acerca da importância deste instrumento para o processo de elucidação de crimes no Brasil, tendo em vista a morosidade de sua produção (vinculada à tramitação burocrática entre diversas agências do Sistema de Justiça criminal - SJC), a inobservância dos direitos e garantias do indivíduo acusado e, principalmente, ao tratamento desigual que este instrumento proporciona quando da aplicação dos preceitos legais às camadas sociais ao qual ele atinge. Trata-se de um cenário que remete, necessariamente, a uma reflexão sobre as origens de nossas formas de “fazer justiça”, ou melhor, a um contexto de análise do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e das formas de resolução de conflitos em nossa sociedade.

De acordo com KANT DE LIMA (1997), os sistemas de justiça estão relacionados à administração de conflitos nas sociedades nos quais se inserem. Essa administração de conflitos é fortemente marcada pelas tradições culturais (conforme veremos no capítulo 2) nas quais tais sociedades se fundam, de maneira que tais conflitos são administrados por dois meios, essencialmente: pela resolução (*Civil Law*) ou pela negociação (*Common Law*). Assim, no primeiro caso, o que interessa é a busca pela verdade (neste sistema, algo a ser atingido), a ser alcançada por um sistema de códigos legais que não admite qualquer tipo de mediação entre Estado e indivíduo. O Direito – personificado nos códigos e nas leis – é soberano e representado pelo Estado. Quem comete um crime contra um cidadão, o faz não em direção a um indivíduo, mas ao Estado, sendo que a este compete a busca pela verdade sobre o que realmente aconteceu. No segundo caso, mais do que fazer justiça, o que interessa é ter acesso às instâncias jurisdicionais. Os códigos apenas orientam as ações, mas a lei não é capaz de criar a ordem por si própria. Nem mesmo o Estado é capaz de fazê-lo, posto que isso é uma prerrogativa do povo.

Essas duas culturas são fundamentais para o entendimento de como opera nosso sistema de justiça. Por outro lado, a forma pela qual foram apropriadas à nossa realidade – mesmo que parcialmente – foi e continua sendo determinante para a estruturação de nossa justiça criminal, com todas as limitações que lhe são próprias. Em razão disso é que no Brasil tem-se um sistema classificado como misto, desmembrado em uma fase inquisitorial, que corresponde à feitura do inquérito policial, e em uma fase acusatorial, que se traduz no processo judicial em si. E se é verdade que o processo judicial é regido por princípios que

asseguram a presunção de inocência e o direito à defesa do acusado (típicos e vigentes nas culturas jurídicas da *Common Law*), na fase inquisitorial investigações são feitas de forma sigilosa, como preconizado na tradição da *Civil Law*, todavia o suspeito – muitas vezes sem que saiba desta condição – é interrogado sem a assistência de um advogado (ausência de contraditório), de modo que ao fim deste conjunto de ações, esses procedimentos resultam num documento escrito que será entranhado ao processo judicial, incidindo diretamente para a culpabilização ou absolvição daquele que, um dia, foi um suspeito. Este documento é o inquérito policial que, de acordo com MISSE (2010), abre e fecha as portas do processo de incriminação brasileiro.

No caso do Brasil, especificamente, o estudo do inquérito policial encontra-se imbricado à compreensão da estruturação e funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, conforme suas origens culturais e históricas. Assim, como explicarei com mais detalhes no decorrer deste estudo, no Brasil Imperial cabia a um juiz de paz a função de chefe de polícia. Seu papel era ambivalente na medida em que lhe competia investigar (função administrativa) e formar culpa (função judiciária) por meio do sumário de culpa. Em 1841, todavia, o sumário de culpa é suprimido e o judiciário passa a delegar suas atribuições aos chefes de polícia, “delegados” e sub-delegados. Formalmente, a partir deste momento, a formação de culpa estaria restrita ao judiciário. Na prática, contudo, a situação mostrou-se diferente, vez que estes delegados passaram a exercer funções investigativas e judiciárias, além de permanecerem sob um enquadramento unicamente administrativo (MISSE, 2010). Tal situação mantém-se inalterada até hoje, tendo sido consolidada na criação do inquérito policial (1871).

De acordo com KANT DE LIMA (1983), se este momento de criação do inquérito inaugura a separação entre a polícia judiciária e o sistema judiciário, a partir desta separação, dois princípios passarão a reger o mosaico de verdades judiciárias da justiça criminal brasileira: princípio acusatorial (sistema jurídico) e princípio inquisitorial (polícia judiciária). Esta separação, contudo, mostrou-se parcial, tendo em vista que a polícia continuou a executar funções administrativas e judiciárias, como mencionado anteriormente, razão pela qual o trabalho policial não se restringe às diligências feitas para apurar as circunstâncias e autoria de um crime. Seu trabalho engloba, inclusive, a formação da culpa e a produção de provas pela tomada de depoimentos em cartório, os quais irão compor o inquérito (MISSE, 2010; VARGAS & NASCIMENTO, 2010). Não obstante, este mesmo inquérito será entranhado ao processo judicial, ou seja, fará parte deste, demonstrando mais uma vez a não-separação referida anteriormente.

Tanto o caráter parcial desta separação como a inquisitorialidade concernente à fase de formulação do inquérito refletem-se no comportamento dos operadores da Polícia e da Justiça quanto à conformação prática deste instrumento. Tais comportamentos revelam traços que remetem não só a momentos históricos, mas a toda uma constituição cultural das tradições jurídicas brasileiras, naquilo que se refere ao processo de investigar um crime, de formar culpa e de construir verdades – de modo diverso do que é feito em culturas anglo-saxãs, por exemplo (KANT DE LIMA, 1989).

Nossa sociedade está estruturada no campo penal sob princípios constitucionais igualitários que se mesclam a um sistema hierarquizado de julgamento. Na base deste sistema encontra-se a polícia (que é o elo entre o sistema judicial elitista e o sistema político igualitário), seguida do Ministério Público (a quem cabe iniciar o processo judicial) e do Poder Judiciário, o qual conduz o processo judicial até a sentença. A polícia, no exercício de suas funções judiciárias, não é exclusivamente um agente do sistema judicial, como explica KANT DE LIMA (1995) e se volta antes à função de “prever” os fatos criminosos: faz isso por suposições que se relacionam, supostamente, ao caráter do delinqüente. A polícia está ainda, no exercício de suas atividades investigativas, em busca de um culpado. Entretanto, a categorização que ela opera é desqualificada na fase judicial (KANT DE LIMA, 1989). Como isso se revela? Bem, no inquérito, as provas produzidas pela polícia são, por força legal, repetidas na fase judicial, demonstrando que a verdade da polícia vale muito menos que aquela produzida em juízo. Por outro lado, a polícia é obrigada a instaurar inquéritos sempre que uma ação penal se revele necessária, mas não pode, sob qualquer hipótese, interrompê-los. Para complicar ainda mais a situação, mais recentemente, mudanças no campo da Segurança Pública, voltadas para o aspecto gerencial, vêm afetando e redefinindo as atuações policiais (VARGAS & NASCIMENTO, 2010). Por si só, isso já faz supor algum nível de conflito entre as diferentes agências do sistema. Talvez, até mesmo, entre policiais.

O movimento das altas taxas de criminalidade no Ocidente acabou por inaugurar novas formas de controle social que incorporam estratégias da iniciativa privada para lidar com o fenômeno criminoso (GARLAND, 2008). É comum, portanto, que as atuações policiais, incluindo-se aí os processos de apuração de um crime, sejam pautadas num regime de indicadores de performance e de metas organizacionais a serem atingidas. Em se tratando da realidade brasileira a mesma tendência pode ser observada, sendo que muito mais que iniciar os procedimentos de elucidação de um crime, a polícia é obrigada a fazê-lo numa ordem social desigual, com autonomia relativa e pautada em critérios gerenciais de ação.

Daí porque o estudo das práticas judiciárias e de seu sistema de significações, isto é, da cultura judiciária, constitui-se, em “locus privilegiado”, nas palavras de KANT DE LIMA (2008), para entender nossa cultura jurídico-política, a qual se encontra impregnada de oposições que se complementam e se encontram expressas em categorias tais como: acusatório/inquisitorial, repressão/vigilância, passado/futuro, real/potencial, administrativa/judiciária. Estudar o SJC (ou as formas de produção de verdade, como prefere classificar Kant de Lima) por meio do inquérito policial pode revelar que as dimensões estruturantes presentes em nossa sociedade se reproduzem nas práticas jurídicas, acompanhadas de todo formalismo e hierarquia.

O que me proponho nesta pesquisa é compreender e analisar as práticas da polícia neste cenário. A questão orientadora desta dissertação, portanto, consiste em refletir sobre qual significado o inquérito policial assume no processo de incriminação de um homicídio. Correlata a ela, outras questões se colocam: como a polícia se vale desse instrumento para a investigação e de quais recursos se utiliza para tal? Age sempre dentro dos parâmetros legais ou necessita promover ações discricionárias durante sua elaboração? Como os outros atores do SJC interferem na investigação com base neste instrumento? Quais os conflitos entre os atores institucionais quando elaboram este documento? De que ordem é este conflito: intra ou interinstitucional? Mesmo com conflitos, o trabalho desses atores se articula? Os aspectos de produtividade e eficiência são determinantes da conduta dos operadores? Como tais aspectos interferem na investigação e construção do inquérito?

A opção pela escolha deste tema surgiu em decorrência da participação da autora no estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”<sup>1</sup>, coordenada por Michel Misse e sob a coordenação regional de Joana Vargas, minha orientadora. Esta pesquisa acabou por revelar a investigação criminal sob o modelo do inquérito policial como marcada pela dimensão cartorial e pelo caráter de formação de culpa, que, em princípio, somente deveria ser formada durante a fase de processamento judicial, segundo os procedimentos legais. Também identificou o efeito das mudanças gerenciais na atuação policial. Em virtude dessas descobertas, me vi impelida a explorar mais detalhadamente esses aspectos e outros que este estudo ainda não havia contemplado. Assim, o entendimento de como se processava a formação de culpa por diversos atores (peritos, investigadores, escrivães, delegados) durante a

---

<sup>1</sup> “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica” é uma pesquisa realizada com a coordenação do Professor Doutor Michel Misse em cinco capitais brasileiras, em 2009, com o propósito de fornecer subsídios empíricos para a compreensão do papel e função que o inquérito policial assume no processamento de crimes no Brasil. A autora dela participou na parte da pesquisa que se realizou em Belo Horizonte.

elaboração do inquérito e uma possível dimensão conflitiva da relação entre eles me instigaram a um melhor exame acerca do tema.

Um segundo motivo remonta ao contexto exposto anteriormente, posto que o entendimento da relevância do inquérito policial decorre, a princípio, da necessidade de se compreender como se dão as práticas punitivas num cenário de profundas transformações da justiça criminal, vinculadas a transformações mais amplas que compreendem mudanças no campo econômico, social político e cultural. A forma como agências do Sistema de Justiça Criminal lidam com este cenário torna-se, assim, fundamental para o desnudamento das deficiências deste instrumento e a compreensão da existência, por exemplo, de projetos de Lei como o projeto 4209/2001 e o Projeto 1914/2007 que propõem reformas e até mesmo a extinção do inquérito policial da legislação brasileira.

E por que empreender uma análise desta natureza para o crime de homicídio? As razões são de diferentes ordens. Inicialmente porque os crimes de homicídio são crimes de forte impacto social. Além disso, a escolha vincula-se, inclusive, à facilidade para realização de trabalho de campo empreendida pela autora, uma vez que na localidade pesquisada, as delegacias de homicídios concentram-se em uma única estrutura física. Não obstante, um terceiro motivo se relaciona à opção feita para este tipo de crime. Trata-se de um delito cuja investigação se mostra extremamente diferenciada, se comparada a outros tipos de criminalidade porque assentada em dinâmicas complexas das relações interpessoais, como descreverei no capítulo 3.

Minhas hipóteses para o presente estudo, portanto, são: 1) O inquérito policial, um instrumento inquisitorial e formador de culpa, como já demonstrado por trabalhos anteriores (KANT DE LIMA, 1989; MISSE, 2010), cumpre uma função que nenhuma peça, durante todo o processo de incriminação, poderia desempenhar que é a de reunir todos os agentes e agências do Sistema de Justiça Criminal. Isto porque, se cada parte desse sistema produz suas próprias verdades, uma explicação possível para que cada ator continue a realizar suas funções sem que haja um colapso é que o inquérito pode ser o elo a manter algum nível de articulação entre eles. Assim, o fato de haver princípios tão diferentes regendo nossa forma de fazer justiça faz com que o trabalho desempenhado pelos diferentes atores do SJC seja desarticulado e conflituoso. 2) A desarticulação reforçaria ainda mais a discricionariedade policial que opera na decisão policial sobre o quê, como e quando será investigado. Na atualidade a discricionariedade estaria particularmente ligada a princípios de produtividade e eficiência, com forte incidência sobre o trabalho investigativo.

Na investigação dessas pressuposições, empreendi uma pesquisa de campo realizada junto a uma delegacia de um município brasileiro<sup>2</sup>. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo que adota como metodologia a etnografia centrada na observação participante, além de entrevistas em profundidade<sup>3</sup>. O que se pretendeu ao adotar tais métodos é perceber o significado do inquérito a partir do ponto de vista dos diferentes atores do Sistema de Justiça Criminal, em especial os policiais civis: responsáveis pela confecção deste instrumento. Ademais, tais métodos permitiram a descrição de um *ethos* presente nestes grupos, ou seja, foi possível descrever a cultura policial no sentido de verificar como tal grupo desenvolveu e desenvolve padrões compartilhados de comportamento através do tempo. Quanto aos demais atores inseridos no aparelho judiciário, a pesquisa procura contemplá-los, todavia sem a mesma profundidade dedicada à esfera policial, haja vista a delimitação do objeto – o inquérito policial – e a limitação de escopo para conclusão deste estudo.

A observação participante ora utilizada permitiu à pesquisadora desenvolver um nível considerável de detalhes acerca da instituição policial, bem como estar altamente envolvida nas experiências reais dos participantes e foi realizada da seguinte maneira: a pesquisadora permaneceu durante dois meses junto a uma delegacia localizada num município brasileiro. Inicialmente, a observação se deu em horário de expediente, de modo que tive contato com investigadores, escrivães e delegados. Em momento posterior, ela foi dirigida às diligências externas - inclusive em regime de plantão - realizadas junto aos investigadores e peritos criminais.

A intenção destes procedimentos, como anteriormente explicitado, foi identificar o funcionamento da agência policial, possibilitando a verificação (minuciosa e em termos práticos) da confecção e utilização do inquérito policial quando da investigação, sob o aspecto das interações sociais desenvolvidas no ambiente policial. No entanto, há que se atentar para o fato de que somente a observação participante não seria suficiente para fornecer, com precisão, a compreensão tanto da importância do inquérito quanto das relações inter e intra-institucionais dele decorrentes. Por este motivo, optei por adotar também a utilização das entrevistas em profundidade junto aos policiais que me possibilitassem descrever com a maior

---

<sup>2</sup> As instituições utilizadas nesta pesquisa não serão identificadas de modo a preservar a identidade de todos os policiais envolvidos neste trabalho. Em virtude de um compromisso ético com eles assumido e de forma a não expô-los, em nenhum momento deste texto seus nomes serão revelados, de maneira que sempre que a eles me referir, vou identificá-los por suas funções (investigadores, escrivães, etc)

<sup>3</sup> Para atingir tais objetivos, valho-me também do material obtido quando da realização dos grupos focais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”. Foram grupos realizados entre delegados, escrivães e investigadores, sendo que ainda lanço mão do grupo feito com promotores criminais vinculados ao Tribunal do Júri do TJMG, dos quais retirei as falas que servirão aos tópicos tratados neste trabalho.

objetividade possível padrões de comportamentos observados quando da tentativa de sondar significados e explorar nuances que a observação por si só não permitiu.

O objetivo da incorporação de tal método se deu com vistas a obter uma visão mais aprofundada e detalhada das atitudes, comportamentos e sentimentos dos atores envolvidos na pesquisa. Especificamente em relação à Polícia, responsável pela elaboração do inquérito policial, pretendeu-se com a entrevista referenciar o inquérito até mesmo sob o ponto de vista do contexto histórico, social, político e cultural em que se encontra inserido.

A etapa seguinte demonstra como fui vista e recebida no ambiente policial: inicialmente com certa reserva, por parte de investigadores e escrivães, o que foi se dissolvendo na medida em que compreenderam a natureza do trabalho e cooperaram significativamente para que suas atividades fossem desnudadas por eles próprios. Isso, todavia, não se deu de maneira uniforme, posto que, no decorrer da pesquisa, me deparei com policiais que nas entrevistas se comportavam de uma maneira e em suas atividades práticas, como pude observar, adotavam procedimentos avessos a seus discursos. Especialmente no que se refere aos peritos criminais, o momento inicial do campo mostrou-se bastante tenso pela não compreensão do trabalho que eu estava realizando. Fui identificada por alguns como a pessoa que estava “investigando” a posição da perícia com respeito à possibilidade de sua separação da polícia.

Com relação à seleção de participantes entrevistados, essa se deu, num primeiro momento, por conveniência, em decorrência de contatos já estabelecidos na instituição. Durante o campo de pesquisa realizei 25 entrevistas com policiais, entre peritos, escrivães, investigadores e delegados. A definição do número de entrevistas obedeceu a um critério de saturação, isto é, assim que constatei que as informações obtidas com este método não estavam mais acrescentando nenhum dado novo aos já obtidos, dei início à análise dos mesmos.

Sobre minha entrada no campo, a mesma foi facilitada por minha participação na pesquisa já mencionada. Por ocasião deste trabalho, tive a oportunidade de conhecer e me familiarizar com o tema, obtendo a ajuda de um pesquisador<sup>4</sup> que, por seu trabalho na mesma pesquisa, já havia realizado um processo etnográfico no Departamento de Investigação de Homicídios do município de Belo Horizonte. Sua ajuda foi fundamental para que eu pudesse entrar no campo por mim escolhido em um município brasileiro que não mencionarei pelas razões já expostas. Assim sendo, não encontrei dificuldades neste primeiro momento.

---

<sup>4</sup> O pesquisador a que me refiro é Felipe Zilli (CRISP-UFGM), a quem sou grata não só por oferecer “o caminho das pedras” que se iniciou com minha entrada no mundo policial, mas também por sua contribuição ao meu estudo, fornecendo-me, como material de análise, seu próprio diário de campo e demais materiais utilizados por ele durante a sua própria pesquisa.

Valho-me, ainda, nesta pesquisa da base de dados do NESP-FJP<sup>5</sup>, dos resultados de entrevistas e grupos focais desenvolvidos e ainda não explorados para o estudo “O Inquérito Policial: uma pesquisa empírica” e ainda do próprio material desta pesquisa já publicados, priorizando o capítulo 2 deste estudo: *Uma abordagem empírica do inquérito policial: o caso de Belo Horizonte*. A razão desta escolha se funda tão somente na tentativa de conciliar a base de dados do NESP com o trabalho empírico deste capítulo, uma vez que ambos se referem ao mesmo município, ou seja, Belo Horizonte.

Cumprido esclarecer ainda que as limitações da análise de ordem quantitativa serão amenizadas pela conjugação dos dados acima mencionados tendo em vista que, na localidade pesquisada, a autora encontrou inúmeros obstáculos para obter acesso às estatísticas criminais. Atribuo esta “resistência”, no entanto, não aos policiais que participaram da pesquisa, mas sim às chefias institucionais, provavelmente pela não-compreensão, de maneira ampla, acerca dos propósitos deste trabalho. As bases de dados utilizadas neste estudo são uma tentativa de suprir parte desta lacuna no intuito de embasar meu trabalho empírico com achados já obtidos e desenvolvidos em outros trabalhos.

Por fim, este texto encontra-se assim organizado: no capítulo 1, promovi uma explanação teórica acerca das teorias micro e macro-sociológicas que se propõem a explicar o fenômeno do crime, enfatizando os homicídios nesta análise. Não se trata de compreender as motivações para cometimento de um homicídio. Minha intenção, neste capítulo, é compreender como os atores interpretam um evento como crime e como esta compreensão vai pautar os procedimentos de esclarecimento deste crime. Não obstante, me dedico ainda a localizar o Estado neste processo, haja vista que as novas conformações no campo da Justiça Penal, com especial atenção à incorporação da cultura na definição e tratamento dos eventos

---

<sup>5</sup> “A pesquisa foi realizada mediante consulta, nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>, a processos judiciais de Crimes Contra a Pessoa, com sentença transitada em julgado, cujo fato originário do processo aconteceu na cidade de Belo Horizonte e nas comarcas de Ipatinga e Coronel Fabriciano entre os anos de 1985 a 2003. Foram consultados 339 processos de Crimes contra a Pessoa acontecidos na comarca de Belo Horizonte, Ipatinga e Coronel Fabriciano, dos quais 146 (43,06%) resultaram serem processos de Homicídio. Os processos foram escolhidos de forma aleatória diante do universo de todos os processos de Crimes contra a pessoa acontecidos na comarca de Belo Horizonte e nas comarcas do Vale do Aço (Ipatinga e Coronel Fabriciano) no período citado. A amostra, em virtude da natureza exploratória da pesquisa, obedeceu apenas a critérios de acessibilidade, tendo sido resguardados, entretanto, a proporcionalidade entre as diversas fases da pesquisa. A pesquisa foi dividida em três fases distintas, escolhidas no sentido de procurar retratar as mudanças estruturais nas taxas de homicídios visualizadas através das estatísticas policiais para a cidade de Belo Horizonte, conforme colocado anteriormente, sendo que na primeira fase pesquisaram-se processos cujos fatos aconteceram entre 1985 e 1990, na segunda fase, processos de 1989 a 1996 e, na terceira, processos de 1997 a 2003” (Batitucci, 2006:6). Utilizo-me, para esta pesquisa somente dos dados relativos a Belo Horizonte, o que equivale a 124 processos da base do NESP. FJP.

criminosos, incidirão diretamente sobre as políticas e ações das diferentes agências do SJC, em especial, nas práticas policiais.

No capítulo 2, a partir da perspectiva anteriormente apresentada sobre as mudanças nas formas de controle do crime para o Ocidente, promovo uma reflexão de natureza histórico-cultural sobre as diferentes tradições jurídicas para compreender a tradição "mista" brasileira. Em seguida, recupero a história da criação do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como do inquérito policial, com vistas a uma compreensão dos comportamentos e procedimentos efetivados na execução prática deste instrumento.

O capítulo 3 é essencialmente descritivo. Nele, passo a abordar, de forma mais direta, o objeto deste estudo: o inquérito policial para crimes de homicídio. Assim, trata-se de contextualizar e preparar a discussão que virá a seguir, promovendo esclarecimentos sobre a diferença entre o inquérito e a investigação, caracterizando a investigação de homicídios e apresentando quem a realiza, ou seja, a polícia judiciária e sua constituição.

No capítulo 4 apresento os resultados empíricos de minha pesquisa de campo. A seção foi dividida em quatro temas: a formação de culpa, as conflitualidades, a discricionariedade policial e o sistema de produtividade. Neste capítulo dialogo com as abordagens teóricas anteriormente trabalhadas e elenco diversos aspectos da construção do inquérito policial. Meu propósito é apresentar o inquérito como um instrumento multifacetado, do qual participam vários atores que não somente policiais, evidenciando os processos de sujeição criminal que operam em sua elaboração (cap. 1); os traços inquisitoriais nos comportamentos policiais relacionados à busca de culpados, à transformação de testemunhas em suspeitos e à confissão (cap. 2); a dimensão discricionária que se revela na seleção do que será ou não investigado e o comprometimento da qualidade investigativa quando o trabalho policial passa a ser pautado por uma lógica de produtividade e eficiência (cap. 1 e 2).

Por fim, nas considerações finais ofereço uma reflexão sobre os resultados encontrados e apresento, em seguida, a bibliografia consultada para o desenvolvimento desta dissertação.

## CAPÍTULO 1. “NÃO MATARÁS”

"Matar, matar sem dó nem piedade, para avançar sempre, para abrir caminho e afastar o tédio. Matar, acabar com o que nos incomoda para que o tempo avance mais depressa. Um serviço que presto até que me abatem aqueles que têm todo o direito de o fazer."  
(Max Aub, 1982:78)

As teorias sociológicas sempre empreenderam esforços na tentativa de compreender o fenômeno do crime e ao longo do tempo ofereceram diversas explicações para sua ocorrência. Apesar do objetivo deste estudo não se concentrar na tentativa de compreender por que um indivíduo comete um crime como o homicídio, as circunstâncias, motivações e formas de tratamento correlatas a este crime, seja de ordem micro ou macro social, afetarão o modo pelo qual ele será processado, o quê, no Brasil, se dá por meio do inquérito policial.

Compreender a forma pela qual um evento é interpretado como um crime de homicídio bem como o comportamento social em relação a ele, neste sentido, constitui um empreendimento crucial que permitirá, mais adiante, uma melhor elucidação acerca tanto das origens do inquérito policial, como da maneira pela qual ele opera em relação à constituição do homicídio. Indispensável o exame, portanto, de como o fenômeno criminoso vem sendo compreendido no pensamento social: as explicações para um homicídio se situam tanto num nível macro como micro-social? Qual o significado da regra “não matarás” para um indivíduo e/ou uma coletividade? Como os agentes sociais responsáveis por fazer cumprir tal regra se comportam diante de um homicídio? As taxas de homicídio sempre foram elevadas ao longo da História Ocidental? Que fatores contribuem para isso?

Este capítulo inicial destina-se a examinar alguns subsídios teóricos das Ciências Sociais com o objetivo de apreender as relações entre as regras sociais, as transgressões/crimes, as reações sociais e as formas de controle social, em especial as desenvolvidas e/ou aplicadas por organismos estatais. Acima de tudo, pretende-se extrair destes campos teóricos aquilo que pode ser aplicado à realidade brasileira no que se refere à atuação do Sistema de Justiça Criminal (SJC), em especial à atuação da Polícia Judiciária, protagonista que é na construção do inquérito policial. Afinal de contas, não poderia tecer qualquer consideração acerca deste instrumento sem antes me referir à razão maior de sua existência, pois é fato que, se não houvesse um evento a ser criminalizado, também não haveria a investigação do mesmo, no sentido de apontar indícios de sua ocorrência e autoria, o quê, como já foi dito, no Brasil traduz-se no inquérito policial.

### 1.1 A Construção Social do Crime de Homicídio: uma abordagem microssociológica

Diversas foram as correntes de pensamento que se ocuparam do estudo do fenômeno criminoso a partir de uma perspectiva mais subjetiva de análise, sendo uma das mais importantes o Interacionismo Simbólico, desenvolvida a partir da década de 1960. No campo de estudos da criminalidade, o pensamento interacionista se apresentou como algo inteiramente inovador porquanto rompeu com as explicações até então existentes para o fenômeno criminoso.

De acordo com tal visão o crime passará a ser entendido como fruto de um processo de interação social entre acusados e acusadores envolvidos em diversas situações cotidianas. Tomando-se, por exemplo, a regra segundo a qual matar alguém seja definido como crime e que, por conseguinte, a prática de tal ato enseje uma punição por parte de quem o cometa, nem sempre poderemos afirmar que alguém que tenha matado outrem será punido. Inúmeras situações decorrentes da interação entre diferentes atores sociais poderão interferir no destino de quem violou esta lei<sup>6</sup>. Embora exista uma regra escrita que “impeça” um indivíduo de matar seu semelhante, no papel ela não se configura em mais que uma abstração, visto que regras são aplicadas a partir da interação e negociação entre os agentes envolvidos num processo.

No caso do homicídio (e em qualquer outro tipo de desvio<sup>7</sup>) haverá todo um processo de interação entre diferentes atores (o suposto indivíduo desviante, o policial, o juiz, etc) que conduzirá a um desfecho final, o qual pode ou não ser expresso por uma punição. Tal processo é uma relação social na qual existe a possibilidade de se negociar – ou não – a aplicação, a extensão e o sentido da regra. Pode ser denominado como um processo de construção social do crime de homicídio. Ele inicia-se com a instituição de um determinado comportamento como crime de homicídio nos códigos e leis, sendo que desse processo participam diversos grupos de interesse e legisladores. Desenvolve-se, após isso, no Sistema de Justiça Criminal, inicialmente com uma acusação da qual a polícia toma conhecimento, interpreta e define como crime. Após uma série de “disputas sobre provas e testemunhos” que

---

<sup>6</sup> Especificamente no caso do homicídio, a regra violada é uma lei. Isto implica em que sua violação ensejará a atuação por parte do poder de polícia do Estado.

<sup>7</sup> O desvio a que me refiro remete à concepção de Becker. Não se trata dos comportamentos que variam em relação à média de comportamentos, nem à identificação do desvio como algo patológico ou mesmo como uma infração a uma regra geralmente aceita. A concepção refere-se ao desvio como algo criado pela sociedade. Assim é que “os grupos sociais criam o desvio ao fazer regras cuja infração constitui o desvio e ao aplicar estas regras a pessoas particulares e a rotulá-las como marginais e desviantes” (Becker, 2008: 59-60)

ocorrem entre acusação e defesa, julgadores decidem, com base no conjunto de interpretações sobre aquele evento, se houve crime e se seu autor já identificado será ou não condenado.

Deste exemplo, enfatizo algo crucial no pensamento interacionista: o fato de que não se pode falar em pessoas/comportamentos intrinsecamente criminosos. Resultantes da interação social, os crimes necessitam, nas sociedades modernas ocidentais, ser tipificados através das leis e códigos penais. Não obstante, ressalto duas particularidades derivadas deste pensamento. A primeira refere-se ao indivíduo desviante – o *outsider*, (BECKER, 2008) e a segunda aos grupos sociais que atuarão sobre ele.

O indivíduo desviante tem sido classificado como alguém que infringiu uma dada regra, isto é, um indivíduo que adotou um comportamento categorizado por um grupo social como errado. Quando menciono este *outsider* chamo a atenção, inclusive, para o fato de que a perspectiva interacionista singulariza tal indivíduo, de maneira que não é o homicídio em si o ato importante, mas o julgamento que se faz dele:

“A perspectiva interacionista produziu uma abordagem sobre o desvio que recusa concepções homogeneizantes do desviante, pondo em destaque a perspectiva do confronto entre acusadores e acusados (detentores de leituras divergentes do sistema sócio-cultural) como gerador da classificação de um evento ou sujeito como desviante. O comportamento desviante deixa de ser considerado um problema de inadaptação cultural e passa a ser visto como uma questão política vinculada à definição da identidade”. (PEDRETE, 2007:15)

O desvio é assim, produto da reação social, de forma tal que seja possível a construção de um sujeito desviante, a construção de uma identidade, de um papel desviante. Entra aí a segunda particularidade a que me referi acima e que consiste em atribuir o rótulo de homicida, por exemplo, a alguém. Receber o rótulo de homicida implica, para esta teoria, em algo além de identificá-lo como tal. Esta etiqueta, quando “dada” a alguém, moldará a percepção que ele tem de si próprio, criará expectativas de comportamento, influenciará, sobretudo, outros comportamentos e contagiará outras pessoas próximas.

A partir do momento em que um desvio é identificado, ele provocará, então, uma resposta por parte de todo um grupo de atores sociais que lidam com este desvio. É a natureza da resposta dada por estes atores (policiais, juízes, advogados, etc, em se tratando do homicídio) que fornecerá a “matéria-prima” sobre a qual o desviante atuará ou, não podendo atuar com base nelas, poderá prever prováveis reações destes atores.

Como isso se dá? Essencialmente pela linguagem, pela cognição, pelos sistemas de comunicação que fazem parte da rotina diária de cada indivíduo. No entendimento das

relações sociais a linguagem é basilar. O que as pessoas dizem, a forma como dizem, o que estão ocultando ao falar, em que direção aponta uma linguagem verbal ou até a linguagem não-verbal... Enfim, todo este conjunto de comportamentos permite a observação de como os indivíduos formam sua própria identidade ao interagirem uns com os outros, no tocante principalmente à atribuição do rótulo de criminoso. E não só a linguagem, mas as rotinas e símbolos são de extrema importância nesta categorização.

Este conhecimento torna possível compreender, por exemplo, a atitude de um escrivão de polícia na tomada de depoimento de um suposto homicida: a forma como aquele suspeito se encontra vestido, a forma como olha ou deixa de olhar nos olhos dos policiais, o tempo que leva para responder a uma pergunta feita. Tudo isso se dá na interação dele com o policial e permitirá sua categorização ou não como sujeito desviante, vez que, para cada comportamento do sujeito a ser ouvido, o policial acionará uma gama de significados que o classificarão.

Por outro lado, há que se considerar, principalmente com este último exemplo, que o mundo social possui estreita relação com o senso comum, com o conhecimento prático dos atores, de tal maneira que “os significados sociais são mantidos por estruturas institucionais objetivas, mas também por estruturas subjetivas de consciência” (PEDRETE, 2007: 19).

Assim é que ter o corpo tatuado com determinados símbolos, alterar o tom de voz com um policial ou deixar de responder à mesma pergunta reiteradas vezes abre as portas à interpretação daquele sujeito e seu enquadramento em um comportamento desviante que não tem a ver a com o fato em si – no caso o homicídio – mas sim com uma situação que envolve limites e convenções, na qual se insere o policial e o indivíduo ali presente.

De acordo com CICOUREL (1968;1973) o processo de categorização emerge ao longo de uma relação social desenvolvida no contexto da atividade repressiva da polícia e da justiça. Tal relação é, portanto, apreendida como uma escolha, uma decisão tomada no campo de trabalho cotidiano e rotineiro das agências de controle social. Seus estudos sobre delinquência demonstram que organizações responsáveis pela repressão, como a instituição policial, ocupam-se, sobretudo, em elaborar descrições das transgressões a fim de que possam justificar a acusação de um delito. Trata-se de um posicionamento fenomenológico que complementa a visão interacionista.

BEATO (1992) torna isso bastante claro em seus estudos acerca da etnometodologia do suicídio, quando analisa um inquérito policial para verificar como se dá a descrição de um dado evento, como um homicídio ou um suicídio. Assim é que, para rotular um evento como homicídio ou suicídio, os policiais devem recorrer a determinadas técnicas ou práticas (resultantes do treinamento policial) e ao raciocínio lógico a partir de fatos conhecidos,

demonstrados ou que “todo mundo sabe” (exemplo: encontrar o corpo de alguém, a posição em que foi encontrado, o tipo de ferimento, etc). Tudo isso para formular um inquérito cujos resultados sejam “defensáveis à luz de um conhecimento empiricamente orientado” (BEATO, 1992: 191). A racionalidade de que lançam mão para conduzir o inquérito policial, entretanto, deriva tanto do conhecimento de situações cotidianas como dos cenários que compõem a atividade profissional:

“O que é denominado como lógica constitui-se na ‘lógica em uso’ de que o policial lança mão no desenrolar de suas atividades. Isso lhe permite avaliar adequadamente a coerência entre a narrativa das testemunhas a respeito do encontro de cadáveres e as circunstâncias que cercam a sua morte. Trata-se de um conhecimento essencialmente prático (...)” (BEATO, 1992: 192)

Com respeito a esta lógica em uso, PAIXÃO (1982) salienta que ela implica numa inversão das formas legais quando do processamento de indivíduos tidos como criminosos, de maneira que a lei secundariza-se em importância diante das ideologias, teorias próprias e estereótipos a que recorrem os policiais de ponta em suas atividades rotineiras. Assim é que:

“A atividade prática do inquérito policial é orientada, por um lado, por avaliações organizacionais da adequação dos instrumentos legais disponíveis para a apuração de ‘brincas’ e, por outro lado, pela aplicação a casos concretos de teorias e estoques de conhecimentos policiais sobre a natureza do fenômeno criminoso e seus atores (...). Daí a polícia se ver ‘obrigada a trabalhar fora do formalismo’. Isso implica o poder do policial (ou do delegado na conclusão do inquérito) de interpretar categorias legais que dão margem à ambigüidade (como a categorização, por exemplo, de um evento como ‘disparo de arma de fogo’ ou ‘tentativa de homicídio’), que são vistas como irrelevantes ou de conseqüências socialmente perversas” (PAIXÃO, 1982:74)

Se há uma mensagem, portanto, nestas correntes de pensamento é esta: a de que a realidade social é produto de uma interação permanente. Ela só existe quando da atividade constante de interação de seus membros. Estes membros são seres humanos, atores sociais que interpretam seus próprios papéis e atuam de maneira a imprimir significado às suas ações. Fazem isso recorrendo à linguagem, aos rótulos, às rotinas e impressões culturalmente específicas. Estes papéis sociais, no entanto, são imprecisos, fluidos, negociados. Emergem muitas vezes do senso comum, do conhecimento prático, como bem apresentam os fenomenólogos.

Teorias como o Interacionismo vão privilegiar o papel do poder tanto na definição como na implementação das regras morais no meio social. A própria ordem é produto de negociação nos processos de interação e a atenção é voltada ao estudo do crime como um

fenômeno construído socialmente. Os esforços são concentrados no sentido de se problematizar as formas pelas quais os comportamentos são definidos como desviantes e por que alguns grupos (e outros não) são rotulados assim. Critica-se principalmente a noção de que alguns tipos de conduta possam carregar em si o caráter desviante, mas explicações de natureza microssociais são, também, criticadas por não incorporarem uma descrição da macro realidade social e de seu efeito sobre a interação.

É preciso ter claro que a interação social por si só não possui autonomia constitutiva, e como tal “não pode ser compreendida exclusivamente apenas no plano da interação contextual e do desempenho de papéis sociais, pois se mostra ancorada num plano macro de acumulação social da violência em tipos sociais constituídos e representados por sujeitos criminais produzidos em contextos sócio-históricos determinados” (MISSE, 2010: 21).

Quando mencionei que era necessário mais que um rótulo para identificar alguém como um criminoso (homicida, bandido) estava me remetendo, num sentido mais amplo, à noção intitulada por Misse como *sujeição criminal*, ou seja, a um processo em que se constrói socialmente o agente das práticas criminais enquanto um sujeito criminoso, de tal forma que o rótulo por ele recebido possa ser legítimo e estável. Este rótulo de bandido, por outro lado, não pode ser atribuído a qualquer um. Ele tem destino certo: refere-se ao sujeito que é interpelado pela polícia, pela moral pública e pelas leis penais. Um sujeito que é muito mais que um criminoso. Um bandido violento, marginal, perigoso e irreversível.

Trata-se de um processo que ultrapassa, em muito, os conceitos de estigmatização e rotulação porque o que se tem, de acordo com Misse, “é a formação de uma identidade social única e diretamente vinculada ao processo de incriminação”<sup>8</sup>. Este é um ponto chave porque a incriminação é a base para a compreensão da lógica de ação da polícia judiciária e conseqüentemente de elaboração do inquérito policial. Assim é que um corpo sem vida, estirado no chão e com perfurações de bala recebe uma interpretação por parte da polícia como uma transgressão à lei. Este evento é criminado, passando da condição de uma transgressão moral a uma violação à lei, iniciando um processo de incriminação pela identificação do sujeito que praticou o ato e seu conseqüente indiciamento. No caso brasileiro, isso se dará mediante o inquérito policial.

Ocorre que, no Brasil, os processos de sujeição criminal andam de mãos dadas com os processos de construção social do crime pela estigmatização dos sujeitos, o que se agrava por

---

<sup>8</sup> Processos de criminalização ocorrem sempre que um dado evento é interpretado como crime e processos de incriminação ocorrem após a criminalização e consistem em identificar a autoria e buscar uma punição para o sujeito (MISSE, 2006)

um ambiente profundamente marcado pela desigualdade social. Isso porque a sociedade brasileira como um todo é constituída por segmentos desiguais e complementares (KANT DE LIMA, 1989), de tal forma que a desigualdade é formal e coloca cada indivíduo em seu devido lugar na estrutura social. Por isso é que podemos associar padrões de construção da sujeição criminal às variáveis sociais (situação sócio-econômica, cor, naturalidade, faixa etária, gênero, religião, escolaridade e emprego) e atributos dos indivíduos incriminados. Essas variáveis são utilizadas para construir estereótipos de indivíduos suspeitos.

O processo de elucidação de um crime, portanto, será pautado por essa desigualdade e pela aplicação particular de regras gerais sempre sujeitas a uma melhor e maior autoridade interpretativa (KANT DE LIMA, 1995). Em se tratando do inquérito policial, a capacidade interpretativa e seletiva da polícia se apresenta de forma bastante evidente: nos processos de tortura para obtenção da confissão de um crime, nos procedimentos de escolha, por parte do escrivão policial, sobre o que integrará ou não os “autos” do inquérito, etc (VARGAS & NASCIMENTO, 2010).

Qual o papel do Estado (Como o Estado se posiciona) face a estes processos de construção social (do crime, do criminoso e do inquérito policial) e em que medida as estruturas macro sociais são mais ou menos determinantes para que eles ocorram é o que se pretende identificar na seção seguinte.

## 1.2 A evolução do crime de homicídio numa perspectiva macrosociológica

Os homens possuem deveres uns para com os outros por pertencerem a determinados grupos sociais, mas há deveres que independem dos grupos aos quais pertencem os indivíduos. O respeito à vida é um desses deveres: “o dever dos deveres”. Talvez por isso, DURKHEIM (1983) tenha se referido ao homicídio como “o ato imoral por excelência”.

Há que se compreender, todavia, que o homicídio só assume este caráter moral após o Cristianismo, segundo a perspectiva durkheimeneana. Nem sempre ele foi tratado como um problema pelo qual a sociedade ou o Estado se interessassem. Então, como é que o homicídio sai de um patamar tão baixo para ocupar um dos mais elevados níveis de importância na esfera moral? Diferentes respostas serão oferecidas pelo pensamento social. Irei me concentrar, a seguir, na análise histórico-cultural como uma explicação que se oferece à evolução dos homicídios (e da violência, de modo geral), haja vista que o que é definido como crime é varia ao longo do tempo.

De acordo com DURKHEIM (1983), o homicídio adquire esta importância em função das mudanças sociais decorrentes dos processos de diferenciação e especialização. Assim é que, se na Antiguidade os sentimentos coletivos se sobrepunham aos individuais, à medida que a sociedade se diferencia e se especializa, o indivíduo adquire uma importância tal que na Modernidade o grupo passa a não ter mais valor, funcionando apenas como um meio pelo qual se desenvolverá a natureza humana. O simples fato de ser homem já faz de alguém o objeto por excelência da sensibilidade coletiva e essa é a razão pela qual o homicídio se transformará no crime maior e as penas relativas a ele serão mais severas. Além do mais, retirar a vida de um indivíduo corresponde a privá-lo de todos os demais bens, contribuindo para tornar o homicídio o mais detestável dos crimes.

Na Antiguidade, então, recorrer à agressão era tão normal quanto comum. Somente com o desenvolvimento da civilização é que a pessoa humana vai adquirir o status de objeto de “religioso respeito”. Eis a razão pela qual quanto mais passional for o nível da vida pública, tanto maiores serão as taxas de homicídio:

“O terreno favorável ao desenvolvimento do homicídio é, pois, em última análise, um estado passional da consciência pública, com repercussão natural nas ciências particulares. É crime feito de irreflexão, de medo espontâneo, de impulso. Todas as paixões, em certo sentido, levam às violências e todas as violências às forças homicidas embora aquelas, sobretudo, tenham esse efeito de fins supra individuais. Por consequência, a taxa de homicídios demonstra, antes de tudo, que nossa imoralidade se torna algo de menos passivo, de mais refletido, de mais calculado. Tais são, com efeito, os caracteres dessa imoralidade, notável antes pela astúcia que pela violência. Estes caracteres são também de nossa moral. Também esta se torna mais e mais fria, reflexiva, racional” (DURKHEIM, 1983: 107)

Outra visão, derivada daquela oferecida por Durkheim, pode ser encontrada em ELIAS (1994). A passionalidade que conduz ao homicídio pode, de acordo com este autor, relacionar-se à agressividade – a “pulsão agressiva”. Matar um indivíduo é dar vazão a um impulso de agressividade. Devemos considerar, contudo, que este impulso é tão parte da vida social como qualquer outro (impulso sexual, impulso de auto-afirmação, etc).

Por outro lado, cumpre esclarecer que matar uma pessoa na Idade Média não possui o mesmo significado que matar uma pessoa na Idade Moderna, posto que na época medieval os instintos não eram controlados. Instintos e emoções eram liberados de maneira mais livre, mais direta e mais aberta:

“Explosões de crueldade não excluía ninguém da vida social. Seus autores não eram banidos. O prazer de matar e torturar era grande e socialmente permitido. Até certo ponto, a própria estrutura social impelia seus membros nesta direção, fazendo com que parecesse necessário e praticamente vantajoso comportar-se dessa maneira” (ELIAS, 1999: 192-193).

A sociedade medieval, portanto, está baseada numa estrutura emocional diversa da verificada na era moderna, uma vez que aquela estava assentada numa existência sem segurança, na qual não havia um poder central suficientemente forte para obrigar as pessoas a se controlarem. A mudança de paradigma no campo da agressividade, por assim dizer, só viria com o processo civilizatório. À medida que o mundo foi sendo civilizado, a agressão foi transformada, controlada, moderada, calculada. Modificou-se tanto que a regra máxima da era moderna no tocante à agressividade é esta: não se deve tocar o outro. Essa é uma manifestação indesejável ao mundo moderno a qual uma vez manifesta, fará com que quem a praticou seja punido:

“Hoje essa regra é aceita quase como natural. É altamente característico do homem civilizado que seja proibido por autocontrole socialmente inculcado de, espontaneamente, tocar naquilo que deseja, ama ou odeia. Toda a modelação de seus gestos – pouco importando como o padrão possa diferir entre as nações ocidentais no tocante a detalhes – é decisivamente influenciada por essa necessidade (de não tocar outrem)”. (ELIAS, 1999: 200)

A modernidade deve, portanto, substituir o “toque” pelo “olhar”. É o olhar o mediador do prazer a partir de agora, já que a satisfação direta de nossos desejos será, a partir da constituição e desenvolvimento do Estado Moderno, circunscrita por inúmeras barreiras e proibições. É este Estado<sup>9</sup> o responsável por concentrar o monopólio do uso legítimo da força física, tal como demonstrou WEBER (1991), de forma que o controle exercido por ele induzirá ao auto-controle exercido ao nível individual (ELIAS, 1999).

Na esfera da Justiça Penal, o Estado Moderno passará a desenvolver o controle sobre os indivíduos através deste olhar vigilante, perscrutador. Um olhar dirigido aos corpos das pessoas, presente nos mecanismos de vigilância e disciplina, os quais substituirão os castigos corporais por outra forma mais sutil de infligir sofrimento, expressa pela prisão, como aponta FOUCAULT (2007).

---

<sup>9</sup> Segundo Weber, o Estado é definido como uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território (WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: Editora UNB, 1991)

“o que agora é imposto à justiça penal como seu ponto de aplicação, seu objeto ‘útil’, não será mais o corpo do culpado levantado contra o corpo do rei; não será mais tampouco o sujeito de direito de um contrato ideal, mas o indivíduo disciplinar. O ponto extremo da justiça penal no Antigo Regime era o retalhamento infinito do corpo do regicida: manifestação do poder mais forte sobre o corpo do maior criminoso cuja destruição total faz brilhar o crime em sua verdade. O ponto ideal da disciplina hoje seria a disciplina infinita: um interrogatório sem termo, um inquérito que se prolongasse sem limite numa observação minuciosa e cada vez mais analítica, num julgamento que seja ao mesmo tempo a medida permanente de um desvio em relação a uma norma inacessível e o movimento assintótico que obriga a encontrá-lo no infinito. O suplício comanda logicamente um processo comandado pela Inquisição. A ‘observação’ prolonga naturalmente uma justiça invadida pelos métodos disciplinares e pelos processos de exame.” (FOUCAULT, 2007: 187)

A partir do momento em que o aparelho de produção adquirir maior importância e complexidade; à medida em que aumenta o número dos operários e a divisão do trabalho se aprofunda, as tarefas de controle terão de ser aperfeiçoadas. Será necessária uma vigilância hierarquizada, contínua e funcional, capaz de garantir um poder homogêneo e contínuo numa sociedade que se desenvolve e cresce rapidamente. Para se atingir este objetivo duplo de controle e poder, a disciplina será fundamental:

“A disciplina faz funcionar um poder relacional que se auto sustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados. Graças às técnicas de vigilância, a física do poder, o domínio sobre o corpo se efetuam segundo as leis da ótica e da mecânica, segundo um jogo de espaços, de linhas, de telas, de feixe, de graus e sem recurso, pelo menos a princípio, ao excesso, à força e à violência” (FOUCAULT, 2007:148)

É por isso que, a partir do século XVIII, o homicídio (e outros crimes) receberá tratamento diferenciado. Quem matou não deve mais carregar a marca de seu erro no próprio corpo. Deve apenas ser isolado; deve permanecer separado dos demais através da prisão. A partir do momento em que a disciplina se expande para um maior número de instituições sociais (escolas, fábricas, hospitais, etc), uma maneira inteiramente nova e específica de punir toma lugar nas sociedades ocidentais.

A punição agora será disciplinar, mas não enquanto uma vingança por uma desobediência à lei. O objetivo é fazer com que a penalidade se perpetue pelo exame que controlando cada instante de existência das instituições disciplinares, comparando, diferenciando, hierarquizando, homogeneizando e excluindo. Em suma, normalizando através do exame, o qual:

“(…) é um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nele vêm-se se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade” (FOUCAULT, 2007: 154)

Esta idéia é muito cara à justiça penal a partir do século XVIII, pois não se trata apenas da humanização das penas, pura e simplesmente. Refere-se ao exercício do poder e do controle num âmbito geral, que se destina não só aos criminosos em si, mas a todas as mentes. Não se pode supor, por conseguinte, que a punição esteja restrita aos estabelecimentos prisionais. Se Foucault nos aponta uma direção é esta: a punição se dá num nível de todas as instituições disciplinares; ela reparte e classifica. Está nos castigos físicos tanto quanto nas pequenas humilhações (em virtude de uma atitude tomada como ‘incorreta’). As mínimas coisas devem ser punidas; os sujeitos devem ser enquadrados, justificando-se, neste sentido, a classificação que recebem como criminosos. É por isso que, na medida em que ocorre a passagem da lei à norma descrita por Foucault, a punição e o julgamento deslocam-se do ato criminoso para o culpado em si. O uso da acusação será disseminado, por assim dizer, na modernidade. Ela será o elo que reforçará a associação entre o sujeito e a transgressão.

Por outro lado, se a sociedade foi pacificada e o Estado assumiu o monopólio de controle sobre o uso da força física, tal não corresponde ao fim da violência, esteja ela expressa nos homicídios ou em qualquer outro evento que se entenda como crime, assentados nas estruturas de poder. O que muda na Era Moderna é a justificativa para o uso da violência, agora ancorado nas motivações políticas e nas mudanças nestas estruturas de poder. Com o processo civilizatório a violência será criminalizada nos códigos e leis penais, ficando a cargo do Estado a identificação do autor de um crime e o processo de culpabilização a ele relacionado. O que é crime? Quem é criminoso? Como deve ser julgado? Todas essas questões serão respondidas pelo Estado, desde as instituições repressoras se estendendo às demais esferas dos sistemas de justiça criminal como um todo.

Mas se o processo civilizatório não é capaz de anular a violência, será possível inferir que, com ele ou através dele, a violência diminuiu? TED GURR (1981) tentou responder a essa questão pela análise estatística de homicídios (culposos e dolosos), desde a Idade Média até os dias atuais, baseando-se em estudos sobre a história do crime na Inglaterra. Para aquele país, ele criou um gráfico apresentando em torno de vinte valores estimados entre 1200 e 1800 para os homicídios ocorridos naquele período e acrescentou aos mesmos sua própria estatística sobre uma evolução mais recente. Produziu assim uma curva que começa com

cerca de vinte homicídios por 100.000 habitantes, na Alta e na Baixa Idade Média, e termina após um longo e gradual declínio, com cerca de um caso por 100.000 no início do século XX.

Gurr interpretou esta tendência como prova de que a violência interpessoal sofreu uma redução a longo prazo, decorrente de uma "manifestação de uma mudança cultural na sociedade ocidental, especialmente da crescente sensibilização para a violência e do desenvolvimento de um maior controle interno e externo sobre o comportamento agressivo". (GURR, 1981: 258).

Seus estudos inspiraram EISNER (2003) a um aprofundamento maior do comportamento da criminalidade deste período, expressa nas estatísticas dos homicídios. Ele então reuniu todas as análises quantitativas disponíveis sobre a frequência e a estrutura de homicídios ocorridos na Europa pré-moderna em um único banco de dados. Seu trabalho demonstrou que, a longo prazo, as taxas de homicídio sofrem redução com o passar dos séculos. Assim, em meados do século XVI, as taxas de homicídio variavam entre 25 a 30 mortes por 100.000 habitantes. Já no final do século XVIII, as taxas localizavam-se entre 0,5 e 1,5 mortes por 100.000 habitantes o que, na visão de Eisner, pode ser creditado ao processo de modernização europeu. Percebendo a evolução das taxas de homicídios para países como Inglaterra, Bélgica, Itália, Irlanda, França e Hungria, demonstrou ainda que os períodos em que as taxas se elevavam (medidos até o século XX) correspondiam a períodos de instabilidade decorrentes de mudanças sócio-políticas.

O que é importante em suas análises, contudo, não está restrito às estatísticas, mas sim ao fato de deixar registrado que a história da evolução dos homicídios só pode ser compreendida no contexto de uma perspectiva mais ampla, em que é necessário considerar as mudanças das estruturas sociais de poder, a evolução jurídica, as questões de personalidade e as condições culturais e econômicas.

Neste sentido, críticas podem ser feitas às teorias que abordam a diminuição da violência no decorrer dos séculos. Uma delas é dirigida à perspectiva de Elias com respeito à consideração segundo a qual, ao longo dos séculos, um tipo de personalidade caracterizada por um alto grau de regulação das emoções emergiu de tal forma a produzir um indivíduo com muito mais autocontrole que na Antiguidade. Esse processo, de acordo com sua visão, coincide com um outro "macro processo" social: a formação dos Estados Nacionais que monopolizam, a partir de então, a utilização da violência/força física. A deficiência de suas idéias residiria, segundo a crítica, no fato de que oferece um quadro teórico incompleto por não investigar a influência das idéias jurídicas e as práticas de sanção acerca da percepção da

violência, ou ainda a conexão entre as formas cotidianas de conflito social e os modos de lidar com tais conflitos.

Eisner critica ainda o fato de que a concepção de Elias coloca o indivíduo medieval como um sujeito governado estritamente por seus instintos, estando a violência por ele praticada relacionada à falta de razão na condução de sua própria existência. Utiliza-se para tanto da perspectiva de Durkheim, para quem o declínio dos homicídios não decorre do aumento do poder coercitivo e disciplinador do Estado, mas sim da libertação do indivíduo em relação às responsabilidades coletivas. Sua leitura das idéias durkheimeneanas sugere que a violência diminui na proporção em que o indivíduo se liberta de uma responsabilidade sagrada para com o coletivo. Tanto assim que a cultura individualista da modernidade facilitará um maior nível de reflexão subjetiva e uma maior indiferença emocional em situações de conflito.

A questão que pretendo enfatizar ao apresentar todas essas diferentes abordagens, entretanto, não pode ser confundida com o debate sobre qual seria a perspectiva mais adequada para explicar o declínio dos homicídios com a evolução do processo civilizatório. O que pretendo evidenciar é algo de natureza inteiramente diferente, pois o olhar sobre a modernidade nos apresenta um movimento relativo ao homicídio diverso daquele verificado pelos estudiosos acima, muito embora Gurr estivesse atento a este movimento quando apresenta a curva em forma de V, revelando a tendência de aumento das taxas de homicídio a partir da década de 60, especialmente nos EUA. Assim, a modernidade se defronta com altas taxas de criminalidade e vem sendo marcada por mudanças como a reinvenção da prisão, que deixa de ser uma instituição correicional para se tornar um pilar indispensável da ordem social contemporânea.

E se apresentei a visão do declínio dos homicídios ao longo da História, foi somente para demonstrar que as altas taxas deste crime não podem ser tomadas de maneira determinista, como algo intrínseco à modernidade. Elas são antes produto de todo um contexto sócio-político-econômico sim, mas decorrem também de profundas transformações cujo escopo se localiza na História e na Cultura.

É GARLAND (2008) quem nos defronta com esta realidade contemporânea. Seus dados demonstram que os EUA atualmente possui dois milhões de pessoas encarceradas e executa, em média, cerca de duas a três pessoas por semana. Suas observações, entretanto, não se restringem à realidade norte-americana ou inglesa. Aumento do encarceramento, maior severidade das penas, criminalização da miséria, todas essas medidas são tendências hoje disseminadas no mundo ocidental moderno, realidade na qual o Brasil se insere. Entre 1979 e

2005, o SIM (Sistema de Informações de Mortalidade brasileiro) registrou 854.000 homicídios. Isto significou um aumento de quase três vezes na taxa de homicídios por 100.000 habitantes, que era de menos de 10 em 1979 e passou a cerca de 30 em 2003 (BEATO, 2010: 54).

Nos dois últimos séculos, as instituições estatais da Justiça Criminal dominaram tanto o tratamento que seria dado ao crime como as práticas de punição correlatas a ele. O crime foi concebido como um problema a ser administrado por meio do policiamento, da acusação e da punição dos indivíduos que violassem a lei. Atualmente, busca-se o engajamento dos cidadãos, das comunidades e empresas, ampliando, assim, o conceito de controle do crime e modificando as técnicas das agências de Justiça Criminal tradicionais.

O controle do crime e a reforma do criminoso não são mais responsabilidade exclusiva do Estado a serem executadas por funcionários do governo em nome do bem público: setores públicos e privados se misturam, assim como à justiça criminal mesclam-se os controles operativos da sociedade civil. As funções das instituições estatais são descentralizadas bem como as racionalidades política e criminológica que as sustentavam.

As polícias, que antes se consideravam uma força de combate ao crime, agora se definem como um serviço público reativo cujo objetivo se volta à redução do medo e da desordem. O ato de sentenciar deixa de ser “a arte discricionária de individualizar a punição para se tornar uma mecânica distribuição de penalidades” (GARLAND, 2008:65). O Sistema de Justiça Criminal da era pós-moderna assume um caráter gerencial, regido por indicadores de performance que regulamentam de forma bastante esmiuçada a rotina de trabalho. Simultaneamente, o sistema se tornará mais seletivo no tocante às respostas dadas ao crime: há o controle de alvos (criminosos reincidentes, de alta periculosidade) e uma seleção de casos para excluir crimes triviais. Essas são questões particularmente importantes para a investigação do inquérito policial pretendida, principalmente no tocante ao aspecto da seleção de casos: uma estratégia marcadamente disseminada nos procedimentos de investigação criminal.

O campo de controle do crime nas sociedades pós-modernas está adquirindo uma estrutura organizacional singular, com práticas de trabalho, discursos e cultura tão próprios que seus agentes conseguem operar com autonomia em relação ao ambiente em que se situam. É certo que os determinantes sociais e econômicos do ‘mundo externo’ afetam a conduta de policiais, juízes e demais agentes deste sistema, como mostram os estudos sobre as organizações da justiça criminal (HAGAN, 1989), mas desempenharão tal função de forma indireta, modificando gradualmente as regras de pensamento e ação interna dentro de um

campo que já possui autonomia relativa. Tudo isso para que as tendências sociais observadas, a exemplo das altas taxas de homicídio, sejam traduzidas na linguagem dos costumes do campo antes que tenham qualquer efeito sobre ele:

“Os atores e agências que ocupam o campo da justiça criminal – com suas experiências particulares, treinamento, ideologias e interesses – são os sujeitos humanos através dos quais e em nome dos quais os processos históricos são levados a termo. O entendimento desses atores acerca de sua própria prática e do sistema no qual trabalham é crucial na formação da operação das instituições e dos mecanismos sociais nos quais estão inseridos. Os discursos e retóricas serão tão importantes quanto à ação e as decisões para a finalidade de produzir provas sobre a característica do campo” (GARLAND, 2008: 74).

Quero chamar a atenção, no tocante a toda essa evolução para a forma como a realidade brasileira incorpora esses movimentos e entendimentos. Inicialmente não se pode afirmar que, no Brasil, o Estado tenha conseguido deter por completo o monopólio do uso legítimo da violência. Tampouco foi capaz de oferecer a seus cidadãos, indiscriminadamente, o acesso judicial à resolução de conflitos:

“(...) o Estado brasileiro não deteve, em nenhum momento completamente a capacidade de ter o monopólio do uso da força em todo o território, nem o de ser capaz de transferir para si a administração plena da justiça. Ao dizer isso, eu estou afirmando que sempre restaram espaços e, portanto, sempre restou uma incompletude no processo de modernização do país, que atingiu tanto o Estado quanto a sociedade, e que é, em parte, responsável pelos efeitos de violência que nós estamos assistindo hoje. Pois não é possível, não é imaginável que um país que tenha a capacidade de processar razoavelmente os conflitos e os crimes no âmbito da justiça assista à demanda cada vez maior hoje presente tanto na mídia quanto em expressivos segmentos da população para soluções de força privadas ou para soluções de força ilegais (justiçamentos, torturas, fazer justiça com as próprias mãos)”. (MISSE, 2008, p. 374)

Há que se reconhecer, por outro lado, que no contexto do processo civilizatório ocidental, as estruturas sociais de nossa sociedade (substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, substituição da monarquia pela república, industrialização, urbanização, etc) foram modernizadas, muito embora as garantias e os direitos civis tenham permanecido nas mãos da elite política dominante. Uma das razões para que isso ocorra, nos explica ADORNO (1995), reside no fato de que este monopólio legítimo da violência física, aliado à pacificação dos costumes, essenciais ao chamado “processo civilizador” (ELIAS, 1994) encontram sérias dificuldades para se concretizarem no Brasil, não somente pela desigualdade na aplicação da lei, mas inclusive pela legitimidade popular do uso da força física na resolução dos conflitos, o que, de acordo com ele, é agravado por um cenário urbano de violência difusa.

Todo este conjunto de mudanças e (re)significações operadas no mundo contemporâneo leva ao entendimento de que as forças sociais, econômicas e culturais remodelaram a reflexão criminológica, as políticas governamentais e a atitude das populações no mundo inteiro, no tocante à criminalidade e seu controle. E se há algo extremamente inovador e interessante para ser explorado nestas concepções é a inclusão da cultura<sup>10</sup> como elemento formador e definidor das operações no campo da justiça criminal. A cultura, desde sua dimensão mais abrangente até sua penetração no campo jurídico, será basilar tanto para a definição do que pode ser considerado enquanto crime, como, inclusive, ao tratamento dado a ele.

No capítulo seguinte, portanto, pretendo abordar a forma pela qual a cultura será utilizada, no decorrer da História, como objeto de construção dos sistemas de justiça, dirigindo as operações mais simples e as mais complexas dos rituais punitivos no Ocidente e no Brasil. Demonstrarei como ela é determinante das operações de diferentes atores do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, quando da construção e utilização do inquérito policial.

---

<sup>10</sup> O conceito de cultura a que me refiro no presente trabalho engloba as concepções, em sentido mais específico e em sentido mais amplo. Em seu sentido mais amplo, pode ser entendido como "um todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade." (LARAIA,1986:25). Há outros sentidos mais específicos que usaremos aqui como, por exemplo, o que define a cultura sob o ponto de vista organizacional como "um conjunto limitado de mapas cognitivos apreendidos dentro da organização, utilizada como instrumental expressivo pelos indivíduos que dela participam, ao mesmo tempo em que lhes impõe certos limites à percepção e atuação" (OLIVEIRA JÚNIOR, 2007, p. 10).

## CAPÍTULO 2. TRADIÇÕES JURÍDICAS e SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

### 2.1 Tradições Jurídicas e a Tradição “Mista” Brasileira

A justiça moderna está, como um todo, baseada em códigos explícitos, gerais, que estipulam regras de “como proceder” quando da necessidade de se punir alguém. A instituição do júri que, como o próprio nome indica – julgará uma pessoa, está consolidada na sociedade moderna ocidental. Mas nem sempre isso se deu desta maneira. Houve um tempo em que a punição foi exercida diretamente sobre o corpo do indivíduo; um tempo em que o suplício do corpo era o alvo da repressão penal. É somente no final do século XVIII e início do século XIX que este cenário sofrerá modificações.

A mecânica da punição vê suas engrenagens transformadas por completo e a intenção da punição promovida pelos sistemas de justiça se transfere do corpo para a alma. O corpo, antes martirizado, passará a ser visto, a partir da época clássica, como objeto e alvo do poder. As atenções serão voltadas a ele: ao corpo que será objeto de manipulação, de modelagem, de treinamento. Ele deve ser submetido, aperfeiçoado, disciplinado e “adestrado” até que a sociedade contemporânea seja transformada em sociedade disciplinar. Em resumo, procedimentos e penas serão “humanizados” e passarão a integrar o novo contexto de estratégias de controle social, agora deslocadas do campo da repressão para o campo da disciplina (FOUCAULT, 2007, 2005)

Na Idade Média o corpo supliciado estava inserido no “cerimonial judiciário” que se incumbia de fazer manifestar a verdade de um crime. A França deste período, por exemplo, mantinha seu processo penal todo em sigilo até a divulgação da sentença. O saber era privilégio absoluto da acusação na justiça criminal, muito embora este segredo não impedisse que o estabelecimento da verdade se desse mediante a obediência a certas regras, ou seja, são as práticas judiciárias que revelavam *formas de se conhecer a verdade*<sup>11</sup> e tais práticas são racionalizadas no bojo das transformações político-econômicas da Idade Moderna.

O sistema judiciário penal será reformado e reorganizado nos diferentes países da Europa de modo que o Estado Moderno passará a deter o monopólio das formas estatais de resolução de conflitos, como exposto em capítulo anterior. Haverá por isso mesmo todo um conjunto de lutas até que este Estado Moderno universalize os mecanismos estatais de

---

<sup>11</sup> A expressão *formas de se conhecer a verdade* refere-se aos diversos processos a que recorrem os sistemas penais ou jurídicos para tomar conhecimento acerca de um evento criminoso e esclarecê-lo.

resolução de conflitos, essenciais para a preservação e construção da ordem pública (KANT DE LIMA, 1983). Não só os modelos de controle social, mas também a elaboração das formas jurídicas de construção da verdade fazem parte desta luta.

Reconstruindo parte destas lutas, os estudos de FOUCAULT (2005) apontam para o surgimento do inquérito<sup>12</sup> ainda na Idade Média como forma de pesquisa da verdade no interior de uma ordem jurídica e que se liga, inclusive e diretamente, à construção dos controles políticos e sociais no momento de formação da sociedade capitalista.

A expressão inquérito, na forma como se utiliza o autor, deriva do latim *inquisitu*, *inquerre*, significando o ato ou efeito de inquirir, isto é, o ato ou efeito de procurar informações sobre algo. Embora de origem grega, o inquérito foi racionalizado na Idade Média. Caracterizou-se pela presença do poder político como personagem essencial; pela concepção de que a verdade era algo desconhecido, portanto, a ser descoberta através de questionamentos. Caracterizou-se ainda por ser uma forma de verdade ligada à gestão administrativa, uma modalidade de gestão, ou ainda: uma maneira de exercer poder. Isso é demonstrado por Foucault, quando de sua releitura acerca do mito edipiano, ao apontar que a história de Édipo representa a relação entre saber e poder, entre poder político e conhecimento.

Édipo seria, assim, um instrumento de poder. Sua preocupação nunca foi se defender acerca das “acusações” que poderiam cair sobre ele, com respeito à morte de Laios - seu pai - e o casamento com a própria mãe. Sua preocupação foi, desde sempre, a de se manter no poder, muito mais do que provar sua inocência. A resolução do litígio sobre quem havia matado Laios surge somente com a figura do pastor que é, na verdade, uma testemunha. O pastor metaforiza o povo que se apodera do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, opondo-a aos seus próprios senhores; do direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade (FOUCAULT, 2005).

É exatamente esse conhecimento por testemunho que originará a figura do inquérito, trazendo um terceiro elemento que atuará como prova e fazendo deslocar o direito de resolver um litígio para um terceiro “personagem exterior”: o poder político e judiciário. Alguém que represente o povo. Um procurador – um representante do Rei – que se sente lesado pelo simples fato de ter havido um crime. Neste momento, dirá Foucault, o poder político se apossará dos procedimentos judiciários. O dano não será mais de um indivíduo em relação a

---

<sup>12</sup> Não confundir o inquérito a que faz referência Foucault com o inquérito policial do ordenamento jurídico brasileiro. O *inquest* é um instrumento da Idade Média que foi utilizado para substituir a antiga forma de resolução de conflitos – contestação direta entre indivíduos, por uma nova forma que confere ao Estado o direito de resolver litígios. Já o inquérito brasileiro será definido mais adiante.

outro, mas de um indivíduo em relação ao Estado. Tal concepção se racionaliza, entretanto, somente na Idade Média, através da Igreja Católica (de características claramente inquisitoriais) e do próprio Estado, que passou a utilizá-la de forma administrativa na resolução de conflitos. Assim:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura Ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder” (FOUCAULT, 2005)

Esse processo de autenticar a verdade, entretanto, não se deu de maneira uniforme no Ocidente. Cada sociedade produziu suas próprias formas de atingir “a verdade” por meio de práticas penais, formando seus sistemas jurídicos. Em muitas sociedades ocidentais, essas práticas são ancoradas numa legislação: o Direito e o Processo Penal. O Direito condensa o conjunto de regras pelas quais o Estado exterioriza seu direito de punir os delitos e se materializa no Processo Penal, o qual se desenvolve através de determinados órgãos e instituições, encarregados tanto da chamada persecução penal (fase de investigação preliminar) quanto da administração da justiça no processo judicial propriamente dito.

Por outro lado, este instrumento – o inquérito – dará lugar ao exame quando do período revolucionário, compreendido entre o fim do séc. XVIII e início do séc. XIX (Foucault, 2005). Os sistemas jurídicos e penais serão transformados a tal ponto que até mesmo a infração penal será redefinida. O crime será entendido, assim, enquanto uma ruptura com a lei, lei esta estabelecida com base na normatividade. Conforme o crime também seja entendido como um dano à sociedade, a vingança não mais poderá ser utilizada, pois o que se deseja é reparar a perturbação causada à sociedade. Aliás, a penalidade não terá como fim a defesa geral desta sociedade ofendida. Ela servirá a um propósito maior de controle: o controle de indivíduos, de comportamentos e atitudes.

Na medida em que quem estava no poder conseguiu universalizar formas de procedimentos de resolução de conflitos que pudessem se estender a todos os indivíduos, foram se formando de acordo com KANT DE LIMA (1983), as duas grandes vertentes processuais de resolução de conflitos pelo Estado, ou seja, uma anglo americana (*Trial by jury system*) ligada ao direito costumeiro (*Common Law Tradition*) e outra européia-continental (*Civil Law Tradition*) que tem como principal instrumento de resolução de conflitos o inquérito.

Essas vertentes nada mais são do que culturas jurídicas ou judiciárias. Mas este conceito, há que se reconhecer, não se limita a uma compilação de textos jurídicos somados. Para além desta perspectiva, cultura jurídica/judiciária enquadra-se na categoria de uma realidade sociológica. Necessita, portanto, ser abordada enquanto um modo de produção da verdade e até mesmo sob o ponto de vista de uma configuração de estruturas políticas (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008).

Afirmar que uma cultura judiciária é um modo de produção da verdade significa que as práticas judiciárias nada mais são do que um aspecto das práticas sociais, ou melhor, uma de suas faces:

“As práticas judiciárias – a maneira pela qual entre os homens se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se preferirem, todas essas práticas regulares, é claro – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, conseqüentemente relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas”. (FOUCAULT, 2005, p. 11)

Essa verdade que se tenta conhecer no campo judicial, afirma ainda Foucault, é fruto de um processo de elaboração coletiva que envolve poder e controle de indivíduos sobre indivíduos. Trata-se de uma concepção ampliada da cultura judiciária que abarca não somente as práticas de tribunais, mas antes, as realidades sociais, ou melhor, as diversas estratégias de controle social em cenários políticos diferentes<sup>13</sup>. A utilização desta perspectiva foucaultiana, uma vez ampliada, permite relacionar uma cultura judiciária a estratégias de controle social da violência.

Por outro lado, a cultura judiciária pode ser desvendada, inclusive, através de sua relação com o político, de tal forma que as práticas envolvidas nos processos de investigação e mesmo aquelas ocorridas nos processos judiciais funcionam como uma espécie de laboratório que revela a cultura política de um povo e suas crenças. Olhar para um inquérito policial ou para um processo judicial é, neste sentido, conhecer com clareza única as representações sociais em ação. O que fazem as delegacias e tribunais<sup>14</sup> é tentar encontrar

---

<sup>13</sup> Foucault analisa as estratégias de produção da verdade no cenário europeu, de maneira que sua análise não foi direcionada aos mecanismos de controle social desenvolvidos na América Latina, todavia a opção por se adotar a leitura foucaultiana advém do fato de que mais adiante tentarei demonstrar como a realidade brasileira não obedece a nenhum modelo descrito por Foucault.

<sup>14</sup> Os tribunais judiciais a que me refiro não são somente os brasileiros. Tampouco quando menciono delegacias estou aludindo somente à instituição que concentra a polícia judiciária brasileira. Ao citar estes espaços, quero afirmar que no ocidente, em diferentes espaços dos sistemas de justiça criminal, há atores que agem com

soluções racionais para um problema que, anteriormente, era tratado pelo campo da religião. A racionalidade que opera nestes espaços é, assim, permeada por mecanismos de poder.

De posse dessas considerações, cumpre descrever os sistemas jurídicos da *Common Law* (sistema inglês) e da *Civil Law* (sistema francês) que formarão as bases dos processos de resolução de conflitos no Ocidente e serão fundamentais para a compreensão do sistema de justiça brasileiro, do qual o inquérito policial é fruto.

Segundo GARRAPON & PAPPADOULOS (2008), França e Inglaterra percorreram caminhos contrários em direção à superação das estruturas feudais e isso trouxe reflexos para o campo jurídico, bem como para as posições que os juízes ocupariam a partir de então. Enquanto na França o Feudalismo só é superado quando o poder central absolutista se afirma (e por sua vez o Absolutismo só é superado com a Revolução Francesa), na Inglaterra o domínio feudal sucumbe às estruturas políticas locais. Os ingleses democratizaram aos poucos seu país, de uma maneira tal que o pagamento de impostos foi condicionado à participação (representação política) através da Constituição do Parlamento Inglês:

“Desde o final do século XVIII, a Inglaterra é um Estado Liberal fundado no direito e nos procedimentos representativos, mas só no século XIX tornou-se um Estado Democrático, fazendo recuar os poderes aristocráticos por uma extensão do sufrágio político. Já a Revolução Francesa visa realizar simultaneamente as duas etapas: a liberal e a democrática (...). O Estado de Direito na França surgiu da administração, enquanto na Inglaterra ele foi fruto da ação centralizadora de juízes itinerantes. Na França, a centralização se operou precocemente pela via jurídica, por meio de juízes reais, agentes zelosos da autoridade monárquica” (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p. 26-27)

A *Common Law* deriva das Côrtes Reais de Justiça que surgiram após a Conquista Normanda de 1066. Os ingleses construíram uma concepção, segundo a qual muito mais importante do que solucionar um conflito ou conhecer a solução dada pela justiça é ter acesso às jurisdições – um traço revelador, para muitos estudiosos, do quanto os ingleses prezavam as liberdades individuais, que encontrava sua manifestação máxima no direito à propriedade.

Este sistema inglês, entretanto, encontrou sua expressão mais forte na cultura norte-americana e está assentada sob três pilares: a Constituição, os Direitos Civis e a Suprema Côrte. Por isso mesmo não causa estranheza que nos EUA os cidadãos recorram muito mais à justiça do que em outros países, da mesma forma que este cidadão se veja muito mais como agente do direito, do que se sinta na obrigação de lhe dever obediência. A verdadeira fonte do

---

determinada racionalidade, possuem um modo singular de lidar com a violência e com o crime, e os mecanismos dos quais se utilizam para isso envolvem poder, segundo a perspectiva de Foucault.

Direito para o povo norte-americano é o próprio povo e não o Estado. É como se o Direito fosse uma extensão da autonomia pessoal dos americanos, de tal forma que se pode afirmar ser a jurisprudência<sup>15</sup> a fonte primitiva deste sistema. Daí porque o juiz americano dá uma importância tão significativa à argumentação e a uma narração do direito que não encontra equivalente no sistema da *Civil Law*:

“Em um sistema de Common Law, a abordagem das questões jurídicas e políticas tende, portanto, a legitimar o que possui um caráter antigo, consuetudinário, santificado pelo tempo. O Direito é menos uma série de disposições legislativas de que seria possível identificar a data da promulgação ou os autores, que uma prática, um uso registrado na memória coletiva, uma obra comum produzida no correr do tempo, cuja perenidade e a ausência de modificação fundamental reforçam o crédito” (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p.34)

No que se refere à *Civil Law*, o que se sabe é que o direito Francês remonta ao sistema jurídico que vigorava no Direito Romano-germânico. Para estes, a lei é o alicerce do Direito. É a lei quem constitui o Direito. Os juízes, neste sistema, são apenas porta-vozes; enxergam na lei o princípio da ordem social. Trata-se de um sistema que, em certo sentido, “despreza” os procedimentos:

“Convém, antes de tudo, ditar ao juiz a solução do litígio e não regulamentar com muita minúcia o procedimento e as provas. O juiz é tão somente o instrumento, o servidor de uma infinidade de textos e de regulamentações” (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p.35)

A *Civil Law* é um sistema no qual a doutrina desempenha função primordial de sistematização e análise. Na concepção do sistema continental está enraizada a idéia de que o direito é um ideal a ser perseguido, sob pena de se instalar um estado de desordem e insegurança que conduzam ao caos. Trata-se, portanto, de um sistema essencialmente político, pois, caso a sociedade não seja organizada por uma “vontade dirigente” que a discipline, ela estará ameaçada pelo caos ou pela injustiça. Isso porque a democracia da *Civil Law* não aceita que a relação entre o Estado e o cidadão seja mediada:

---

<sup>15</sup> Uma vez que uma decisão foi tomada, ela deve se repetir em todos os casos semelhantes por todas as jurisdições. Esta característica da *Common Law* faz com que as regras sejam precisadas na medida em que novos casos se apresentem, obrigando os juízes a modificarem suas decisões para levar em conta novas particularidades. É um sistema aberto, no qual o papel da jurisprudência não é somente aplicar, mas extrair regras do Direito.

“Aceitar a arbitragem espontânea dos grupos sociais significa, para o Estado, capitular diante de sua tarefa de justiça e aceitar as relações de força, aquelas mesmas que ele deve combater. A razão de a lei ser tão venerada está no que se espera dela, ou seja, não tanto que regule as relações sociais, mas que defina o que deveria ser. O Direito deve dizer o ideal. De onde a distância, muitas vezes grande, entre o direito anunciado e o direito vivenciado.” (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p.38)

Na França – berço da *Civil Law* – pode-se dizer que há uma consideração muito maior pela lei do que pela regra. É como se o Direito ocupasse o lugar de uma virtude sagrada. Ele é mantido no alto, posição esta que lhe nega a capacidade de mediar as relações humanas, dado que ele não penetra a realidade concreta. Para o sistema continental (em especial o francês) a lei é objeto de respeito e deferência, possui papel simbólico e identitário, podendo ser associada ao transcendental.

Em contraposição, no sistema inglês o direito se assemelha a uma regra do jogo, sendo que esta possui um caráter maleável, suscetível, portanto, de ser questionada pelos “jogadores”. Neste sentido, a administração da justiça importa mais que a justiça em si, razão pela qual neste sistema a figura do grande jurista não corresponde ao pesquisador acadêmico, mas antes e sobretudo, ao juiz que “saiu da fileira” dos que praticam o direito e que foi selecionado por seu desempenho profissional. A concepção do Direito neste sistema vincula-se a um processo histórico contínuo, decorrente da participação de todos, não somente dos especialistas que elaboram, mas principalmente dos cidadãos que o criam e recriam através de suas ações. É a vida em comum, a vida social, com seus valores e crenças sempre reatualizados e compartilhados que fazem o Direito. A idéia de direito se apresenta para muito além de um sistema jurídico de produção da verdade; ela é, sobretudo, uma forma de solidariedade social (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008).

Há que se atentar, entretanto, para o fato de que a comparação entre as culturas (e conseqüentemente as sociedades nela inseridas) da *Civil Law* e *Common Law* é arriscada, haja vista que ambos os direitos derivados destas perspectivas não apresentam a mesma estrutura. Compara-se um sistema de normas a um sistema de soluções práticas. Não obstante, afirma KANT DE LIMA (1983) que isso não se constitui num impeditivo para comparar os dois sistemas, caso contrário incorreríamos em posturas definidas por ele como pertencentes ao “relativismo radical”. Segundo o autor, a comparação entre estes sistemas não só é possível, como também benéfica, na medida em que os objetos de análise, em Ciências Sociais, estão voltados muito mais à interpretação de significados somente possíveis na diferença do que à descoberta de regularidades e semelhanças organizadas por tipologias. A tentativa de se preservar um objeto de pesquisa em seu estado mais natural refletiria, nessa concepção, uma

mentalidade etnocêntrica e colonialista que ignora o fato de que o próprio reconhecimento e instituição de sua existência já se constituem em sua incorporação e utilização: “como se a invenção destas sociedades como objetos de poder-saber já não fosse a antecipação de sua dominação.” (KANT DE LIMA, 1983)

A *Civil Law* – derivada do Direito Romano – concebe o poder do direito sobre o mundo enquanto reflexo do poder soberano. Há um conjunto de princípios gerais, acentuados pela racionalidade, os quais são apresentados a priori e de forma lógica e sintética na forma de um código. Fala-se do Direito, portanto, como uma construção simbólica:

“O soberano é o centro do qual provém o corpo do Estado. Ao mesmo tempo, sua administração torna-se o sistema de execução de suas decisões. O Estado encarna a coisa pública, que não é o corpo dos sujeitos, mas sim o que os envolve e lhes assegura a esfera do espaço público”. (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p.38)

Inversamente, a *Common Law* dialoga de um outro lugar: um lugar que apresenta o direito como processo evolutivo e histórico, que não tem a intenção de reorganizar o mundo, mas antes, a de propor caminhos para modificar determinados pontos da realidade. Os fatos, eles próprios, são o material utilizado para encontrar uma solução prática que objetive atenuar a injustiça.

Se a imagem da *Civil Law* pode ser associada à racionalidade e à vontade, a imagem correspondente à *Common Law* é a da tradição e regularidade. De um lado, o que se prioriza é o poder que institui e de outro, a prioridade fica destinada à sociedade, isto é, aos atores sobre os quais se deposita confiança. Em suma, enquanto o Direito da *Civil Law* é proibitivo, abstrato e sistemático, o Direito da *Common Law* é facilitador, pragmático e reativo:

“Podemos, pois explicar a paixão legiferante francesa por uma desconfiança em relação aos atores privados ou, se preferirmos, pelo reconhecimento de um monopólio da verdade que, cedo ou tarde, retorna ao Estado. Reconhecemos aqui a marca da Igreja Católica. Fora do Estado não há salvação. Vemos ainda a dicotomia entre o direito inglês, que confia nos jurados e o francês, que é um direito de especialistas” (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008, p.41)

A *Civil Law* nos apresenta um direito nitidamente de cunho durkheimeniano, ou seja, um conjunto de regras que orientam o comportamento humano, constringendo os homens por uma pressão externa que varia em sua intensidade. Evidencia-se, portanto, uma dimensão moral do direito, na medida em que este se propõe a governar os costumes sociais.

A *Common Law*, por outro lado, nos remete a uma concepção do direito de outra natureza, enquanto um método voltado à regulação dos conflitos. É o indivíduo que está em

evidência; um indivíduo livre, autônomo e capaz de promover escolhas. Já na *Civil Law* é a instituição que ocupa lugar preponderante. Isso decorre do fato de que nas culturas continentais o Estado vai ocupar o lugar vago deixado pela Igreja. Daí que a instituição sempre se sobrepõe ao indivíduo nestas culturas. Numa perspectiva weberiana corresponderia a afirmar o seguinte: o sistema inglês é o sistema do puritano protestante, que busca sua salvação individualmente. O sistema continental, todavia, é o sistema católico, no qual a salvação só é alcançada por intermédio da Igreja, ou, pelo Estado, quando este a substituir (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008).

A despeito de se estar caracterizando tais sistemas não só pelos processos históricos dos quais derivam ou mesmo dos impactos destes sobre o meio social, o grande objetivo de apresentar tais tradições jurídicas concentra-se na intenção de revelar que estes modelos simbolizam duas tradições: procedimentos de inquisição e procedimentos de acusação, o que opõe o modelo hierárquico ao modelo coordenado. Numa perspectiva mais ampla, seria o equivalente a afirmar que estes procedimentos de inquisição e acusação seriam os reflexos da oposição entre a democracia e o liberalismo<sup>16</sup> (GARRAPON & PAPPADOULOS, 2008).

Toda essa construção teórica referente a culturas judiciárias tão diversas foi feita de maneira detalhada com vistas a uma melhor compreensão do modelo vigente no Brasil. Quero esclarecer a esse respeito que, embora ambos os sistemas – *Common Law* e *Civil Law* – tenham em comum o fato de se aplicarem às sociedades modernas ocidentais, não o fazem da mesma maneira nos diferentes países.

Como dito no início do capítulo, uma cultura judiciária produz verdades sob diversos modelos de justiça. No caso brasileiro, este modelo é apresentado como um sistema denominado misto que conjuga tanto características dos sistemas processuais com ênfase inquisitorial (inquérito policial) como dos sistemas processuais com ênfase acusatorial (fase judicial), todavia origina uma terceira forma (KANT DE LIMA, 1989).

O desenho da realidade brasileira passa pelo entendimento destas duas culturas, mas inclusive e principalmente, pela compreensão de como elas não se mostram puras em nossa realidade jurídica, o que se encontra estreitamente vinculado à nossa herança portuguesa. Percebe-se aqui a manifestação de traços dos dois sistemas jurídicos, entretanto misturados a traços de nossa própria cultura, fazendo com que o sistema jurídico brasileiro se apresente de maneira bastante singular e de uma forma que não pode ser identificado enquanto uma

---

<sup>16</sup> As categorias democracia e liberalismo são utilizadas por Garrapon e Pappadoulos para fazer menção à tradição inquisitorial e acusatorial, respectivamente.

mistura pura dos sistemas acima, mas sim como uma conformação única de justiça, o que se revela claramente quando observamos a forma pela qual se dá a investigação criminal no país.

Em nosso sistema, tradições jurídicas distintas convivem com tradições políticas também distintas. Ademais, a despeito de todas as mudanças ocorridas, do período colonial à República contemporânea, nossas tradições jurídicas voltadas à descoberta da verdade no sistema processual penal pouco se modificaram.

No Brasil Colônia, por exemplo, os procedimentos utilizados para descoberta da verdade no campo penal se assemelham em grau considerável aos procedimentos eclesiásticos de caráter inquisitorial (KANT DE LIMA, 1983). Trata-se de uma herança ibérica, que associa o crime ao pecado, o processo de punição ao processo de descoberta dos fatos, o estabelecimento da verdade a mecanismos de arrependimento e confissão.

Como aponta BATISTA (2002), no início da história humana, segundo a Igreja Católica, havia um Deus-juiz que puniu os delitos de Caim e Abel e que julgará, a partir de então, todos os mortais. A hegemonia política da Igreja Católica se dará com base nesta representação do Deus-juiz e terá no poder penal seu instrumento mais poderoso de ação. É o Direito Canônico/Penitencial o instrumento que exprimirá a ideologia legitimadora do exercício do poder penal. Acima de tudo, é através deste Direito que determinadas práticas (ex: prática inquisitorial) e concepções serão introduzidas e internalizadas nas sociedades para as quais foram destinadas:

“‘Pai’ e ‘senhor’ de seus jurisdicionados, o direito penal e penitencial canônico construirá um novo sujeito culpável, que deve internalizar sua culpa e confessá-la com sua própria boca (...); ele deve ser o primeiro a proclamar sua culpa e, na imitação penal da paixão de Cristo, reinventar uma sanção medicinal que, para usar as palavras de uma decretal, impedirá que ele seja levado ao fogo do inferno. Neste novo réu que se constrói para a inquisitorialidade e a resistência, a punição é entrevista como persistência no ilícito. O sistema penal canônico se apresenta assim, como o instrumento de uma ordem totalizante e inexorável, que não admite contestação ou desobediência e a submissão do réu é recortada a partir de uma drástica redução na operatividade de sua defesa”. (BATISTA: 2002, p. 164-165)

É na Inquisição Medieval que se encontra o pano de fundo dos sistemas penais da Europa católica, os quais transferiram para a América Latina, através do processo colonizador, a herança de determinadas formas de se chegar a uma verdade. Assim é que o criminoso será tomado pela figura do herege. O herege é o dissidente da fé, porém à dissidência da fé correspondia a dissidência política e essa não podia ser tolerada. O poder penal, através da inquisitorialidade deveria, portanto, atuar sobre este herege.

Era preciso identificar os hereges para aplicar-lhes a punição devida. Isso foi feito pelo mecanismo das delações (“denúncias”) que, com ou sem compromisso com a verdade, colocariam alguém na condição de suspeito. Um suspeito que deveria confessar sua culpa, de antemão presumida, com vistas a ser absolvido. Este é o novo sujeito culpável e que, transposto ao Brasil, identificaria a cultura brasileira (até os dias atuais) como a cultura da culpa e da inquisitorialidade.

Mesmo no período imperial, é possível identificar nossa filiação à inquisitorialidade. No contexto de humanização das penas e, conseqüentemente, de transição dos procedimentos repressores para procedimentos disciplinares (FOUCAULT, 2005), o processo penal brasileiro modificou suas estratégias de controle social. Algumas valorizavam a descentralização na administração da justiça bem como a participação popular (modelo do jury<sup>17</sup>) e outras valorizavam o papel dos magistrados, influenciadas pela tradição francesa. Em nenhuma delas, entretanto, verifica-se características genuinamente liberais ou pertencentes à tradição de *Common Law*.

Tomando-se a valorização da magistratura, por exemplo, é possível afirmar que desde o período da independência brasileira, já se torna possível a identificação do individualismo e formalismo legal em nossa cultura jurídica, traços que nos aproximam, em muito, do modelo da *Civil Law*. Ainda no período imperial, a postura dos juízes brasileiros foi marcada por um forte exclusivismo educacional e pelo espírito corporativista. (FLORY, 1982)

Os magistrados brasileiros se profissionalizavam em Portugal, na Universidade de Coimbra transformando-se numa elite privilegiada, letrada, vinculada ao formalismo, distante da população brasileira e unida por valores, ideologias e práticas que logo foram transportadas ao Brasil. Mais do que fazer justiça, este corpo técnico foi preparado para servir aos interesses da administração colonial. Seu papel foi decisivo para a organização das instituições nacionais, principalmente naquilo que se referia às suas relações com a sociedade civil. E ainda que suas funções fossem diversas, na prática, o funcionamento do poder judicial estava imbricado ao funcionamento do poder político, pois o governo central era o responsável pela nomeação, promoção e remoção de juízes, os quais administravam os interesses deste mesmo governo (FLORY, 1982).

A Independência não foi capaz de modificar este cenário de individualismo político e formalismo legalista que identificava nossa cultura jurídica. No cenário de debates acerca das

---

<sup>17</sup> A terminologia jury não pode ser confundida com o termo júri, empregado no Brasil. A categoria jury na qual me referencio se liga à cultura anglo-saxã, na qual se verifica ampla participação popular no processo decisório de julgamento de um crime.

estratégias de controle social pós-independência, o modelo do jury sai derrotado, não em decorrência de suas características processuais, mas, numa opinião que uniu liberais e conservadores do Império, em decorrência da incapacidade do povo brasileiro para julgar autonomamente (FLORY, 1982):

“os reformadores liberais fizeram do Juiz de Paz o porta-estandarte de suas próprias preocupações filosóficas e práticas: formas democráticas, localismo, autonomia e descentralização. Por outro lado, (...) os conservadores viram no magistrado local (...) uma ameaça ao controle social no vasto Império. (...) A nova instituição estava desenhada idealmente para funcionar dentro de uma estrutura legal liberal compatível, porém, de fato, o Juiz de Paz começou a sua existência isoladamente, sem o benefício de nenhuma legislação que o apoiara. (...) O Juiz de Paz encontrou-se, desde o início, à deriva da estrutura incompleta e hostil de uma judicatura colonial sem mudanças”. (FLORY, 1982: 81-82).

Não obstante, FLORY (1982) chama a atenção para o fato de que a importância deste juiz de paz reside muito mais no que ele representava em termos de independência distrital, do que propriamente como potencial de melhoramento do sistema legal. Criada em 15 de outubro de 1827, a Justiça de Paz se constituiu numa tentativa de modernização da Justiça. O Juiz de paz era eleito localmente e possuía poderes de vigilância sobre sua jurisdição. Entre suas funções estavam: a reunião de provas, o julgamento de infratores e a realização das ações iniciais do processo criminal, além da elaboração da lista dos cidadãos votantes.

A criação dessa Justiça de paz, portanto, vincula-se, pelo menos em tese, a um projeto político no qual era imprescindível a organização dos direitos civis da nascente sociedade pós-independência, com vistas a garantir uma nova ordem em que fosse possível definir o que seria permitido a cada cidadão fazer ou não fazer. As atitudes que seriam ou não toleradas deveriam ser descritas, por conseguinte, através de uma legislação capaz de se pronunciar sobre a construção do Estado enquanto instrumento a ser utilizado por quem estava no poder para remodelar o Brasil.

Assim, em 1831, com a instituição do primeiro Código Penal Brasileiro, a formação de culpa passará a ser feita diante do acusado, pelo sumário de culpa, assim como os crimes com pena superior a seis meses serão julgados por processo público e oral perante um Júri bifuncional: Júri de Acusação (responsável por declarar se havia motivos para acusação) e Júri de Sentença (responsável por ministrar as sentenças). A composição deste júri foi também objeto de críticas, pois se questionava a independência dos jurados, bem como sua competência para julgar corretamente os casos, vez que cabia a eles não só resolver acerca da culpabilidade ou não do réu, como inclusive sobre sua pronúncia! (FLORY, 1982)

Rapidamente, o Júri de Acusação foi extinto e as atribuições dos juízes de paz foram absorvidas por delegados nomeados pelo poder executivo, aos quais competiam as funções policiais, bem como as judiciárias. Tal situação, porém, será modificada em 1871, quando, enfim, a judicatura é definitivamente separada da polícia. O sumário de culpa é extinto e o inquérito policial é criado como o instrumento investigatório por excelência que persiste até a contemporaneidade.

Assim é que a formação do sistema jurídico brasileiro, além de seu caráter “misto”, vai se concretizar em etapas, até a constituição tanto do inquérito policial como dos diferentes agentes nele envolvidos (delegados de polícia, promotores, etc). Logo, se no Brasil Imperial a responsabilidade por lavrar o auto de corpo delito e formar culpa<sup>18</sup> dos delinquentes era dos juízes de paz por meio do sumário de culpa, em 1841 são criadas as figuras dos delegados e subdelegados, a quem a responsabilidade pela elaboração do sumário de culpa é transferida, resultando no acúmulo de funções policiais e criminais. Em 1871, quando já instaurada a República, a formação da culpa será destinada com exclusividade aos juízes de direito e à polícia, na figura dos delegados e subdelegados, será atribuída a competência pela confecção do inquérito policial, definido como **“todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e cúmplices, o qual deve ser reduzido a instrumento escrito”** (MISSE, 2010: 12).

Da supressão do sumário de culpa à criação do inquérito policial, MISSE (2010) nos chama a atenção para dois problemas que se intensificarão ao longo do tempo: a inexistência de contraditório na formação de culpa por meio do inquérito policial e a formação da culpa, uma atribuição da instrução criminal, sendo realizada pela polícia judiciária. Em conjunto, tais problemas farão com que, na prática, o inquérito se transforme numa peça processual:

“Do ponto de vista jurídico, o sistema brasileiro é, assim, teoricamente, acusatorial quando dispensa o juizado de instrução, mas na prática é misto, com parte das atribuições da instrução criminal sendo cumprida pela polícia judiciária, mediante inquérito policial que, teoricamente, seria apenas uma peça administrativa (...)” (MISSE, 2010: 13-15).

Por tudo isso, nossa tradição mista fará do inquérito uma mola mestra que abrirá e fechará, nas palavras de Misse, o processo de incriminação no Brasil, conferindo características e deficiências muito peculiares ao nosso sistema de justiça criminal, como se verá adiante.

---

<sup>18</sup> A formação de culpa neste período incluía, de acordo com MISSE (2010), a inquirição das testemunhas, bem como o direito do acusado de contestar as testemunhas.

## 2.2 O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro (SJC)

Esse percurso acerca da construção histórica do inquérito policial encontra-se estreitamente vinculado à formação de nosso Sistema de Justiça Criminal (SJC). Este instrumento, com todas as características que lhe são inerentes, é fruto da maneira pela qual se deu a formação de nossos controle sociais e políticos. Se estamos falando em processos de descoberta da verdade no âmbito criminal - em terras brasileiras - é antes porque estes são frutos de processos outros que ocorrem essencialmente no escopo da cultura e da política que nos formam.

Pensando nisso, podemos verificar algumas correntes de pensamento que se dedicaram a compreender as nossas configurações com respeito ao sistema de justiça criminal, dentre as quais destaco para esta análise as duas abordagens pioneiras: uma antropológica que se centra nas formas de verdades policial e judiciária (KANT DE LIMA, 1995, 2000) e, a outra, sociológica e organizacional dos subsistemas frouxamente articulados (COELHO, 1986). A primeira revela, em comparação ao funcionamento da Justiça Criminal americana, que a justiça criminal brasileira é regida por uma mentalidade inquisitorial constituindo um “sistema” fragmentário e hierárquico cujo funcionamento é permeado por diferentes princípios de produção de verdades jurídicas. Já a segunda abordagem aponta para uma disjunção entre as agências do sistema de justiça criminal, resultante de diferentes lógicas e funções nas quais operam essas organizações. Estas lógicas e funções divergentes, por outro lado, fazem de nossa justiça criminal um sistema frouxamente integrado pelas comunicações via papel. Enquanto a polícia se incumbem de lançar no sistema cada vez mais pessoas, o Ministério Público e as instâncias judiciárias “peneiram” esta entrada através do cálculo dos custos do crime e de sua repressão.

Para KANT DE LIMA (1989), na comparação que realiza sobre os sistemas inquisitoriais e acusatoriais, estes funcionam da seguinte maneira: admite-se uma acusação, esta é investigada publicamente e inclui a participação da defesa do acusado. Um fato é afirmado com o conhecimento do acusado e, enquanto não se prova o contrário, ele é presumido inocente. O processo é instaurado para permitir ao juiz convencer-se da culpa deste acusado e a preocupação é sempre em relação às garantias dos direitos do indivíduo acusado.

No sistema inquisitorial, por sua vez, havendo uma denúncia, pesquisas sigilosas são realizadas antes de uma acusação formal. Há um interrogatório e uma defesa do acusado após as investigações preliminares e sigilosas, mas não se afirma o fato. Supõe-se a sua probabilidade. Presume-se um culpado e busca-se provas para condená-lo. É um sistema que

procura fornecer ao juiz “indícios para que a presunção seja transformada em realidade” (KANT DE LIMA, 1989: 68). Há uma preocupação não com o indivíduo, mas com o interesse público lesado.

O Brasil, por outro lado, é entendido como um “sistema misto” de investigação e de instrução criminal, no qual é possível perceber a convivência de princípios inquisitoriais (fase de inquérito – extrajudicial) e acusatoriais (fase judicial). O modelo brasileiro adota, por exemplo, uma ênfase em procedimentos de inquirição, valorizando o conhecimento detido de forma particular e não aquele universalmente disponível na sociedade. Além disso, pergunta-se o que já se sabe. Não obstante, o espaço público é um lugar controlado pelo Estado, de acordo com suas regras, onde tudo é permitido, até que seja proibido ou reprimido pela “autoridade”, que “detém o conhecimento não só do conteúdo, mas principalmente a competência para a interpretação correta da aplicação particularizada das prescrições gerais, sempre realizada através de formas implícitas e de acesso privilegiado.” (KANT DE LIMA, 2008:109).

A ocorrência de um crime, em nosso modelo, enseja procedimentos decisórios encadeados<sup>19</sup> por parte de cada ator do aparelho de justiça criminal. KANT DE LIMA (1989) adota a perspectiva segundo a qual a justiça criminal funciona como um mosaico articulado de produção de verdades judiciárias e policiais, por isso, de acordo com ele, não é possível falar em sistemas e subsistemas. Para este autor, as atividades judiciárias e policiais complementam-se mutuamente e de forma hierárquica, de forma a demonstrar que o aparelho jurídico no Brasil não reivindica para si uma origem democrática. Ele é produto de uma ciência normativa que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. Quem aplica a lei não é o povo, mas o judiciário, de tal maneira que o SJC:

“(...) é orientado pela lógica de aplicação particular e desigual da lei geral, de modo a se tornar a referência jurídica de um universo simbólico que naturaliza a desigualdade, em contraponto ao discurso político democrático, republicano, igualitário, individualista e de aplicação universal das leis locais. Consagradas no sistema constitucional republicano, as garantias processuais modernas entram em paradoxo com a lógica inquisitorial de produção da verdade no inquérito policial. O conflito entre os sistemas de administração de conflitos e produção da verdade jurídica resulta na desqualificação mútua entre os trabalhos dos operadores, impedindo uma visão sistêmica das funções das instituições da justiça criminal” (PEDRETTE, 2007:33).

---

<sup>19</sup> A ocorrência de um crime, em linhas gerais, obedece ao seguinte fluxo: registra-se, inicialmente, o crime num Boletim de ocorrência (BO), confeccionado pela Polícia Militar, seguido da abertura do inquérito policial (IP), a cargo da Polícia Civil, que por sua vez poderá ensejar uma denúncia a ser feita pelo Ministério Público, a qual, uma vez aceita, será incorporada a um processo judicial culminando com uma sentença – de absolvição ou condenação – a ser proferida por um juiz.

É o Código de Processo Penal (CPP) que especificará detalhadamente o ritmo e o método do trabalho que estes grupos desenvolverão. Nele está contida a descrição dos procedimentos que devem ser seguidos para que se possa condenar ou absolver um indivíduo, ou seja, ele é, em certo sentido, a materialização do chamado processo penal brasileiro.

Em tese, este processo penal é todo comandado por um juiz que leva em conta a participação obrigatória do Ministério Público – representado na figura do promotor, a quem compete oferecer a denúncia, por ser ele o titular da ação penal pública. Esta denúncia, por sua vez, é formulada com base no inquérito policial, instrumento elaborado pela polícia judiciária. São, em conjunto, procedimentos orientados para se chegar a uma decisão final acerca da culpabilidade ou inocência de um indivíduo, utilizando-se de toda uma dogmática jurídica a qual opera segundo o princípio da “verdade real”, isto é:

“o juiz pode mandar incluir nos autos provas que ache necessárias para formar seu livre convencimento. Este livre convencimento significa que o juiz não está submetido a qualquer hierarquia formal que estabeleça qual prova vale mais do que outra ou quais fatos são verdadeiros ou não. A decisão é sua, encontrando limites apenas no que constatar dos autos e no fato de que a sentença tem de ser justificada legal e racionalmente” (KANT DE LIMA, 1983: 68)

Assim, no Brasil, o CPP é construído de acordo com a orientação de uma “dogmática jurídica”, própria de nossa cultura legal, a qual privilegia a concepção normativa, abstrata e formal do Direito. Daí porque se diz que o mundo do Direito não corresponde ao mundo dos fatos sociais. Somente após um tratamento lógico-formal, é que os fatos adquirem permissão para adentrar o mundo do Direito. É necessário haver processo para que haja Direito. Aquilo que antecede ao processo não possui franco acesso a este mundo e, ainda em tese, o inquérito policial em nosso ordenamento encontra-se à margem deste universo jurídico.

Conjugando-se, portanto, as posições tanto do juiz como do inquérito policial, depreende-se que não há uma limitação formal de qualquer natureza que permita agregar fatos ao processo, o que difere substancialmente daquilo que é realizado nos sistemas de *Common Law*, pois nestes as evidências produzidas publicamente no processo são a ele agregadas, seguindo regras rígidas de procedimento. Constituem, a partir de sua agregação, provas e fatos sobre os quais os jurados se pronunciarão a respeito, fazendo do juiz um “mero expectador”, a quem é delegado apenas fazer cumprir as regras do jogo (KANT DE LIMA, 1989).

O inquérito policial, a ser encaminhado ao Judiciário de modo a compor os autos, é repleto de contradições. Os próprios códigos que normatizam sua construção já denotam que

este instrumento conjuga princípios, no mínimo paradoxais, pois em sua formulação procedimentos inquisitoriais (busca de indícios e provas baseada na idéia de segredo e da suspeita) se chocam com princípios republicanos de igualdade (presunção de inocência). O simples fato de se valorar aquilo que está ou já foi escrito privilegia, por si só, segundo PAES (2010), o discurso da acusação, uma vez que à defesa resta apenas contra-argumentar sobre matéria produzida pela acusação.

A perspectiva das formas de verdade judiciária, neste sentido, atribui nossa tradição mista, entre outros motivos, à ausência de um sistema de justiça criminal, revelando que os diversos atores (policiais, defensores, promotores, juízes, etc) estão conectados por meio de laços hierárquicos com o propósito de controle dos estratos sociais mais baixos de nossa população. Os próprios operadores não possuem uma visão sistêmica das instituições e do papel da justiça criminal. Como consequência, a partir do momento em que entram em operação, as agências criminais aplicam desigualmente as regras e os procedimentos judiciais a indivíduos hierarquicamente desiguais (KANT DE LIMA, 1989, SINHORETTO, 2006).

Um outro olhar, entretanto, pode ser producente se considerarmos que existem sim subsistemas frouxamente integrados (Polícia Civil, Promotoria, Varas Criminais, Execução Penal) que compõem o Sistema de Justiça Criminal e estes possuem uma certa autonomia de ação. Sob este ponto de vista, os estudos de COELHO (1986), assumem especial relevância, na medida em apresentam o SJC Brasileiro como um sistema composto de subsistemas frouxamente articulados, onde “cada subsistema cria seu próprio sistema de justiça” (REISS, 1971).

A referência ao grau de articulação e autonomia só pode ser compreendida se considerarmos que as formas organizacionais de nosso sistema de justiça criminal possuem uma conexão direta com uma certa imposição de poder político (HAGAN, 1989). O ambiente político é que rege, em grande medida, as operações da justiça criminal. Logo, uma atenção maior deve ser dada aos contextos e pressões políticas e não só às normas orientadoras do trabalho dos operadores propriamente ditas.

Na mesma direção, segue COELHO (1986) quando da descrição das taxas de produção do sistema de administração da justiça criminal para o Rio de Janeiro, entre 1942 e 1967. O autor apontou que apenas uma parcela dos indiciados e implicados em crimes e contravenções chega ao último estágio de processamento na justiça criminal e uma proporção ainda menor é finalmente sentenciada a penas privativas de liberdade (efeito funil). No período pesquisado por ele, o sistema prisional do RJ estava saturado e necessitava ser ampliado. As cadeias estavam superlotadas de presos aguardando sentenças e penas,

possibilitando a inferência de que o efeito funil, bastante acentuado<sup>20</sup>, poderia estar ligado a toda esta situação, ou seja, as condições do sistema prisional poderiam estar associadas às tendências observadas nas taxas de aprisionamento.

Assim, Coelho concluiu que o sistema de justiça criminal como um todo (no que se refere às taxas de aprisionamento) reage a esta condição de sobrecarga com os promotores e juízes, atuando de forma disjunta da polícia, não acompanhando o ritmo de produção de inquéritos realizados por esta. Nas palavras do autor:

“ para se reduzir as taxas de aprisionamento não é preciso reduzir o número de denúncias, condenações e sentenciamentos e penas privativas de liberdade. O que não pode ocorrer é que promotores e juízes produzam réus e sentenciados no mesmo ritmo em que a polícia produz indiciados em inquéritos. Se isso ocorre, a consequência óbvia é o aumento de taxas de aprisionamento e o colapso do sistema penitenciário. A condição expressa no dito ‘a polícia prende mas a justiça solta’ não só é verdadeira como também contém uma regra fundamental para o funcionamento da justiça criminal: a disjunção entre o aparelho policial e a administração da justiça” (COELHO, 1986:67)

Em suma, o autor infere que a administração da justiça criminal é constituída de subsistemas frouxamente integrados e ainda que a pressão sobre a capacidade de processamento da justiça criminal determina até certo ponto a prevalência de princípios burocráticos de produção (linha de montagem), sendo que há indícios de que tais princípios constituam séria ameaça aos direitos do réu a um tratamento justo.

Essa concepção do funcionamento do SJC como “linha de montagem” foi posteriormente desenvolvida por SAPORI (1995) quando do estudo acerca do funcionamento das varas criminais em Belo Horizonte. Sua análise propõe que a justiça criminal, enquanto sistema burocratizado, tem como meta principal a eficiência, ainda que as atividades práticas dos operadores neguem ou ignorem as regras formais e se alcance tal eficiência pela informalidade.

Este princípio da eficiência vincula-se à estrutura burocrático-racional-legal própria da justiça na sociedade moderna. Se recuperarmos a idéia de Foucault acerca da criação do inquérito, é possível compreender que, com a racionalização que se operou no Direito, a

---

<sup>20</sup> O efeito de funil foi demonstrado em estudo realizado por Vargas para os crimes sexuais em Campinas. A autora demonstrou que para o crime de estupro, apenas 9% dos crimes registrados naquela cidade foram sentenciados com uma condenação (VARGAS, 2000,2004). Segundo Adorno, “A imagem flagrante do sistema de Justiça criminal é de um funil: largo na base – área na qual os crimes são oficialmente detectados – e estreito no gargalo, região onde se situam aqueles crimes cujos autores chegaram a ser processados e por fim acabaram sendo condenados. Não é certamente um cenário próprio à sociedade brasileira. Em outras sociedades do mundo ocidental essa imagem é também presente, em particular nos Estados Unidos; porém, singular à sociedade brasileira é a magnitude do funil: extremamente largo na base, excessivamente estreito no gargalo” (Adorno, 2002, p.50).

imprevisibilidade e arbitrariedade da justiça tradicional foram abolidas. A ordem jurídica moderna, como dito anteriormente, será governada pelas normas, pela codificação, pelos regulamentos. Tais normas, para existirem, terão que contar com uma estrutura formal complexa, com acentuada divisão do trabalho e uma padronização tal de procedimentos que torne possível alcançar um produto final. Por isso é que na justiça, em especial a brasileira, as funções diferentes de investigar, acusar, defender e julgar estão a cargo de atores diversos: policiais, promotores, defensores e juízes. Por isso também se pode falar em um método de se fazer justiça, a fim de que se chegue a um veredicto final: a sentença.

No Brasil, de forma muito especial, “os papéis ocupacionais não fazem parte de um mesmo sistema de autoridade” (SAPORI, 2007). Estão dispostos em organizações distintas. Depreende-se, portanto, que a justiça criminal só se efetiva mediante a articulação de ações destes diferentes operadores (Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria e Judiciário). Estas organizações possuem arcabouço estrutural próprio, sistemas de mando e subordinação também próprios. Para Sapori, é a meta da eficiência que se apresenta como o elo de integração destes subsistemas. Os fins formalmente atribuídos aos atores deste campo se tornam secundários, por vezes “esquecidos”, diante da eficiência e transformam o SJC como um todo numa “comunidade de interesses”.

Tal comunidade de interesses, constituída por magistrados, defensores e promotores está ligada pelas metas de produção o que, por um lado, é capaz de integrá-las, porém, de outro ponto de vista, é responsável pela produção de acordos tácitos que se sobrepõem ao cumprimento dos procedimentos judiciais previstos legalmente, cerceando ou limitando o direito de defesa dos acusados.

Trata-se de um processo bastante semelhante ao observado por BLUMBERG (1992) nas cortes criminais americanas e que formam a “*assembly-line justice*” (justiça linha de montagem):

“Metas organizacionais e disciplina impõem um conjunto de exigências e condições práticas às respectivas profissões nos tribunais criminais, às quais eles respondem abandonando seus compromissos ideológicos e profissionais em função do cliente acusado, a serviço das mais elevadas reivindicações da organização judicial”. (BLUMBERG, 1992: 322)

Essa busca pela máxima eficiência, processada pela violação das regras processuais através dos arranjos informais de trabalho, não pode ser assumida publicamente, sob pena de haver uma crítica moral por parte de todo um público externo, sendo que no Brasil:

“A justiça de linha de montagem traduz-se em vários procedimentos já institucionalizados, mesmo que informalmente, pelos atores do sistema de modo a maximizar a agilização dos processos. Um deles diz respeito ao enquadramento dos processos dentro de certas tipologias, que definirão determinados tipos de acusação e de defesa. Essas são construídas de acordo com o crime e com as características do processo” (SAPORI, 1995:36).

Os estudos posteriores de SAPORI (2007) apresentam o Sistema de Justiça Criminal como uma “arena de conflito e negociação de segmentos organizacionais frouxamente conectados”, de tal modo a ressaltar a presença de fatores não-rationais orientando a ação individual no interior das organizações. Para muitos autores, isso pode estar vinculado à sua hipótese da justiça linha de montagem, que, embora se verificasse nos casos de pequenos crimes, posteriormente julgados em Juizados Especiais Criminais – JECRIM, não se aplicaria aos crimes graves como os homicídios.<sup>21</sup>

Outro desenvolvimento da abordagem organizacional de Coelho é o estudo de VARGAS (2000) sobre a construção do estupro no sistema de justiça criminal. De acordo com a autora, se há disjunção conforme a apontada por COELHO (1986) há também uma integração entre as diversas instâncias do sistema de justiça criminal (no caso para o crime de estupro) e ela decorre da convergência de concepções de senso comum sobre esse crime que são compartilhadas por agentes jurídicos, vítimas, policiais e testemunhas. Embora ligadas umas às outras de modo frouxo, essas agências operam de tal forma que, ao final do fluxo, os suspeitos estejam completamente estigmatizados por sua condição social, sua relação com a vítima, sua cor e pela ocorrência de prisão durante o processo. Mais tarde, em outro estudo (Vargas, 2004), a autora busca mostrar que o processamento dos estupros não é nem tão “fluido, produto exclusivo de negociações entre protagonistas e operadores, nem tão dependente do recurso a estereótipos. Segundo VARGAS (2004), os princípios e procedimentos legais não são meros orientadores das atividades práticas dos operadores, mas, para além disso, delimitam suas ações e os comportamentos por eles vivenciados e os resultados obtidos.

Os fracos laços de integração se mostram claros quando nos debruçamos sobre a relação entre polícia judiciária, promotores públicos e juízes. LOPES JR. (2006) afirma que os policiais tendem a enxergar na figura de juízes e promotores, burocratas que não são capazes de compreender “a justiça de rua”, o que desmoraliza o trabalho policial. A

---

<sup>21</sup> Para muitos autores, a linha de montagem verificada por Sapori não se aplica aos casos de homicídios, todavia, como demonstrarei com os resultados de minha pesquisa empírica, na construção do inquérito policial de homicídio, os princípios da eficiência não somente estão presentes, como também são decisivos na priorização da produtividade em detrimento da qualidade das investigações.

consequência mais perversa deste tipo de relação é que o descompasso entre estes atores concorre para que existam baixas taxas de esclarecimentos dos crimes, o que pode ser corroborado pelos estudos de COELHO (1986), VARGAS (2004), CANO (2006), MISSE E VARGAS (2008), MISSE (2010).

Ainda na década de 80, COELHO (1986) apurou que o crime, de maneira geral, apresenta reduzidas possibilidades de que venha a ser investigado pela polícia e seja esclarecida sua autoria. Afirma que parte significativa dos inquéritos policiais termina arquivada tendo em vista o não-esclarecimento de sua autoria ou por não fornecer evidências suficientes à promotoria para formar “um bom caso”. VARGAS (2000, 2004), em sua pesquisa sobre crimes sexuais, constatou, com base em 444 ocorrências de estupro registradas em Campinas (SP) nos anos de 1988-1992 e seus desfechos processuais até o ano de 2000, um percentual de 9% de condenação e uma alta taxa de atrito para este crime, especialmente na fase policial, com 69% de arquivamento das ocorrências registradas.

Por outro lado, em pesquisa recente realizada no Estado do Rio de Janeiro, CANO (2006) tenta reconstruir o fluxo do SJC para crimes de homicídio no período compreendido entre 2002 e 2004. Utiliza-se para tanto de uma metodologia transversal, comparando o número de sentenças condenatórias e o número de homicídios dolosos registrados ano a ano. Considerando-se os 5.652 processos de homicídios analisados, os dados revelam que somente 10% dos casos de homicídios dolosos registrados, aproximadamente, chegam a uma sentença condenatória.

Na região metropolitana de Florianópolis, RIFFIOTIS *et all* (2007), por meio de uma abordagem longitudinal, analisa 183 processos judiciais de homicídio instaurados entre os anos de 2000 e 2003. Destes, apenas 37 (20,2%) processos culminaram em julgamento até o ano de 2006, o equivalente também a 8% do total das vítimas, estimados pelo autor com dados da Secretaria de Estado da Saúde (MISSE E VARGAS, 2008).

Em análise semelhante para o Estado do Rio de Janeiro, porém de uma perspectiva histórica, MISSE E VARGAS (2008) avaliaram a produção decisória do SJC para o crime de homicídio doloso, concluindo que a taxa média de esclarecimento para o crime de homicídio, entre os anos de 2000 e 2005, é de 14%. Seus dados demonstram ainda que, em relação a este tipo de crime, observa-se um movimento de decréscimo, quando se considera que estes delitos tiveram seu processo criminal iniciado.

No que se refere a Minas Gerais, SAPORI (2007) observou uma tendência de queda no desempenho da Polícia Civil desde o final da década de 90, somente revertida a partir de 2005, tanto para homicídios como para roubos. Para crimes de roubo, por exemplo, o ano de

2005 representa a estabilização da taxa de indiciamento nos mesmos patamares de 2004, revertendo a curva descendente que se evidenciava desde 1999. O autor chama a atenção para a baixa produtividade policial apresentada para esta modalidade de crime, ressaltando que menos de 10% dos roubos registrados pela polícia ostensiva chegam a ser investigados.

Especificamente nos casos de homicídios dolosos, o autor analisa a taxa de esclarecimento destes crimes por meio da razão entre o número de ocorrências registradas pela polícia e o número de inquéritos enviados à Justiça. Seus dados demonstram que, entre 2000 e 2005, em média, apenas 15% das ocorrências de homicídios dolosos registradas foram remetidas à Justiça. Uma proporção muito baixa de levarmos em conta que esta média engloba tanto aos inquéritos arquivados como aqueles em que se procedeu ao indiciamento de um indivíduo (VARGAS E NASCIMENTO, 2010).

Estudos ainda mais atuais, como os desenvolvidos por MISSE *et al* (2010) na pesquisa “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica” demonstram que somente 3,8% dos homicídios dolosos (tentados e consumados) ocorridos na cidade do Rio de Janeiro em 2005 chegaram a transformar-se em ação penal até quatro anos e meio depois dos fatos. O mesmo estudo, trabalhando com dados do TJRJ para 2005, revela uma taxa de 7,5% de elucidação para processos que neste tribunal deram entrada no mesmo ano de ocorrência.

Todos esses estudos nos remetem a diversas reflexões. A primeira delas refere-se a problemas relativos aos dados e seu processamento. Atualmente, há, basicamente, três formas de se trabalhar os dados (MISSE E VARGAS, 2008) da justiça criminal: a) abordagem longitudinal (compreende o acompanhamento de todo o movimento de pessoas e papéis, da ocorrência policial à execução da sentença); b) abordagem transversal (utiliza as estatísticas das diversas agências criminais, sem acompanhar a trajetória de pessoas e papéis) e c) abordagem longitudinal retrospectiva (os dados são levantados do final até o início do processo de incriminação).

No caso da perspectiva longitudinal, necessita-se de dados obtidos ao longo do tempo ao passo que as outras duas metodologias não permitem que se recuperem as perdas (taxas de atrito) ao longo do processamento. Embora tais constatações não invalidem a análise sobre a capacidade de incriminação, acabam por revelar que no Brasil, desde a década de 60 até o momento, a reconstrução dos fluxos encontra vários entraves (base de dados relativa a um universo pequeno que impossibilita generalizações; resultados que não englobam todo o processamento, etc) que impossibilitam uma mensuração adequada da dimensão real da impunidade (MISSE E VARGAS, 2008)

Uma segunda reflexão diz respeito ao significado das baixas taxas de esclarecimentos. Por mais que haja diferenças nas metodologias utilizadas para apurá-las, parece haver, como se depreende dos diversos estudos expostos, um movimento de decréscimo nas taxas de sentenciamento/condenação de indivíduos ao longo do SJC. Minhas observações vão em dois sentidos: primeiro, o de que as baixas taxas de incriminação não significam somente que as instituições que compõem o SJC sejam ineficientes em suas operações. É possível que existam outras variáveis interferindo na baixa capacidade de incriminação<sup>22</sup> do SJC. Em segundo lugar, esse decréscimo nas taxas de esclarecimento, principalmente em relação aos crimes não-violentos, não pode ser considerado um problema brasileiro, sendo verificado em diversos outros países, desde a década de 70, resultantes essencialmente de mudanças de padrão e aumento vertiginoso de crimes de difícil elucidação (MISSE E VARGAS 2008).

A década de 70 se apresenta como emblemática para o Sistema de Justiça Criminal não só no Brasil, mas também em outros países como nos aponta GARLAND (2008), em análise do cenário criminal na Grã-Bretanha e EUA. O autor afirma que o último terço do século XX apresenta um “dilema criminológico” marcado, essencialmente, por dois fatos sociais: a anormalidade das altas taxas de criminalidade e as reconhecidas limitações do Estado de justiça criminal.

Os dados sumarizados por Garland revelam que, na década de 90, o número de crimes registrados nos EUA e Grã-Bretanha já eram dez vezes superiores aos encontrados na década de 50, de modo que as altas taxas de criminalidade transformam-se em aspecto natural da vida das pessoas, um elemento que compõe a pós-modernidade. Por outro lado, os anos 80 e 90 deixam à mostra a noção latente de fracasso das agências de justiça criminal. A idéia que permeia o senso comum, a partir de então consiste na limitação atribuída ao poder estatal no sentido de regular condutas e prevenir crimes. Da metade dos anos de 1980 em diante, documentos governamentais, relatórios policiais e mesmo manifestos de partidos políticos vão se referir às agências estatais como incapazes, por elas mesmas, do controle do crime (GARLAND, 2008). Este cenário vai abalar profundamente:

---

<sup>22</sup> No Brasil, por exemplo, diversos estudos tem demonstrado que a presença do tráfico de drogas se apresenta como uma variável que interfere significativamente na mudança de padrão para os crimes de homicídio dolosos (ALMEIDA, 2006).

“um dos mitos fundacionais da sociedade moderna: o mito de que o Estado soberano é capaz de prover lei e ordem e de controlar o crime dentro do seu território (...). Como todos os mitos, o da soberania penal e de seus poderes de lei e ordem está profundamente inscrito, é duradouro e politicamente potente demais para ser facilmente desmontado pela crítica racional e por uma reforma administrativa. Não há dúvida de que continuará a ser invocado e continuará a reter, por algum tempo, o poder de persuadir. Porém o que mudou na última década é que o mito se tornou problemático – antes uma fonte de ambivalência do que de certeza. Conseqüentemente, ele não sustenta mais o enquadramento tradicionalmente aceito de política e prática no campo do controle do crime” (GARLAND, 2008:249)

Está colocado, portanto, um outro dilema que afetará as autoridades governamentais no campo criminal pós-moderno: ao mesmo tempo em que devem reconhecer a necessidade de abandonar o lugar de provedoras primeiras e eficazes de segurança e controle do crime, devem também mensurar os desastrosos custos políticos deste “abandono”. Esse dilema traz consigo implicações tanto para os atores como para as políticas criminais em si.

Para os atores políticos, as medidas no campo criminal serão tomadas em conformidade com o apoio e aprovação popular, independente de sua efetividade prática. Para os atores administrativos, para quem também o apoio popular/político é importante na medida em que baliza suas decisões, a atenção se volta aos processos internos organizacionais. São agentes que se referenciam em especialistas e, pesquisadores e outros administradores e suas decisões são tomadas no sentido de cumprir sua missão institucional ao mesmo tempo em que essas estejam sintonizadas com as decisões de seus chefes políticos. O governante político vai empreender medidas no campo criminal visando sempre a competição eleitoral e sua imagem junto à mídia e o administrador vai estar sempre voltado à sua área de atuação na organizacional (fluxo das atividades e eventos normais). Pouca atenção, por parte dele, será dada às posições políticas e opiniões expressas pela imprensa.

Diferentes atores implicam, portanto, em diferentes formas de se tratar o controle e, por que não, o dilema do crime. Tudo isso, aliado à pressão do senso comum, para quem a concepção no tocante à área criminal é profundamente marcada pelo “absolutismo”, ou seja, pela idéia de que, como expressa Garland, o criminoso deve ser sempre punido de forma rigorosa e os criminosos perigosos não devem ser libertados jamais. Uma idéia incapaz, no entanto de levar em conta a realidade das instituições do SJC para as quais até a contenção dos recursos se coloca como um “limite de ação”.

O fato é que à medida que o sistema tornou-se mais politizado, nos anos de 1980 e 1990, a lógica da administração e da tomada de decisões especializada adquiriu um tom mais político. Tecnologias de informação e práticas gerenciais foram introduzidas no SJC que, a partir de então vai ser identificado também pelo mesmo *ethos* da gestão empresarial, que

enfetizava a economia, eficiência e efetividade no emprego de recursos. Funções que outrora foram exercidas exclusivamente pelo Estado, agora serão delegadas a empresas privadas (construção e gerenciamento de prisões, serviços carcerários especializados, etc). O processo de privatização e comercialização vai se disseminar por todo o sistema, tornando “as instituições mais autocontidas, mais direcionadas internamente e menos comprometidas com propósitos sociais externamente definidos” (GARLAND, 2008).

Uma instituição como a polícia, por exemplo, que anteriormente a estes processos gozava de certa liberdade no cumprimento de suas funções, transformou-se gradualmente em objeto de critérios e diretrizes impostos pelo Estado, sendo monitoradas insistentemente e muito de modo que se possa “assegurar” que estejam dançando conforme a música e, segundo Garland, a tendência que se voltava à autonomia profissional e à delegação de “poderes penais” foi revertida para que o Estado pudesse estar presente no controle de agências e funcionários:

“(...) as agências do controle do crime começaram a representar a si próprias de maneira que sugerem um figurino modesto e comedido. A promessa de assegurar a ‘lei e ordem’ e a segurança para todos os cidadãos é agora substituída por uma promessa de processar as ocorrências ou de aplicar punições de modo justo, eficiente e econômico. Há uma emergente distinção entre a punição de criminosos, que permanece como função do Estado (e se torna, cada vez mais, símbolo do poder estatal) e controle do crime, que está cada vez mais ‘além do Estado’ em importantes aspectos. Como sua capacidade de controle é considerada limitada e contingente, o poder punitivo estatal assume uma especial relevância e prioridade política renovadas”. (GARLAND, 2008: 264)

Isso é visível também no Brasil. A partir de 2003, o SJC e, especialmente o subsistema de Segurança Pública, começam a ser reformados, atingindo os estados da federação por meio da indução de ações, uma vez que o repasse de recursos do governo federal passa a ser condicionado à elaboração de planos estaduais que operassem segundo as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) (VARGAS E NASCIMENTO, 2010).

Estados como Minas Gerais, após esta iniciativa, vêm passando por um processo de redefinição de funções, papéis e mesmo estrutura do SJC, o que afeta sensivelmente o cotidiano dos operadores deste sistema, em especial, dos policiais civis, responsáveis diretos pela elaboração do inquérito policial. No mesmo ano de 2003, Minas implantou o Programa de Gestão por resultados, o qual atinge todas as agências estatais indistintamente, desde a saúde, à educação, passando pelo Sistema de Justiça Criminal. Trata-se de um modelo gerencial, que adota medidas de planejamento estratégico, gestão de informações e integração

sistêmica entre polícia civil e Poder Judiciário, além de avaliações e monitoramento da efetividade das intervenções e de cumprimento das metas estabelecidas.

Neste novo modelo de segurança pública, instituições como a polícia civil, por exemplo, trabalham por meio de um plano de atividades e metas que necessita ser cumprido (acordo de resultados). São metas que objetivam a redução dos índices de criminalidade, num sentido mais amplo, todavia vão se restringindo até atingir os setores mais operacionais das instituições. No caso das delegacias de homicídio da capital mineira, cerca de oito inquéritos devem ser relatados e enviados ao judiciário mensalmente. Tudo isso numa lógica da iniciativa privada que impulsiona os operadores do sistema por meio de gratificações pecuniárias, inclusive (VARGAS E NASCIMENTO, 2010).

Isso demonstra que:

“Cada vez mais, as instituições procuram ser avaliadas com base em objetivos internos, sobre os quais têm total controle, em lugar de objetivos sociais, tais como reduzir a criminalidade, prender criminosos ou reabilitar prisioneiros, que envolvem muitas contingências e incertezas. Os novos indicadores e performance são idealizados para medir os ‘outputs’ em vez dos resultados: o que a instituição faz e não o que ela alcança. As forças policiais pedem para ser julgadas de acordo com o número de policiais em serviço, o número de chamadas de emergência atendidas, a velocidade de resposta aos chamados ou outras medidas de ‘economia e eficiência’ e não pelos efeitos que tais ações efetivamente tiveram sobre as taxas de criminalidade ou em termos de condenações” (GARLAND, 2008: 263)

Este espírito empresarial da iniciativa privada acaba por gerar, de acordo com Garland, conseqüências desastrosas, pois transforma por completo o perfil do campo de controle do crime. Estabelece novos interesses e incentivos, cria desigualdades de acesso e facilita um processo de expansão penal que, se feito de uma outra maneira, talvez pudesse ser “mais contido”.

Por fim, naquilo que toca especialmente a realidade brasileira, todas essas contribuições apresentadas demonstram que as baixas taxas de elucidação de crimes conjugadas com altas taxas de criminalidade e limitações das diversas organizações do SJC inserem-se no contexto do período de redemocratização do Estado Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 configura-se como instrumento representativo deste processo, entretanto este movimento de redemocratização não se encontra consolidado, demonstrando o quanto nosso sistema penal é discriminatório em seu funcionamento. Hierarquias sociais são reproduzidas e reforçadas, fazendo crer que este processo não produziu rupturas significativas no campo da justiça criminal. Há uma necessidade premente de que tal processo atinja as práticas

cotidianas dos cidadãos brasileiros, sobretudo nas relações destes com as diversas instituições e agentes do Poder Público.

### CAPÍTULO 3. O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO BRASILEIRO – O INQUÉRITO E A POLÍCIA CIVIL

Até este momento, ocupei-me em apresentar uma perspectiva teórica em relação ao crime de homicídio, em sentido macro e microssociológico, bem como em refletir sobre as tradições jurídicas que formam nossa forma específica e desigual de “fazer justiça” no Brasil. Não abordei, de forma mais profunda, aquele que é o meu objeto de estudo: o inquérito policial, isto é, o instrumento básico inicial que constitui o primeiro passo na forma brasileira de se conhecer a verdade no campo penal. Ou ainda: a primeira mola da engrenagem que faz mover os processos de resolução de conflitos no Brasil. Neste capítulo, passo a fazê-lo e procuro realizar uma descrição não somente do inquérito e seu processamento para o crime de homicídio, mas também da polícia judiciária (sob uma perspectiva histórica e cultural), instituição responsável por sua elaboração.

Inicialmente, portanto, torna-se imprescindível a diferenciação que se opera entre o inquérito e a investigação em si. De acordo com MELLO (1965), investigação compreende o conjunto de atividades que se destinam a elucidar um fato e sua autoria. Por outro lado, à atividade que tende ao registro, por escrito, dos resultados obtidos na investigação dá-se o nome de instrução. O inquérito policial é, assim, instrumento de caráter instrucional, que se materializa pelo registro de todas as atividades desenvolvidas no processo investigativo.

De posse desta consideração, passo a uma breve análise acerca de como podem ser caracterizados os sistemas de investigação preliminar e, em seguida, descrevo o fluxo investigativo para crimes de homicídio.

#### 3.1 Sistemas de Investigação Preliminar

Em praticamente todos os países ocidentais modernos a fase de persecução penal é precedida de uma fase preparatória, na qual se procura identificar se houve realmente um crime e quem seria seu autor (MISSE, 2010). Esta fase compõe o que se convencionou chamar de *Investigações Preliminares*, assim definidas no campo jurídico como:

“(…) o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não-processo)” (LOPES JR.:2006, p.40)

Se pudéssemos condensar a responsabilidade pela condução desta fase em dois grupos, diríamos que ela pode estar a cargo exclusivamente da polícia (sistema inglês – *Common Law*) ou do Ministério Público, que se utiliza da polícia judiciária para realizar as investigações (sistema continental – *Civil Law*). Para os juristas, entretanto, a classificação de acordo com o órgão encarregado de seu processamento se subdivide em três categorias: a) investigação a cargo do promotor; b) investigação a cargo do juiz instrutor e c) investigação a cargo da polícia.

Independentemente de suas características, todos esses modelos têm em si mesmos uma única finalidade: destinam-se a conhecer um fato em um grau suficiente para que seja possível afirmar sua existência e autoria, isto é, as investigações preliminares visam tão somente justificar a existência de um processo (exercício da ação penal) ou de um não-processo (arquivamento). Entretanto, não é possível dizer que os procedimentos investigativos sejam capazes de apontar com certeza a existência e autoria de um evento (LOPES JR., 2006). Da mesma maneira, os atos desenvolvidos nessa primeira fase não podem ser tomados como atos de prova, mas sim como atos investigativos, pois aqueles somente se justificam na fase processual, conforme se depreende da tabela a seguir:

TABELA 3.1: ATOS DE PROVA E ATOS DE INVESTIGAÇÃO

<b>ATOS DE PROVA</b>	<b>ATOS DE INVESTIGAÇÃO</b>
São dirigidos a convencer o juiz acerca da verdade de uma afirmação	Não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese
Fazem parte do processo penal	Fazem parte da investigação preliminar, fase pré-processual
Objetivam formar um juízo de certeza	Objetivam formar um juízo de probabilidade
Exigem estrita observância da publicidade	Não exigem estrita observância da publicidade
São praticados ante o juiz que julgará o processo	Não estão destinados à sentença e sim a fundamentar decisões interlocutórias de indiciamento, arquivamento ou medidas cautelares, podendo ser praticados tanto pela polícia judiciária como pelo MP

Fonte: LOPES, Jr. (2006)

Na investigação a cargo do Ministério Público, o promotor atua como investigador e como titular da investigação preliminar, tem a polícia judiciária subordinada a ele. Ele tanto pode dirigir as atividades policiais como conduzir diretamente os atos que considere pertinentes para formular uma acusação ou solicitar o arquivamento de um dado caso.

Na investigação a cargo do juiz instrutor, este é quem determina se haverá ou não investigação, dirigindo ou realizando os atos investigativos e decidindo sobre o encerramento dos procedimentos investigatórios. Neste sistema, a polícia lhe é diretamente e totalmente subordinada, no aspecto funcional, e todas as provas colhidas são de responsabilidade do juiz, a quem compete a produção de provas que beneficiem tanto à acusação quanto à defesa.

Por fim, a investigação policial é caracterizada pelo fato de que a polícia judiciária é autônoma para investigar os fatos e a suposta autoria dos mesmos. Ela detém o poder para decidir e estabelecer a linha de investigação a ser seguida, ou seja, que tipo de atos, a forma e quando serão processados. Responsabiliza-se também pela produção de provas técnicas e testemunhais, isto é, decide quem, como e quando será ouvido. Não há nesta categoria investigativa, de acordo com as disposições legais, a subordinação funcional da polícia a promotores e juízes (exceto quando a polícia pratica atos de restrição de direitos, como a prisão, em que há solicitação obrigatória do judiciário), de maneira que ela deveria agir como um órgão da administração pública, de natureza meramente administrativa, sem qualquer poder jurisdicional. Todos os seus atos, porém, só adquirem validade através de um documento escrito: o inquérito policial.

Este último é, portanto, o modelo investigativo adotado no Brasil e, a despeito de os juristas se referirem à polícia neste sistema como órgão autônomo, esta autonomia deve ser relativizada, pois na prática, como será exposto no capítulo empírico a seguir, o papel institucional da polícia é definido, ou fortemente influenciado, pela posição que tal instituição ocupa no SJC, especialmente no sistema judiciário, seja do ponto de vista formal ou informal (KANT DE LIMA, 1997):

“Mais dramática, no entanto, é a situação da polícia: encarregada de descobrir a verdade além de qualquer dúvida, expressa na confissão, vê suas descobertas, validadas pela forma da inquirição a que está submetida, serem derrubadas quando submetidas, posteriormente, aos critérios do processo judicial, ou do júri. Situada no lugar mais inferior deste sistema hierárquico, sua verdade também é a que menos vale. Entretanto, não se deve esquecer que é ela que se defronta, no dia a dia, com a população, impregnando-a e por ela sendo impregnada com seus critérios de justiça e de verdade, ao mesmo tempo em que assume, cada vez mais, sua degradação institucional”. (KANT DE LIMA, 1997:181)

Não obstante a questão da autonomia relativa, ou qualquer outra questão pertinente ao universo policial, há que se situar este modelo no contexto na construção do inquérito de homicídio, o que envolve a compreensão de como é processada a investigação para este tipo de crime, tópico que será trabalhado a seguir.

### 3.2 Inquérito policial: o fluxo investigativo real para crimes de homicídio

A rigor, a intervenção estatal sobre um evento a ser criminalizado inicia-se, normalmente, por um telefonema seja de um transeunte, seja de um familiar ou de qualquer indivíduo que acione a polícia para “comunicar o fato”. Nas palavras de um perito<sup>23</sup>: “o crime começa quando o telefone toca. Tocou, pode saber: morreu um”. É concluída, outrossim, com o trânsito em julgado da sentença, seja ela condenatória ou absolutória. Vou me ocupar, entretanto, somente da chamada fase de persecução penal, que antecede a fase processual, propriamente dita, mas se configura numa etapa preparatória ao exercício desta. Assim, meu interesse se concentra do momento em que um crime é comunicado à polícia judiciária (pelo telefonema que origina a diligência ao local crime) até o momento final no qual o inquérito policial é concluído e enviado ao Poder Judiciário.

O fato de um telefonema detonar um processo que originará o inquérito policial me obriga a retomar os conceitos de criminalização, criminação e incriminação (MISSE, 2006) abordados no capítulo 1. Por quê? Explico por um evento presenciado em meu estudo empírico.

Em um dado momento, acompanhei os trabalhos periciais no instituto de criminalística do município estudado. Certo dia, a perícia foi acionada por um telefonema e imediatamente me desloquei junto à equipe para este local. Perguntando aos peritos como era feito o acionamento, eles me responderam que havia uma central que recebia um telefonema nestes termos: “olha, mataram um cara aqui e ele está estirado no chão”. Esta central repassa a informação às polícias (militar e civil) que, por sua vez, entram em contato (via telefonema) com o setor pericial para que se desloque ao endereço fornecido.

Acompanho, então, o deslocamento e trabalho periciais. Chegamos a um local, próximo a um bar, onde vejo um corpo de um jovem no asfalto, com muitas perfurações e sangue

---

<sup>23</sup> Os resultados empíricos desta pesquisa serão trabalhados de forma minuciosa no capítulo seguinte, onde também serão feitas considerações metodológicas sobre os mesmos, todavia, eventualmente lançarei mão de dados obtidos na observação participante para descrever neste tópico a investigação de homicídios na forma como ocorre.

escorrendo pela via. O isolamento realizado pelos policiais militares se limita basicamente ao corpo da vítima e a fita zebra utilizada para tal se encontra tão próxima aos transeuntes que eles poderiam tocar o corpo sem muito esforço. O local está repleto de pessoas e muitas mães expõem seus filhos de modo a se posicionarem o mais próximo possível do cadáver, a fim de acompanhar o trabalho pericial, como se fossem assistir a um espetáculo. Do meio da multidão, surge um policial acompanhado de um transeunte que diz ser morador do local e ter feito a comunicação do “assassinato” pelo telefone. Pergunto a ele como ele fez a comunicação e ele me diz: “ué, dona, eu tava passando, vi o cara estirado no chão e o sangue escorrendo. Pensei: mataram ele. Daí chamei o 190 e o SAMU”.

O comportamento deste transeunte reflete muito claramente o processo de criminalização, mencionado no capítulo 1, ou seja, a interpretação de um evento como crime que se inicia, segundo MISSE<sup>24</sup> (2010) com “a primeira pessoa que passa perto de um cadáver estirado na rua e vai dizer ‘o que foi que aconteceu?’ ‘Será que esse cara foi morto’”. Esta interpretação de um evento como crime traz consigo duas conseqüências basilares para a investigação e para a conseqüente construção do inquérito. Primeiro, a polícia não estava no local. Ela foi ativada, logo: “não é a polícia agindo pró-ativamente, mas reativamente” (VARGAS, 2010)<sup>25</sup>. Em segundo lugar: se o evento foi interpretado como um crime, há que se descobrir quem é o autor deste crime. Esta descoberta será feita a partir do inquérito policial cujo objetivo consiste em apurar as infrações penais e sua autoria (Art. 4º, CPP). A menção que faço ao código remete, portanto, a um terceiro processo: o processo de criminalização cujo significado é a “inscrição do código da reação moral que designa o evento como crime” (MISSE, 2010).

Pois bem, conforme eu esteja tratando de crimes de homicídio, cumpre descrever as características do processo investigativo e os procedimentos formais adotados para construção do inquérito policial no tocante a este crime. Para melhor compreensão do que quero dizer, vou esclarecer o fluxo inicial de uma investigação de homicídios. Esta se subdivide em investigação preliminar e investigação de seguimento (MINGARDI, 2005). A investigação preliminar compreende desde o acionamento das polícias aos procedimentos efetuados na cena do crime e que ali se encerram quando a polícia deixa aquele lugar. A chegada dos policiais militares ao local, o isolamento e preservação do local; as diligências empreendidas no entorno para um possível flagrante e captura dos suspeitos; todos os procedimentos periciais... Enfim, uma série de atividades compõe este momento e estarão estreitamente

---

<sup>24</sup> A citação é referente às notas de aula de Misse e Vargas (2010)

<sup>25</sup> Idem nota 24

vinculadas aos procedimentos investigativos posteriores, principalmente se não culminaram com a identificação e captura de um possível suspeito.

O segundo processo compreende a investigação de seguimento. Esta “ocorre após a polícia deixar o local e é feita tendo como ponto de partida os indícios ou provas obtidos na Investigação Preliminar. Pode durar dias, meses, ou mesmo não chegar a lugar algum” (MINGARDI, 2005, p.11). O inquérito policial é reflexo, quase que em sua totalidade, fruto desta investigação de seguimento, pois, as únicas peças que o integram advindas da investigação preliminar são os boletins de ocorrência lavrados por policiais militares, as comunicações de local, os laudos periciais e os autos de flagrantes, quando ocorrem. As demais peças são todas produzidas na e pela investigação de seguimento. Se pudéssemos desdobrar a composição do inquérito num “fluxo de papéis”, o que teríamos seria, de forma bastante sucinta, o seguinte:

1) “Auto de flagrante” ou “portaria”: o flagrante ocorre sempre que o suposto criminoso é capturado em ato contínuo à deflagração do crime. Caso ocorra, é feito um documento – o auto de flagrante, no intuito de documentar a prisão feita. Em não havendo flagrante, isto é, na maior parte dos homicídios ocorridos, “lavra-se” uma portaria que é a peça inaugural do inquérito, ou seja, um documento que relata brevemente os trabalhos iniciais da investigação preliminar (comunicação, remoção do corpo da vítima, etc) e solicita medidas de investigação de seguimento: autuação<sup>26</sup> do inquérito pelo escrivão, expedição de ordens de serviço para apuração de autoridade e materialidade do crime. São documentos elaborados por delegados e incorporados ao inquérito policial.

2) Laudos periciais: Consistem em peças escritas realizados tanto pelo Instituto Médico-Legal (IML) como pela perícia, como laudos de balística, exames de sangue, urina, laudos de local crime e eventuais laudos que possam ser agregados ao inquérito no decorrer das investigações. Sua produção é feita tanto por médicos como por peritos, sendo que tais documentos são direcionados aos delegados e devem ser incorporados, por determinação legal, ao inquérito policial. No laudo descreve-se o estado dos objetos e corpos encontrados.

3) Comunicação de local: é o documento produzido pela equipe de investigadores que terá o primeiro contato com a cena do crime, com as testemunhas e familiares que ali se encontram. Trata-se de um documento inicial, que contém a primeira versão acerca do

---

<sup>26</sup> Autuação é o termo utilizado para o procedimento que consiste numa abertura física do inquérito, colocando-se nela uma capa e numeração.

homicídio ocorrido e que é direcionado ao delegado com vistas à formulação da portaria e conseqüente utilização por parte das equipes de investigação de seguimento.

4) Ordens e comunicações de serviço: As ordens de serviço são documentos assinados pelos delegados e dirigidos aos investigadores no sentido de que apurem, por meio de “diligências” externas, autoria, materialidade, circunstâncias e motivações relativas a um dado homicídio. Podem ou não ser produzidas por delegados, uma vez que, na prática, são elaboradas por escrivães e apenas assinadas pelos delegados. As comunicações de serviço, por outro lado, são documentos produzidos pelos investigadores e direcionados aos delegados, em resposta às ordens de serviço emitidas.

5) Testemunhos: são os depoimentos colhidos em cartórios policiais pelos escrivães, fruto de “oitivas” (tomada de depoimentos) realizadas com testemunhas e suspeitos. São também, documentos assinados por delegados e escrivães, muito embora, de sua elaboração, a grande maioria dos delegados não participe. Constituem a maior parte do inquérito policial e são integrados fisicamente a este.

6) Medidas escritas por parte de delegados, promotores e juízes: consistem em documentos de toda ordem: encaminhamentos de inquéritos ao Poder Judiciário, solicitação de mandados de prisão, pedidos de interceptação telefônica e de dilação de prazo por parte dos delegados ao Poder Judiciário; despachos de juízes acerca dos pedidos formulados por delegados e promotores e solicitações de diligências por parte da promotoria. Também são responsáveis, juntamente com os testemunhos, pelo volume de papel que compõe os inquéritos policiais de homicídio.

7) Relatório: é a peça final que encerra o inquérito policial. Consiste numa espécie de sinopse do homicídio, com apontamentos sobre circunstâncias, materialidade, motivações e autoria de um homicídio. É atribuição do delegado a produção desta peça e seu encaminhamento, junto com o inquérito, ao promotor público, para que este forma seu livre convencimento acerca da promoção ou não de uma denúncia. Como visto anteriormente, contudo, trata-se de uma peça que, na realidade das delegacias, pode vir a ser confeccionada pelo escrivão e apenas assinada pelo delegado. Na investigação de seguimento, portanto, é que são produzidas a maioria das peças que vão integrar o inquérito policial. A forma como ela é processada e conduzida é determinante para a definição de um inquérito como bom ou ruim, na opinião dos próprios policiais.

Em regra, uma investigação sempre se inicia pela vida pregressa da vítima. A despeito de essa ser a tônica da investigação preliminar também (o que não se evidencia na prática), é na investigação de seguimento que tal preceito se materializa de fato. Objetiva-se, com isso,

traçar um perfil da vítima associando-o aos depoimentos coletados tidos como fundamentais, pois, em conjunto com o trabalho investigativo, fornecem aos investigadores os meios para a formulação das chamadas “linhas de investigação”, ou seja, hipóteses vinculadas a possíveis dinâmicas daquele homicídio, com suas circunstâncias e, até mesmo, uma provável autoria. A intenção é criar uma rede de evidências coerente e bem delineada, capaz de mostrar que houve um homicídio, que ele foi praticado de uma determinada maneira, por um ou mais indivíduos que tinham, diante de uma gama de oportunidades, motivos para cometer tal crime, utilizando-se de meios que também deverão ser contemplados na investigação (MINGARDI, 2005).

A investigação de homicídios, portanto, é especial e diferente de outros tipos de investigação, porque, principalmente a motivação para cometimento deste crime se vincula a uma complexa rede de relações interpessoais. A diferença, em comparação a outros tipo de investigação, não reside nos procedimentos diferentes utilizados, sendo, portanto de outra natureza:

“(...) essa diferença não ocorre porque a investigação dos homicídios tem à sua disposição um leque de procedimentos passíveis de utilização diferente daquele disponível para os outros crimes. Dentro do modelo imposto pelo inquérito policial, os procedimentos a serem utilizados são basicamente os mesmos para a investigação de todos os tipos de delitos. No entanto, por se tratar de um crime cujo motivador se origina das dinâmicas muitas vezes insondáveis das relações interpessoais, a formulação de uma cadeia de evidências que leve à completa apuração do crime de homicídio se torna bastante complexa, exigindo do operador do inquérito uma grande capacidade de articulação e exploração do ferramental disponível” (VARGAS&NASCIMENTO, 2010: 133-134).

Observado assim o que caracteriza uma investigação policial e como ela se dá para crimes de homicídio, torna-se necessário conhecer quem a realiza, o que será feito a seguir, quando se pretende, de maneira breve e sucinta, recuperar a história da instituição policial, enfatizando a dimensão cultural que a caracteriza.

### 3.3 A Polícia judiciária: quem é a instituição responsável pelo inquérito

As instituições policiais são fruto das transformações ocorridas na Europa Ocidental entre os séculos XVIII e XIX, vinculadas principalmente à ideologia liberal e à formação do Estado Moderno, caracterizado pelo monopólio do uso legítimo da violência (vide capítulo 1).

No Brasil, o reflexo desses movimentos se fez notar desde o período da Independência, muito embora a história das polícias brasileiras seja permeada de elementos que remontam ao período colonial (como os procedimentos inquisitivos das devassas) e que permanecem como traços ainda hoje existentes nas atividades policiais. Assim é que, no período colonial:

“Os juízes reais se reuniam e avaliavam as provas, decidiam quais eram relevantes ou não – a tortura judicial era um instrumento importante para extrair confissões – e julgavam o acusado, que não tinha direitos” (HOLLOWAY, 1997:43-44)

Não havia, portanto, uma polícia profissional neste período, separada do sistema judicial, e é somente com a chegada da Corte Portuguesa em 1808 (séc. XIX) ao Brasil que uma nova organização policial se forma. Uma Intendência Geral de Polícia, o embrião da polícia civil burocrática (SILVA, 1985), é criada para investigar crimes e capturar criminosos e, a despeito da Independência ocorrida em 1822, a estrutura da administração judiciária colonialista se mantém. Até porque o conceito de cidadania estava vinculado às posses de um indivíduo e quem fazia as regras correspondia, também, a quem possuía propriedades e controlava as instituições públicas, como a polícia.

Gradativamente, instituições estatais passam a assumir um caráter mais impessoal, convivendo, no entanto, com práticas particularistas de defesa tanto dos interesses das elites dominantes como da burguesia comercial brasileira. Com a Constituição de 1824 e a criação dos juízes de paz é que o funcionamento da justiça criminal sofre modificações, pois:

“... com atribuições administrativas, policiais e judiciais, o juiz de paz, eleito, acumulava amplos poderes até então distribuídos por diferentes autoridades, ou reservados aos juízes letrados (tais como o julgamento de pequenas demandas, feitura de corpo delito, formação de culpa, prisão, etc...). (BATITUCCI, 2010: 43 apud VELLASCO 2004:100)

Os juízes de paz se mantêm como autoridade policial até 1841 quando, então as figuras de delegados e subdelegados são criadas, vinculadas ao Chefe de Polícia Provincial, numa estrutura claramente hierarquizada. Inaugurava-se, assim, uma nova conformação da polícia judiciária brasileira e que veio a consolidar-se durante o século XIX. A partir de 1841, os delegados passavam a assumir a maioria das funções desempenhadas pelos juízes de paz, dentre elas a de acusar, reunir provas, ouvir testemunhas e apresentar ao juiz municipal um relatório da investigação no qual este baseava o seu veredicto. Ainda, a polícia recém-formada continuava voltada primordialmente ao controle dos escravos e sub-cidadãos livres,

os quais se traduziam no único lugar social no qual a polícia poderia afirmar sua posição hierárquica superior (BATITUCCI, 2010).

Foram as elites dominantes, então, que desde a constituição da organização policial, dela se apropriaram para atender a seus próprios interesses, de modo que a impessoalidade de ações – marca das instituições burocráticas modernas – nunca se constituiu em traço representativo das instituições policiais:

“À medida que a sociedade foi se tornando mais complexa, fluida e impessoal, novas técnicas se fizeram necessárias para suplementar o controle dos senhores sobre os escravos e para estender esse controle às crescentes camadas inferiores livres. O novo Estado tratou de suprir essa necessidade, e o sistema policial herdado do final do período colonial evoluiu para reprimir e excluir aquele segmento da população urbana que pouco ou nada recebia dos benefícios que o liberalismo garantia para a minoria governante”. (HOLLOWAY, 1997, p.251).

Uma lacuna imensa já se fazia notar neste período, posto que a constituição de 1824 apregoava que a lei era igual para todos, ao mesmo tempo em que as práticas policiais já se mostravam reflexas do quão marcada pela desigualdade era e continua sendo a história brasileira. Exemplo disso é a atuação arbitrária, em muitos momentos, da Guarda Nacional, criada em 1831 e cujas atividades somente foram encerradas em 1918, com o período republicano.

A polícia, tanto civil como militar, continuou a se desenvolver de forma repressiva e arbitrária até que na República, com a abolição da escravatura e acentuação dos movimentos de imigração, uma restrição ao sistema inquisitório passará a operar, de modo que uma linha divisória entre Polícia e Justiça vai se formando. A situação evolui de tal forma que no século XX, além desta separação, a polícia civil se consolidará, em definitivo, como uma instituição profissional, passará a ser classificada como de carreira e aparelhada tecnicamente. Até mesmo o ingresso na carreira passará a ser feito de maneira impessoal, por concursos. Diversas funções já se desenhavam no novo quadro: inspetores, carcereiros, comissários, etc.

A falta de preparo do corpo policial, sem disciplina, sem instrução e recrutado entre as camadas mais baixas da sociedade foi lentamente modificado por uma estrutura mais profissional e remunerada. Inspetorias, Delegacias auxiliares e Gabinetes de identificação e estatística criminal foram criados, bem como dos delegados passa a ser exigido o diploma de bacharel, além de, neste momento, a remuneração da carreira já se efetivar. Crescimento populacional, urbanização e modernização foram fatores que aceleraram o processo de profissionalização da polícia judiciária, até mesmo como uma exigência para a manutenção da

ordem numa sociedade em franco desenvolvimento. A polícia civil desenvolveu-se assim por movimentos oscilatórios entre situações de crise e abandono que se revezavam com momentos de crescimento e valorização. Em meio a este cenário, foi construindo sua história e consolidando sua missão institucional (FJP, 2008).

As aberturas promovidas por este período republicano, entretanto, foram contidas durante o período militar, iniciado em 1964. Autoritarismo e tortura se transformavam nos pilares sobre os quais se alicerçava a atividade policial, subordinada ao extremo às forças militares que agora ocupavam o poder. O fim daquele regime demonstraria que a polícia era um sistema completamente desequilibrado. Os índices de criminalidade atingiam altos patamares e a instituição se via às voltas com problemas históricos relacionados tanto aos recursos humanos (falta de pessoal) como à carreira policial (FJP, 2008).

Com a redemocratização ocorrida a partir da década de 80, a polícia precisou reavaliar sua função em relação à sociedade. Era preciso pensar questões que envolviam temas como legitimidade das ações policiais, ideologia e identidade. Uma nova concepção passa a reger as ações policiais: a de integração. As altas taxas de criminalidade e as exigências de atuações mais integradas irão redesenhar, portanto, as ações policiais, a partir deste período, e a reger, em muitos sentidos, suas atividades práticas.

No bojo dessas transformações, entretanto, a polícia não somente se constituiu como instituição, mas principalmente enquanto Cultura. Contaminada e a serviço da própria estratificação social brasileira (FJP, 2008), ela aprendeu a rotular, a estigmatizar pessoas e, por isso mesmo, a aplicar de maneira hierárquica, princípios igualitários constitucionais (Kant de Lima, 1995). A consequência é que o uso generalizado e discricionário de tipificações e classificações sociais serão adequados à legalidade das normas e culminarão na construção social do inquérito (FJP, 2008) tal qual o conhecemos na atualidade:

“De um lado, essa cultura organizacional permite ao policial colocar-se como intermediário nas demandas entre cidadãos, como representante privilegiado do Estado, é claro, mas fundamentalmente, também, mediante seu reconhecimento público como especialista, que o credencia como interlocutor qualificado, muitas vezes de forma independente da classe social do demandante. Por outro lado, essa característica acaba por implicar o uso individualizante do conhecimento profissional, evidente na profusão de referências às unidades especializadas e ao reconhecimento organizacional de sua prevalência temática ou operacional. Os efeitos perversos são evidentes, traduzindo-se na ausência de coesão e integração organizacionais”. (FJP, 2008: 155)

Essa dimensão da cultura policial será determinante, neste sentido, para a construção do inquérito e contribuirá, sobremaneira, para a concepção hoje vigente de que este instrumento e o processo de sua elaboração somente reforçam o modelo excludente do espaço público brasileiro que promove e distribui justiça segundo critérios próprios, personalistas e marcados pela desigualdade. É o que procuro trabalhar no capítulo seguinte, quando então apresentarei os resultados de minha pesquisa empírica.

## CAPÍTULO 4. O INQUÉRITO POLICIAL: DILEMAS DO PROCESSO DE INCRIMINAÇÃO BRASILEIRO PARA CRIMES DE HOMICÍDIO

Esta dissertação, como mencionado na introdução, é fruto de uma pesquisa de campo realizada junto a uma delegacia de um município brasileiro, cujo foco mais geral consiste em analisar o inquérito policial como instrumento investigativo, buscando mostrar que a maneira pela qual é construído – pautado na formação de culpa e repleta de conflitos ao mesmo tempo em que reúne todos os atores da investigação num trabalho desarticulado, inquisitorial e cartorial – definirá o processo de elucidação do crime de homicídio no Brasil. De modo bastante específico, os objetivos desta pesquisa são:

1. Apresentar a forma pela qual cada ator do sistema policial (peritos, escrivães, investigadores e delegados) processa a formação de culpa no inquérito, por meio da busca de provas e da relação com os informantes, além de demonstrar como esta formação de culpa (de cunho inquisitorial) é capaz de transformar uma testemunha em suspeito;
2. Identificar e analisar a forma pela qual o inquérito é percebido no ambiente policial por meio da compreensão dos papéis de delegados, escrivães, investigadores e peritos criminais;
3. Refletir sobre a relação conflituosa e desarticulada dos atores que atuam na fase policial e sempre que possível, destes com outros atores, como promotores, defensores e juízes, bem como demonstrar que, apesar de toda a desconfiança que rege e orienta as atividades dos atores, existe um certo grau de coordenação entre eles, evidenciado pelo material escrito por cada ator produzido (laudos, relatórios, testemunhos, etc);
4. Discutir como se manifesta a discricionariedade na construção do inquérito policial por parte de cada ator policial, analisando a decisão sobre a seleção do que será e de como será investigado;
5. Verificar a dimensão gerencial e cartorial assumida pelo trabalho de diversos atores do SJC, de forma a explicitar como metas organizacionais impactam o trabalho policial, enfatizando a produtividade em detrimento da qualidade dos processos investigativos.

Parto das seguintes hipóteses, também apresentadas preliminarmente: 1) O inquérito policial, um instrumento inquisitorial e formador de culpa, como já demonstrado pela pesquisa anterior, se apresenta como a peça mais singular de todo o processo punitivo brasileiro, posto que condensa as atividades muitas vezes desarticuladas dos atores que realizam a investigação e é também o único elo que os obriga a desempenhar suas funções com algum grau de coordenação; 2) Esse conflito e desarticulação incidirão diretamente sobre a decisão dos policiais sobre o quê e como será investigado, revelando uma discricionariedade que, além de se ligar à atividade prática investigativa, impactará o inquérito, no sentido de que servirá diretamente a princípios de produtividade e eficiência, em detrimento da qualidade do trabalho policial.

A partir do trabalho desenvolvido, passo a expor meus dados a seguir, os quais serão apresentados em forma de tópicos, em consonância com os objetivos a serem atingidos na pesquisa.

#### 4.1 Inquérito policial: os atores na construção do homicídio

O inquérito policial pode ser considerado um instrumento multifacetado no sentido de que dele participam, direta ou indiretamente, diversos atores de diferentes instituições do SJC. Apesar de ser elaborado pela polícia judiciária, o inquérito não se restringe ao ambiente policial. Trata-se de um documento composto de boletins de ocorrência confeccionados por policiais militares, por laudos periciais, portarias e relatórios elaborados por delegados, “oitivas” reduzidas a termo por escrivães, despachos judiciais como solicitações e manifestações sobre prisão, escuta telefônica, mandados de busca e apreensão, solicitações de diligências por parte de promotores e, até mesmo, petições de defensores. Assim, este instrumento perpassa todas as instâncias, até mesmo judiciárias, antes de ser utilizado para fundamentar o oferecimento (ou não) de uma denúncia. Posteriormente, ele é entranhado ao processo e não poucas vezes é utilizado para embasar decisões (KANT, 1989; LOPES Jr., 2006)

As funções dos muitos e diferentes agentes, bem como a interação entre eles, são de fundamental importância para a compreensão da operacionalização da investigação e para a elaboração do inquérito na forma como é apresentado à sociedade brasileira. Esta seção pretende, portanto, apresentar, de forma bastante resumida e objetiva, os protagonistas e coadjuvantes do inquérito policial, bem como seus entendimentos no tocante ao processo

investigativo e à construção do inquérito. Inicialmente apresentarei os atores segundo o plano formal que deveria reger a investigação e o inquérito policial. Em seguida, retrato como atuam na fase investigativa e no inquérito policial e passo à observação de como suas funções estão dispostas, sob o ponto de vista prático, no cotidiano de elaboração do instrumento, ressaltando a presença do conflito, da tensão e da desconfiança que pauta tais relações.

#### 4.1.1 O Delegado

O delegado é o presidente do inquérito policial. A ele compete dirigir a atividade investigativa. Entre suas funções estão a elaboração da portaria, a condução do flagrante, a condução das oitivas (tomada de depoimentos) junto ao cartório e elaboração do relatório final que encerra o inquérito.

O delegado é, necessariamente, um bacharel em Direito, reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil e designado pelo Chefe de Polícia como uma autoridade policial. É servidor concursado, vinculado ao estado por meio de seu enquadramento funcional administrativo.

#### 4.1.2 O Perito

O perito é o responsável pela produção das chamadas provas objetivas que irão compor o inquérito policial. Nos crimes de homicídio, ele é o profissional responsável pelo estudo do cadáver, realizado na cena do crime, bem como pela coleta de indícios materiais que contribuam tanto para apurar a materialidade e circunstâncias do delito, bem como para a identificação de uma possível autoria. Seu trabalho é percebido no inquérito policial por meio dos laudos (laudo de local crime, laudo de balística, exames de DNA, etc).

Peritos possuem uma formação diferenciada, sendo os únicos profissionais de polícia, além dos delegados, de quem se exige curso superior. Podem estar diretamente vinculados à polícia, como na região estudada, ou podem ser profissionais ligados à instituição policial de maneira indireta, ou seja, sem subordinação administrativo-funcional, como observado em alguns estados da federação (ex: São Paulo).

#### 4.1.3 O Investigador

O investigador é o policial responsável pelas diligências externas, dentre outras funções. A ele compete a identificação e localização de testemunhas e suspeitos, as buscas e apreensões efetuadas no decorrer da investigação e qualquer serviço externo que esteja ligado à atividade investigativa. Ele materializa a função investigativa voltada, nos moldes como é realizada no Brasil, principalmente à coleta da prova subjetiva (testemunhal) e é conhecido, no ambiente policial, como agente de polícia.

É profissional concursado, todavia, diferentemente dos anteriores, dele não se exige grau superior de escolaridade (no tempo e localidade pesquisados) e seu enquadramento também se dá no aspecto administrativo. Encontra-se, para todos os efeitos legais, diretamente subordinado ao delegado de polícia, numa estrutura hierárquica.

#### 4.1.4 O Escrivão

O escrivão é policial a quem se atribui uma função eminentemente cartorial. É ele quem “lavra” autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento, mandados e demais atos de ofício, cumprindo os despachos de delegados. A ele compete ainda executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária; organizar livros, documentos e demais papéis dos cartórios policiais; ter sob sua guarda e responsabilidade, inquéritos policiais e objetos apreendidos; além de expedir intimações, citações e notificações.

Suas atribuições, entretanto, são sempre subordinadas e coordenadas pela autoridade policial. Como os investigadores, os escrivães são policiais diretamente subordinados ao delegado numa estrutura hierárquica e deles também é exigida escolaridade similar à dos agentes de polícia.

No plano formal, não há subordinação entre escrivães e investigadores.

#### 4.1.5 O Promotor

É o profissional tido, legalmente, como o responsável legal por iniciar ação penal. No inquérito, de acordo com o art. 5º do CPP, pode requisitar, inclusive, a iniciação do inquérito

policial, além das diligências que julgar pertinentes (art. 13º CPP). O inquérito se destina à ele, de modo a embasar sua decisão sobre o oferecimento ou não de denúncia em desfavor de um indivíduo.

Promotores possuem autonomia tanto funcional, como administrativa. Não estão vinculados, portanto, a nenhum Poder (Executivo, Judiciário e Legislativo). O ingresso na carreira de promotor se faz, de acordo com art. 129 da CF-88, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização. Exige-se, para tanto, o grau de bacharel em direito, com experiência mínima de três anos de atividade jurídica. Ainda em relação às atribuições dos promotores, a Constituição Brasileira, neste mesmo artigo, preceitua que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial.

#### 4.1.6 O Advogado

O advogado não pode ser tomado como um ator do inquérito propriamente dito. Seu papel consiste em representar os interesses dos indivíduos envolvidos no inquérito, estejam eles na condição de testemunhas ou de suspeitos, todavia, como o inquérito não admite contraditório, sua função torna-se mais representativa no processo judicial em si.

A esse respeito, desde 1994, a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece no art. 7º, XIV da Lei 8906/94 que é direito do advogado “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Ainda em relação ao envolvimento legal dos advogados com o inquérito policial, em 2009, o Supremo Tribunal Federal – STF disciplinou em uma Súmula Vinculante que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

#### 4.1.7 O Juiz

O Juiz<sup>27</sup> é o principal ator do processo penal, no qual participa ativamente. Todavia, sua atuação também é percebida no inquérito policial em várias situações: quando da necessidade de empreender medidas que afetam as liberdades e garantias individuais (exemplo: mandados de prisão, interceptações telefônicas, etc), quando da autorização para dilação de prazos na investigação, nos despachos, nos arquivamentos dos inquéritos, dentre outras.

4.2 A formação da culpa no inquérito policial de homicídio: a testemunha de hoje é o suspeito de amanhã e a vítima de depois de amanhã.

Cartorialismo, discricionariedade, atividades desarticuladas: todos esses são aspectos do inquérito policial para crimes de homicídio. Nenhum deles, entretanto, singulariza este instrumento como a inquisitorialidade, nossa marca social que se expressa de forma contundente na maneira pela qual processamos nossos conflitos, até mesmo e principalmente, no campo criminal. A inquisitorialidade é o traço definidor e demarcador, o elemento que faz compreender a manifestação de todos esses aspectos, direta ou indiretamente. Acima de tudo, ela se encontra na raiz da característica mais contraditória e polêmica do inquérito policial: a formação da culpa. Por isso, passo a abordar o processo de formação de culpa no inquérito policial, priorizando como ela se realiza nos comportamentos e atividades inquisitoriais por parte, essencialmente, dos atores policiais.

As pesquisas coordenadas por MISSE (2010) demonstram que o inquérito policial transcende sua função administrativa, a qual deveria se limitar à investigação administrativa e penetra a esfera judicial por meio da formação de culpa que nele opera. Formar culpa, entretanto, é um conceito que necessita ser melhor trabalhado para que se compreenda os aspectos mais contraditórios do inquérito. A formação de culpa está ligada, em grande medida, ao caráter instrucional do inquérito, em que tudo deve ser reduzido a termo, desde as provas técnicas aos depoimentos interpretados e transcritos que culminam com um relatório no qual um suspeito é indiciado e que deve ser elaborado pelo delegado.

---

<sup>27</sup> Excluirei desta apresentação os policiais militares, que confeccionam os boletins de ocorrência, bem como os juízes, os quais apresento de maneira bastante breve e focada em sua função no inquérito. Isso porque não tive acesso a estes atores durante minha pesquisa empírica (senão pelas peças que compõem o inquérito) em virtude da limitação temporal, o que restringe minhas observações sobre os mesmos.

Para além do aspecto instrucional, entretanto, há outras tantas características que qualificam o inquérito como formador de culpa: a admissão, por parte dos próprios juristas da dimensão de formação de culpa do instrumento expressa na prisão em flagrante; o fato de ser entranhado ao processo judicial, além da questão de que ele ultrapassa a função de retratar a investigação, para iniciar os procedimentos de denúncia, sem que nessa etapa seja conferido ao investigado qualquer direito de defesa (contraditório), conforme exposto no capítulo 2.

Considerando-se a prisão em flagrante, por exemplo, tem-se que ela é classificada como uma prisão pré-cautelar que pode ser realizada por um particular ou pela autoridade policial sem ordem judicial (art. 301, CPP). Quando ela ocorre, todavia, uma nota de culpa deve ser entregue ao detido no prazo máximo de 24 horas, contando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas (Art. 306, CPP):

“A expressão nota de culpa tem sua origem na divisão entre instrução criminal definitiva e instrução criminal preliminar. Como explica Canuto Mendes, a essa divisão correspondem as expressões formação de culpa definitiva e formação de culpa preliminar. Por isso a nota de culpa é o primeiro degrau que marca o início da formação da culpa preliminar que tem lugar na instrução preliminar (inquérito)”. (LOPES JR., 2006: 321)

Assim, os próprios juristas já admitem a dimensão de formação de culpa presente no inquérito policial. Mas essa não é evidência única, pois o simples fato de o inquérito estar entranhado ao processo já estabelece uma relação de dependência das agências do SJC para com ele, posto que este instrumento se torna referência essencial para os operadores na instrução criminal por ocasião da produção de provas:

“Porque o que a gente tem visto aí é que a instrução processual ela é praticamente uma reprodução do inquérito. Então a instrução processual ela acaba tendo um cume inquisitorial também. Por que o que a gente vê na fase processual? Agora o promotor que está fazendo as perguntas diretas, mas ele fala “olha a senhora confirma o que disse na Depol? O senhor confirma o que disse na Depol”? Então assim, na verdade, a construção processual da prova no seu sentido técnico, ela carrega muito daquele vício inquisitorial, que é exatamente aquela fase de inquérito. Então é o seguinte, eu lá proponho a questão da defesa no inquérito policial. Evidentemente não há como haver contraditório, porque não existe parte ali. Não existe sujeito de contraditório na fase de inquérito, mas defesa. Mas oportunizar aquele acusado, seja no momento, se possível for no anterior ou no momento posterior, uma oportunidade de manifestar contra aquilo ali. Porque aquilo de alguma forma vai contribuir pra instrução processual e muitas vezes com um peso acima até da conta, em relação as outras provas que ali se encontram. As provas vazam, etc e tal” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Este tópico se propõe a analisar o inquérito como formador de culpa, por meio dos institutos do indiciamento e das perspectivas de defesa por parte do investigado, enfatizando sempre as atividades operacionais dos policiais que constróem o instrumento. Pretendo, ainda, demonstrar o quão inquisitorial é este processo de construção, desde a coleta da informação ao seu tratamento, passando pela transformação de uma testemunha em um suspeito. Aqui reúno as atividades discricionárias dos policiais, sob a nuance da inquisitorialidade, da sujeição criminal e do objetivo a que o inquérito se propõe, na visão destes atores: encontrar um culpado para um homicídio.

#### 4.2.1 O indiciamento e a transformação da testemunha em suspeito

Indiciar pode ser compreendido como o ato de indicar o autor de uma infração (LAURIA TUCCI, 1973), ou como o ato de declarar uma autoria provável (ALMEIDA, 1937). Juristas como LOPES JR. (2006) entretanto consideram que o indiciamento<sup>28</sup> é um ato posterior ao estado de suspeito e deve emanar de um despacho “sério e fundamentado” da autoridade policial.

O CPP brasileiro não define claramente, entretanto, quando alguém passa à condição de investigado e que direitos lhe são pertinentes. O código especifica apenas que o indiciado é qualificado como a pessoa formalmente submetida ao inquérito policial e que ainda não foi objeto de denúncia. Essa lacuna traz um conjunto de implicações para a construção do inquérito, uma vez que, na prática, o indiciamento não existe, havendo apenas um interrogatório a ser conduzido sem as observâncias legais, ou seja, sem a presença do defensor, com quem o suspeito possa entrevistar-se reservadamente, antes do interrogatório (Art. 185, CPP, Lei 10.792/2003).

Assim, de acordo com os dispositivos legais, a partir do momento em que se identifica o suposto autor do homicídio, ele deve ser informado, na condição de suspeito, de que haverá um interrogatório a ser conduzido pelo delegado, no qual seu advogado de defesa deve estar presente. Somente após este interrogatório, contudo, é que o delegado poderá indiciá-lo.

Na prática, o indiciamento ocorre no auto de flagrante, quando ocorre a prisão em flagrante, no relatório a ser elaborado pelo delegado ou num documento à parte lavrado

---

<sup>28</sup> A jurisprudência brasileira considera que “o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos” (decisão proferida pelo ministro Felix Fischer, ao lavrar o Habeas Corpus 8466 (PR) em 20/04/99)

imediatamente antes da feitura do relatório. O traço mais interessante deste instituto, todavia, não se concentra em detectar o momento em que ele ocorre, mas sim nas conseqüências, relativas aos direitos e garantias fundamentais, decorrentes da forma como é processado. Minha pesquisa revela, em consonância com o observado por LOPES JR (2006), que indivíduos suspeitos comparecem às delegacias e são ouvidos como testemunhas, isto é, sem qualquer garantia, inferindo-se daí que o que dizem nas oitivas pode sim ser usado contra eles pela própria polícia<sup>29</sup>.

Assim é que detectei duas formas básicas de procedimentos adotados por escrivães (que conduzem, na prática, as oitivas), por delegados (que, embora não conduzam as oitivas, têm nas mãos o poder decisório sobre o indiciamento) e por investigadores (que sempre participam das oitivas que lhes interessam e, em muitos casos, antes ou após as mesmas, promovem interrogatórios com os “suspeitos-testemunhas”).

O primeiro procedimento se dá quando o suspeito será ouvido como testemunha. Nesta situação, escrivães e investigadores reúnem todos os inquiridos em que aquele indivíduo esteja envolvido direta ou indiretamente, isto é, como testemunha ou como suspeito. Os investigadores me dizem que é muito comum convocarem alguém como testemunha num processo e depois, quando a pessoa está na delegacia, “chamam o cara num canto” para tentar extrair informações dos outros inquiridos, pois: “aqui dentro (na delegacia) tudo é diferente, entendeu? É aqui que a gente trabalha o sujeito. Aqui nós estamos na nossa casa e é muito mais fácil fazer o cara falar, se for suspeito. Agora com testemunha já é o contrário. A pessoa conta tudo pra gente na rua. Aqui ela trava porque vai ter que assinar” (investigador de polícia).

Em um dos casos observados, marcou-se uma oitiva para o sujeito e comunicaram que ele seria ouvido no caso da morte do fulano X, como testemunha. O sujeito passivo (pessoa a ser ouvida) compareceu então à delegacia, onde foi esclarecido acerca de sua condição de testemunha e da proibição de mentir naquele depoimento. A oitiva foi feita, inicialmente, para o inquirido em que aquele indivíduo, de fato, era apenas testemunha. Ocorre, porém que, encerrada esta oitiva, a escrivã e o investigador, que ali permaneceu acompanhando a oitiva, dirigiram-se ao agora suspeito nos seguintes termos:

---

<sup>29</sup> É verdade, por outro lado, que nem todo suspeito que adentra o ambiente policial para a realização das oitivas é tratado na condição de mero informante, pois muitos escrivães esclarecem a estes indivíduos, antes de iniciarem as oitivas, sobre sua condição de suspeitos e dos direitos que lhe assistem, essencialmente sobre o direito de permanecerem calados

“Aqui, já que você está aqui, a gente vai aproveitar pra te fazer umas perguntas sobre aquele caso da morte do Fulano, tá bem? É só pra evitar que você volte aqui de novo. Daí a gente resolve de uma vez porque todo mundo sai ganhando: você, porque não tem que voltar mais na delegacia e nós, que não perdemos tempo fazendo intimações, entendeu?” (escrivã de polícia)

Em momento algum, entretanto, o suspeito é notificado de sua condição de suspeito neste segundo depoimento, de seu direito de permanecer calado ou de ser acompanhado por um defensor. O seguinte diálogo passa a ser estabelecido entre investigador, escrivão e suspeito:

Escrivã: - então, me conta o que você sabe sobre a morte do Fulano?

O suspeito permanece calado e após alguns segundos de silêncio, ele diz:

Suspeito: - Beltrano que vem aqui depor já chegou?

Escrivã: - Não, por quê? Você está com medo dele?

Suspeito: - Não, é só porque...(silêncio) você sabe, a gente não pode confiar em ninguém

Escrivã: - Mas então, o que aconteceu no dia em que o Fulano morreu? Me conta.

O suspeito permanece calado e o investigador, manuseando o inquérito, levanta-se de sua cadeira e vai em direção ao rapaz:

Investigador: - olha, velho, você é um cara de sorte porque nessa época aqui você era menor. Vamos lá, fala com a gente. Nós aqui não temos nenhuma intenção de te prejudicar.

Escrivão: Que sorte a sua, hein! Era menor na época e nem vai preso por isso, já que menor não vai preso mesmo se confessar o crime. Você pode até confessar.

Ao final da oitiva, o suspeito apenas se limita a afirmar que não conhecia a vítima que “nem sabe porque envolveram seu nome naquilo ali”. Sua tranquilidade me surpreende tanto que quando exponho minha estranheza ao investigador e à escrivã, eles me dizem: “isso é muito natural aqui: se o cara fica tranqüilo, pode ter certeza, é suspeito. Já está acostumado. A testemunha, não. Essa fica nervosa, sabe por quê? Porque ela tem chance de morrer, muito mais do que o suspeito” (investigador de polícia)

Pergunto ainda a ambos o que aconteceria se o rapaz tivesse confessado e eles me dizem que o depoimento seria reduzido à termo e ele seria indiciado, o que, mais uma vez reforça a hipótese de que as informações obtidas em cartório policial podem ser utilizadas em desfavor

do suspeito. Se pudesse resumir, assim as conseqüências do processo de indiciamento, na forma como é realizado na prática, o faria segundo as palavras de uma escritã: “as testemunhas de hoje são os suspeitos de amanhã, que serão as vítimas de depois de amanhã”.

Um segundo procedimento adotado por policiais durante a formação de culpa, por outro lado, ocorre com as pessoas que comparecem às delegacias e são ouvidas na condição de testemunhas. Trata-se de uma situação bastante curiosa na medida em que essas testemunhas se apresentaram durante minha pesquisa como verdadeiros informantes, o que passo a abordar com mais especificidade a seguir.

#### 4.2.2 O informante

Nos estudos acerca do tema, os informantes (X9, gansos, etc) podem ser classificados como pessoas de confiança dos policiais, as quais detêm informações que contribuem para uma investigação de homicídios. Há autores, todavia, para quem eles são tratados como gansos, isto é, pessoas que obtêm sua renda da venda de informações à polícia (MINGARDI, 1992). Na linguagem policial são também chamados X-9, delatores, alcagüetes (KANT de LIMA, 1997) e as informações prestadas por estes “personagens” não podem fazer parte do inquérito policial. São, por assim dizer, obtidas na clandestinidade.

Minha pesquisa, no entanto, situa o informante sob um contexto mais amplo, pois a despeito de existirem pessoas a quem os policiais, principalmente investigadores, recorrem com mais freqüência durante os procedimentos investigativos, a imensa maioria dos informantes são as próprias testemunhas, as quais não recebem por informações prestadas, quer sejam arroladas para depoimentos em cartórios, quer não. Um investigador assim se manifesta a esse respeito:

“Eu não entendo essa mania que o povo tem de falar de informante. Informante em homicídios? Veja bem: o número de homicídios todo dia aumenta. Tem final de semana que na nossa área de investigação morrem duas, três pessoas. E é tudo a mesma coisa: o cara tá envolvido em tráfico ou em gangue. Normalmente, então, é acerto. Daí você imagina: todo mundo conhece todo mundo e ninguém quer falar com a polícia porque, é claro, têm medo de morrer. E outra: pra nós, o que vale é aquilo que a gente consegue colocar no papel, ou seja, se o sujeito não vem aqui prestar depoimento, não vale nada. Então o que é o informante pra nós? É a testemunha. Aquela pessoa que a gente trabalha com jeitinho pra conseguir que ela fale. Pode ser um parente, uma namorada, qualquer um. Não existe isso da polícia ter uma pessoa fixa que dá a fita dos homicídios que acontecem. Isso é lenda, coisa de filme americano. Agora, é claro: existem casos em que a gente tem testemunha presencial do homicídio e a pessoa sabe que se falar, ela morre. Então o que a gente faz? Colhe um depoimento dela sem identificação ou faz uma comunicação e diz que foi um informante que falou aquilo com a gente. Mas isso é exceção.” (investigador de polícia)

Os informantes são classificados nas investigações de homicídios como testemunhas e a validade das informações que prestam está vinculada ao fato de poderem ser reduzidas a termo na forma de depoimentos. Assim, um familiar, um amigo da vítima ou mesmo um suspeito investigado num outro inquérito pode atuar como informante no caso de homicídios. Mas mesmo os que não prestam depoimentos nos cartórios policiais podem ser considerados informantes, diversamente da versão apresentada pelo investigador de polícia. Isso se dá na medida em que, como demonstrarei, muitos investigadores priorizam as informações obtidas por pessoas “mais velhas” que residem nas proximidades de onde ocorreu o homicídio. Assim, o fato de abordarem estas pessoas e colherem delas as informações que darão início à investigação, torna tais personagens informantes, ainda que nunca venham, sequer, a figurarem nos inquéritos.

Não se pode ignorar, todavia, a construção do X-9 nos inquéritos policiais. Para ilustrar, relato o inquérito em que o advogado comparece à delegacia e tira cópias de todo o instrumento. Um dia após seu comparecimento à delegacia, foram espalhadas, na região onde ocorreu o homicídio, cópias de fotografias com identificação nominal de todos que haviam deposto como testemunhas. Abaixo de todos os nomes lia-se: X-9. Em menos de uma semana, algumas testemunhas estavam mortas e o restante dirigiu-se à delegacia, solicitando a retirada dos depoimentos prestados ou sua modificação. Trata-se de uma situação em que os depoimentos prestados foram publicizados pelo próprio advogado, transformando testemunhas em delatores.

A situação dos informantes nos inquéritos de homicídio é, assim, uma questão singular porque a utilização de intermediários na elaboração do inquérito atende a uma demanda pela eficácia dos atos dos policiais junto a um sistema de verdade que possui regras próprias,

implícitas de validação (KANT de LIMA, 1997), todavia há que se pensar nas garantias individuais inerentes à condição de informantes/testemunhas, tão violadas (ou mais) como a dos suspeitos.

A formação da culpa, entretanto, seja na condição de informante ou de suspeito, não se evidencia somente pela violação de direitos, mas pelos métodos policiais empregados, principalmente durante as oitivas e pela narrativa policial acerca dos homicídios presentes tanto nos relatórios de delegados, como nos laudos periciais e demais peças. É o que passo a analisar no tópico seguinte.

#### 4.2.3 Procedimentos policiais na construção do inquérito policial: a lógica policial em uso na elaboração de provas subjetivas e objetivas

Neste tópico pretendo abordar a dimensão cultural do processo de incriminação brasileiro, por meio dos procedimentos policiais utilizados tanto na elaboração do inquérito como na construção dos homicídios, o que será feito por meio da análise das narrativas policiais e dos métodos policiais empregados na obtenção de informações por parte de informantes e suspeitos. Para empreender este esforço, no entanto, é necessário recordar em que contexto as narrativas e os métodos policiais se efetivam.

No capítulo 2, esclareci que o Brasil se apresentava como uma cultura jurídica que se debatia entre diferentes tradições (*Civil Law* e *Common Law*) não se enquadrando em nenhuma delas. Pela contribuição de vários autores (KANT DE LIMA:1989; ADORNO:1995) demonstrei que nossa sociedade, além de desigual, é também hierarquizada. Essa hierarquia está presente, enquanto traço social que nos singulariza como cultura (inclusive nos sistemas penais), de tal forma que nossas próprias normas jurídicas são hierarquizadas. Nossa dogmática jurídica é, assim, tributária da tradição continental da *Civil Law*.

Por outro lado, temos princípios constitucionais que nos aproximam do *Due Process of Law*, pertencente à tradição da *Common Law*, como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Contudo são princípios que, em nossa cultura jurídica, somente se manifestam na fase judicial e não na fase inquisitorial, na qual o inquérito é construído. Isso, por si só já seria uma explicação plausível para muitas das contradições que se operam na construção deste instrumento, pois se o próprio CPP disciplina que o processo judicial tem como objetivo a

busca da verdade real dos fatos<sup>30</sup>, como poderia o inquérito ser construído para se atingir tal fim, se nele não há espaço para defesa, se nele nenhum tipo de negociação pode ser efetivada?

Fato é que, na prática, as contradições de nosso sistema se apresentam de forma latente e perturbadora: relatórios proferidos por delegados ancorados no dispositivo de busca pela verdade real convivem com diferentes estratégias de negociação e barganha (exemplo: seleção feita pelos policiais do que vai entrar ou não no inquérito) realizadas pelos policiais:

“MM. Juiz,

Pretende-se com o inquérito a comprovação da verdade real, vale dizer, materialidade, dinâmica, motivação e autoria dos fatos ocorridos no dia, hora e local mencionados no preâmbulo, os quais resultaram na morte de X e Y”. (frase inicial dos relatórios elaborados por delegados na unidade de polícia pesquisada)

Embora a negociação não seja aceita dentro de nossa estrutura legal, ela inevitavelmente é processada (principalmente nos comportamentos discricionários muitas vezes entendidos como ilegais) e incide diretamente no sentido de vincular a imagem da polícia à inescrupulosidade. É nesse ambiente que se institucionalizaram, por exemplo, as torturas e pressões. Exemplifico a utilização da prática pelo relato de um investigador sobre um procedimento utilizado por um delegado na obtenção de uma confissão:

“A gente tava investigando o cara fazia muito tempo. Ele tá envolvido em vários homicídios. E não é só homicídio. Daí, os meninos (investigadores) começaram a correr atrás. Conversa com um aqui, com outro ali. A gente já sabia que era ele. Tinha muita testemunha, mas ninguém queria depor, é claro, porque o cara é bandidão. Quem vai botar o seu na reta? Nem eu, que sou mais bobo. Mas então, ontem, a gente trouxe o cara aqui. O delegado esperou o expediente acabar e lá no fundo tem um banheiro que fica escondido, não sei se você viu. Pois é, como fica no fundo ninguém escuta nada. E levaram o cara pra lá: o delegado e os meninos. Acho que ele enfiou a cabeça do cara umas dez vezes na privada, até ele falar. E ele abriu tudinho.” (escrivão de polícia)

No relato acima, os procedimentos nos levam àqueles de cunho inquisitorial que se operavam no Brasil Colonial, fruto de nossa herança portuguesa, ou seja: realiza-se uma investigação, sem acusação, para verificar os fatos. Em seguida, o suspeito é convocado. Certamente a ele foram feitas perguntas para as quais já se sabia as respostas já que “a gente já sabia que era ele” e, após, determinados procedimentos que levam em conta a violência, ele é levado a uma confissão. O destino deste indivíduo, num certo sentido, foi ali definido com o conseqüente indiciamento.

---

<sup>30</sup> A exposição de motivos do CPP disciplina que o processo judicial objetiva a busca real dos fatos, todavia, conforme já exposto anteriormente, a disposição se aplica ao inquérito policial que, uma vez entranhado ao processo, é utilizado na fase judicial.

Nas oitivas, as pressões por confissões, embora não envolvam o emprego da violência, são também freqüentes. A primeira oitiva de um suspeito presenciada por mim é um exemplo. Embora o indivíduo a ser escutado tenha sido esclarecido acerca de sua condição de suspeito e de seu direito a permanecer calado, o mesmo comparece sem um advogado e diz que deseja “colaborar, porém nada sabe sobre o ocorrido”. A escrivã tenta por diversas vezes extrair informações acerca do crime e das pessoas envolvidas, mas ele se mantém na posição de nada revelar por não ter conhecimento algum do evento. O seguinte diálogo é travado entre eles:

Escrivã: - você já foi preso alguma vez? Conhece a cadeia, X?

Suspeito: - não senhora, nunca

Escrivã: - olha, deixa eu te falar uma coisa: o delegado vai pedir a prisão de todo mundo que estiver envolvido neste caso, inclusive a sua. Ele só não vai pedir a sua se você falar.

Suspeito: - mas eu não sei de nada, to falando

Escrivã: - então você vai segurar junto? Vai querer segurar a prisão, né? Como é que vc estava lá na hora que aconteceu, junto com quem matou e não sabe de nada?

Conforme o suspeito se mantenha calado, a escrivã começa a perguntar sobre o dia em que ele foi preso por policiais militares, sobre a época em que se relacionava com o tráfico na região, até chegar ao dia do homicídio. Por fim ela pergunta quem matou o rapaz e ele informa que foi um menor que não foi mencionado no inquérito em momento algum. A escrivã se impacienta, diz que ele está mentindo e usando um menor pra livrar a cara de quem realmente matou. Ela diz que todos sabem quem matou a vítima e reitera a posição de que ele está inventando uma história e ainda que tal atitude irá complicá-lo. Ela tenta chamar um investigador pelo telefone para que compareça à sua sala, provavelmente pra dar uma pressão no rapaz, mas não consegue. O investigador está na rua, em serviço. A oitiva continua: os pés do rapaz balançam o tempo todo embaixo da mesa, embora sua fala seja pausada e ele aparente não estar nervoso. Finalmente a escrivã diz a ele: “você está intrujado com este pessoal. Na hora de vender drogas com eles e botar medo nas pessoas do bairro você é bastante corajoso, então na hora de agüentar as conseqüências você tem que agüentar também, ouviu?”.

Numa outra oitiva, o procedimento se inicia com a escrivã solicitando a documentação da testemunha ou de quem quer que vá ser escutado. Após a coleta de dados, ela esclarece à testemunha sua condição, informando sobre a proibição de mentir, sob pena de ser processada por falso julgamento e ainda diz que se a pessoa souber de algo relacionado àquele crime, ainda que não perguntada, deve prestar a informação.

Quando a oitiva se iniciou, a escrivã prestou esclarecimentos à testemunha acerca da importância de falar a verdade e contar tudo o que sabia do caso. Trata-se de uma menor. A menina olha de soslaio, aperta a bolsa de plástico que carregava, balança a cabeça positivamente, mas desvia o olhar para a janela, posicionada atrás da escrivã. Neste momento, a escrivã olha diretamente em seus olhos e diz: “esses olhos verdes são seus ou são falsos”? A menina se desconcerta, olha nos olhos dela e diz: “não, são de mentira”. A partir daí, o depoimento transcorre de modo que a menina, muito nervosa, relata uma história apontando, inclusive, o modelo da arma utilizada naquele homicídio.

Num terceiro caso, a vítima é tia de um dos investigadores e todos parecem muito mais empenhados na resolução do crime. O delegado me explica que o caso é difícil, sem quaisquer tipos de provas, pois a vítima possuía problemas mentais e o homicídio envolve moradores de rua (pessoas difíceis de serem identificadas, de acordo como ele) e prostitutas. A pessoa a ser ouvida é levada numa viatura até a delegacia, mas a escrivã não sabe se vai escutá-la como testemunha ou como suspeita. Vai até o delegado e permanece com a dúvida, no entanto resolve escutá-la como testemunha, cientificando-a sobre o fato de não poder mentir nas declarações.

A oitiva começa com dois agentes presentes. Ambos estão armados e se posicionam na frente e atrás da mulher respectivamente. A escrivã dá ciência a ela sobre o falso testemunho e pergunta o que ela sabe sobre o crime. Antes que a mulher responda, o agente a interpela e diz: “nós sabemos que você estava lá. Você sabe que este lugar é cheio de câmeras e que está tudo filmado, por isso vai falando na boa, aí”.

A escrivã reforça dizendo que numa das linhas de investigação a mulher poderá ser indicada como suspeita e responsável pela morte da vítima, sendo que o delegado pode até pedir sua prisão. Fala ainda que há testemunhas no inquérito que viram a mulher bater e roubar dinheiro da vítima. A mulher, então responde que não sabe de nada sobre o caso, que é usuária de crack e faz programas na área, motivo pelo qual está sempre no local, mas que não viu nada e tudo que alegam contra ela é mentira. Um dos agentes sai da sala e o outro acompanha o depoimento de pé, fazendo anotações. Num dado momento, a escrivã faz uma pergunta sobre uma certa pessoa. A testemunha diz não conhecê-la. O agente interfere e diz que ela conhece a pessoa. A mulher parece meio acuada e diz que conhece a pessoa apenas por um codinome e mais nada. Volta a insistir que não sabe de nada e a escrivã, bem como os agentes, se impacientam. Com o passar do tempo, a oitiva se desenvolve e ao final é impressa para que a testemunha assine na condição de testemunha. Ao sair do sala, ela é escoltada

pelos investigadores que a alertam, de forma grosseira, para que não desapareça e “ande na linha” se não quiser ser presa.

Nos relatos acima, em especial o último, nota-se que a formação de culpa produzida em inquéritos policiais para crimes de homicídio estão, de forma recorrente, associadas a uma determinada classe de pessoas, em sua maioria as classes de mais baixo status social, de menor poder aquisitivo e mais baixo nível instrucional. Para estes é comum o emprego da violência, da tortura e da intimidação na obtenção das informações e até das confissões, reforçando a imagem de nossa sociedade hierarquizada e desigual, pois “a polícia opera como se fosse uma agência autônoma, a serviço de um Estado imaginário, encarregado de manter uma ordem injusta, em uma sociedade de desiguais” (KANT DE LIMA, 1995: 174)

O uso de meios ilegítimos na obtenção de informações, a busca de provas e indícios baseada na idéia de segredos e de suspeitas e comportamentos discricionários são características presentes no processo de formação da culpa por meio dos inquéritos, mas descolados das narrativas não permitem uma visão mais ampla de como os homicídios são construídos socialmente e pelo instrumento do inquérito.

As narrativas policiais fornecem, assim, a dimensão de construção social dos homicídios. Nelas é que se materializam, por exemplo, os procedimentos de sujeição criminal e rotulação dos homicidas, pois, conforme abordado no capítulo 1, o homicídio sob uma perspectiva microssociológica, é fruto de uma interação permanente entre acusados e acusadores, num processo em que a categorização (CICOUREL, 1968, 1973) desempenha papel fundamental e pode ser evidenciado pela linguagem e pela cognição.

Assim é que a estigmatização (rotulação) do criminoso é um recurso de que lançam mão muitos investigadores, desde as primeiras peças do inquérito, como a comunicação de local. Em uma observação do trabalho policial na cena do crime, um grupo de investigadores de plantão, após realizar os procedimentos investigatórios iniciais na cena do crime, assim se refere a um suposto suspeito em sua comunicação: “agente perigoso, propaga e difunde a criminalidade, faz justiça com as próprias mãos, acredita na impunidade e precisa ser preso com urgência por tratar-se de um dos bandidos mais temidos na região”.

Em outro inquérito, antes de uma oitiva, o investigador me explica que um “bandido” será escutado. Ele se refere ao indivíduo nos seguintes termos: “esse é bandido mesmo. Tem o dedo leve. Já matou mais de 17 caras. É o tipo do sujeito que não tem salvação. Só a morte”. São relatos que ultrapassam, em muito, o conceito de rotulação porque não se limitam a tratar um indivíduo como criminoso. A idéia de apresentar o criminoso como irrecuperável limita

sua identidade social até o limite de que tal indivíduo seja reduzido apenas ao sujeito do processo de incriminação.

Outro aspecto das narrativas denota ainda o quão permeadas pelo senso comum são as atividades policiais e como o objetivo de encontrar um culpado se apresenta de forma clara e condutora do trabalho policial. Mesmo os peritos se ocupam em contar sua própria versão acerca do fato e no limite e, a despeito de seus relatos serem dotados de um caráter mais técnico, estão, como todos os demais atores, em busca de um culpado, muito mais do que concentrados no esclarecimento do homicídio. Num laudo pericial, o perito já inaugura a peça lançando sua hipótese sobre o ocorrido:

“A coleção de vestígios levantados no presente trabalho técnico-pericial permite que os Peritos Criminais estabeleçam como hipótese mais provável a seguinte dinâmica:

- a vítima estaria sobre a calçada onde se concentraram os exames quando os agressores se aproximaram e com pedras atingiram a cabeça da vítima. Esta, ferida gravemente, tombou sobre o piso da calçada e os agressores se aproveitaram da condição indefesa e vulnerável da vítima para continuar a agressão, arremessando diversas pedras contra a cabeça da vítima. Finalizada a agressão, um dos agressores utilizou-se do mourão de sustentação do muro para limpar os dedos sujos de sangue, produzindo as marcas constatadas. Outras três manchas de sangue foram produzidas no portão de acesso depois de finalizada a ação criminosa.

O grande número de pedras encontradas indica a atuação de mais de um agressor no crime em questão. Apoiados na dinâmica descrita concluem os Peritos Criminais, signatários do presente laudo, que ocorreu no local em tela uma morte violenta (homicídio), perpetrada com emprego de instrumentos contundentes (pedras), nas condições supramencionadas.

Estes foram os elementos apurados no local e possíveis de serem fornecidos pela perícia, ficando a cargo das investigações policiais, aliadas aos achados necroscópicos, obter mais informações para o esclarecimento do fato ocorrido” (peritos criminais)

Da mesma forma, se comportam investigadores, escrivães e até mesmo delegados em busca dos culpados:

“As hipóteses a respeito da autoria do crime foram desde o início das investigações restringidas ao autor indiciado X delatado ainda nos momentos seguintes ao crime pela própria vítima Y, quando ainda com vida. Essa certeza da autoria do crime se sobressai nas delações inequívocas feitas pela testemunha Z ouvida às folhas 61 e 62 que não titubeou para asseverar essa responsabilidade criminal. Para nossa surpresa, o indiciado X, embora inequivocamente delatado não apenas negou envolvimento com os fatos como, via de consequência, não indiciou quem o auxiliou nesta prática ilícita, demonstrando assim a clara noção de frustrar a persecução desde o início, inclusive em juízo também”. (relatório de delegado referente a inquérito de homicídio)

Por fim, concluo este tópico com a fala de um investigador, bastante expressiva do objetivo compartilhado por policiais acerca dos fins a serem atingidos, tanto pelo inquérito como pela investigação em crimes de homicídio:

“Aqui o objetivo é achar o culpado e ele assumir. O resumo é este. Isso é que é importante. A alma da investigação é essa. Eu digo, assim, nosso negócio não é salvar o cidadão, não. É entregar pra eles (justiça) e ele vai pagar na justiça lá na frente. Tanto que eu falo pro cara: pra mim você só tem que confessar. Esse negócio de satisfação você dá é ao judiciário, né pra mim não. Eles é que te julgam lá. Eu não. Agora, eu sei que eu faço um trabalho que é para eles (MP e judiciário), por mais que eles repitam tudo lá outra vez”. (investigador de polícia acerca do que significa o inquérito policial)

A formação de culpa é assim, uma espécie de carro chefe, na construção do inquérito policial, ao mesmo tempo em que funciona como um processo conflitualidades de toda ordem as quais se manifestam constantemente, como exposto a seguir.

#### 4.3 Atividades práticas e relações de conflito no ambiente policial

Se, no aspecto formal, é possível delimitar atribuições para os diferentes atores, o cotidiano acaba por revelar que tais funções muitas vezes se confundem durante a confecção do inquérito policial. Na prática, o trabalho dos diferentes atores está misturado e desarticulado, provocando embates que se travam entre policiais e entre as diferentes agências do SJC.

Assim, a começar pela autoridade policial, é comum na delegacia, por exemplo, que escrivães desempenhem as funções de delegados, cujas atribuições se restringem à elaboração da portaria e do relatório final do inquérito policial. A expedição de ordens de serviço para diligências externas de investigadores, as oitivas e demais atos investigativos tudo isso é designado ora a escrivães, ora a investigadores. Nem mesmo nos plantões noturnos, os delegados estão presentes, comparecendo somente em casos de flagrantes. Não havendo flagrante, as equipes de investigação são quem respondem pelos procedimentos iniciais da investigação e do inquérito, ocorridos no período noturno. A este respeito, manifesta-se um delegado:

“Eu tenho uma média de 800 inquéritos sob meu poder na delegacia hoje. É impossível acompanhar de perto cada um deles. Como é que eu vou fazer oitiva de 700, 800 inquéritos? Impossível! Se eu não delegar, eu tô frito. Fazendo só portaria e relatório, eu já não consigo relatar inquérito suficiente. É por isso que eu digo: delego mesmo.”  
(delegado de polícia)

Justificados pelo excesso de trabalho, os atores estão sempre executando atividades que ultrapassam o aspecto legal que seu cargo exige e o fazem de maneira tão desarticulada que o propósito da investigação (apontar a materialidade e autoria do crime) perde o sentido, sendo substituído por uma lógica que visa à produção de peças (laudos, portarias, oitivas) muito mais que a de desvendar o homicídio. Neste processo, um fato que se apresenta marcante é a relação de desconfiança que marca a desarticulação dos trabalhos, tanto dos policiais entre si, quanto entre policiais e promotores e entre policiais e advogados. Isso porque a desarticulação se dá tanto num nível intra-institucional como no nível interinstitucional:

Em relação ao ambiente policial, as relações de desconfiança mais expressivas se dão entre peritos e as demais classes policiais. Enquanto delegados, escrivães e investigadores se situam num mesmo local físico, peritos exercem suas atividades em um instituto de criminalística e nos locais-crimes, de forma separada e autônoma em relação aos demais agentes. Não se encontram subordinados diretamente ao delegado, logo seus laudos não sofrem a interferência deste ator. Suas atividades são exercidas em regime de plantões, de modo que, para os demais policiais, possuem privilégios no que se refere à carga horária e ao aspecto salarial. Essa diferenciação, decorrente da própria natureza dos serviços desempenhados, leva a uma tensão permanente entre essas classes. Quando da realização de minha pesquisa, estes conflitos e desconfianças atingiram um ponto nevrálgico, provocando um movimento, por parte dos peritos, no sentido de se separarem, em definitivo, da instituição policial. Os relatos abaixo confirmam não só as relações de tensão entre peritos e demais policiais, como a questão separatista:

Eu acho que num inquérito o nosso objetivo é colher provas. A perícia, eu acho que ela colabora pouco. Sendo que ela poderia e deveria colaborar. Eu acho que a perícia praticamente se resume ao corpo. Falar quantas perfurações, onde que foi, que posição que estava o corpo... Raras vezes a gente vê num laudo pericial dizendo que o sangue aqui ou ali determinou o trajeto primeiro no quarto. A perícia colabora pouco. O perito só responde ao quesito. Começa por aí. O tanto que você quer que ele te diga a respeito daquilo ali, ele não analisa aquilo ali e fala assim: eu achei isso e isso. Ele fala assim: o que você quer saber? Você achou? Por exemplo, um homicídio nosso, a legista nos pedimos que faça coleta de sêmen no corpo da vítima. Fez a coleta. Achou. Onde que colheu? Não sei. Você que tem que saber. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Querida, deixa eu te contar uma coisa que é definitiva para nós: perícia não é polícia. Nosso negócio aqui é a produção de laudo. Agora, imagina você. Eu estou na cena do crime. Estudei a minha vida inteira pra fazer aquilo e faço isso todo dia. Daí chega um delegado qualquer, um mané que não sabe de nada e vem me dizer que pela posição do corpo o cara só pode ter levado aquele tiro quando estava correndo. Ah, pelo amor de Deus! Porque eu vou te falar: admito qualquer coisa, mas isso aí, não. Delegado que diz o que eu tenho ou não tenho que botar no meu laudo? Tô fora. Cada um no seu quadrado. Ele faz o serviço dele e eu faço o meu. É por isso que eu te digo, tem que separar porque eu vou repetir: perícia não é polícia”. (perito sobre um delegado)

“Tem local que é diferenciado e você fica com aquilo na cabeça querendo saber o que é que vai dar. Olha só, eu peguei um local de um menino de 10 anos que foi encontrado num parque. Meu filho tem 11 e então é uma coisa que marca a gente. O menino tava peladinho, coitado, e passou como um acidente. Quando eu fui estudar, analisar, aí eu falei: isso não foi acidente. Tava tudo muito esquisito e foi um laudo muito difícil de fazer. E quem disse que eu descobri? Porque eu queria trocar idéia com o delegado pra ver o que é que deu. Quem disse que eu consegui? Eu não descobria nem onde que tinha parado o inquérito. Na verdade, eu não sabia nem se tinha sido instaurado inquérito, só depois de muito tempo. Eu não consegui descobrir nem para que delegacia que ia! Menina, eu só sei que liguei para umas dez delegacias e um falava assim: liga pra tal lugar; não, liga pra essa delegacia; não, não é aqui, liga pra tal. Com muito custo eu consegui descobrir qual era delegacia.” (perita criminal)

“A gente é quem dá o parecer. O laudo é nosso, mas, na prática quem define é o delegado e a gente sabe disso. Porque é o seguinte: a gente vai no local, mas tem uma equipe da delegacia que também vai. Essa equipe produz um parecer deles lá e é com base neste parecer que o delegado define se foi homicídio ou não, vc entende? Até porque, o laudo só chega no cartório da delegacia um mês depois, então quem definiu como aquilo seria investigado? Quem definiu se aquilo era um homicídio sem o laudo foi o delegado, é lógico. O delegado nunca conversou com o perito. E eu acho que é o laudo que deveria instaurar o inquérito e o laudo não tem o poder de instaurar o inquérito”. (perita criminal)

A tensão é tamanha entre peritos e demais policiais que, ao retornar para a delegacia, um dia após acompanhar os trabalhos periciais, fui chamada por um delegado de polícia que queria saber acerca da minha experiência junto aos peritos na noite anterior. Ele, então, me conta que naquele ano, durante uma perícia de local crime, uma equipe de investigadores que se encontrava no local decidiu fotografar o ambiente e o corpo da vítima para fazer uma comunicação de local e anexá-la ao inquérito policial. Houve, em decorrência disso, um desentendimento entre a equipe e os peritos que culminou num processo administrativo no qual os investigadores foram punidos. Após este evento, o exame do corpo realizado na cena do crime é responsabilidade exclusiva de peritos.

Esses conflitos, contudo, estão presentes também na relação dos investigadores com escrivães e delegados. Para aqueles, estes não conhecem a realidade da rua e muitas vezes fazem demandas que não podem ser cumpridas, como a condução de alguma testemunha que se encontra sob ameaça. Já para o escrivão, é comum que se irrite quando da marcação de

uma oitiva por reiteradas vezes e a testemunha/suspeito não comparece. Eles atribuem o não-comparecimento, em muitas situações, ao posicionamento do investigador que, segundo eles:

“tinha que ir lá, pegar o cara e trazer pra nós. Agora, intima o sujeito três, quatro vezes, ele não vem e a gente perde uma manhã, uma tarde inteira de trabalho, enquanto eles (investigadores) ficam lá, passeando de viatura, só deus sabe, fazendo o quê”. (escrivão de polícia sobre os investigadores)

Os peritos e demais policiais também se queixam da atuação da polícia militar, principalmente na cena do crime:

“Você quer saber de verdade como é a PM na cena do crime? Então, vou te contar: eles chegam antes, interrogam as pessoas, escondem testemunhas, violam o local, roubam celular de vítima... Precisa falar mais? Você quer ver uma coisa interessante que acontece aqui na delegacia direto? Vira e mexe a gente recebe ofício da Polícia Militar pedindo para escutar fulano de tal, encaminhando objeto pra investigação. Uma coisa doida, porque eles não comunicam como acharam e ainda querem que a gente utilize aquilo no inquérito. Aí eu te pergunto: eu posso utilizar? Claro que não, né? De onde veio aquilo? Ninguém sabe, ninguém viu. Me desculpa a expressão, mas é uma verdadeira sacanagem”. (escrivão de polícia)

“Eles até apuram. Primeiro que a PM chega lá duas horas antes. Eles “sabem tudo que tem que fazer”, sabe como é?” (perito criminal)

Numa dada entrevista com peritas criminais, pergunto se o acionamento das polícias militar e civil, quando da comunicação de um homicídio, é simultâneo, ao que ela me responde:

“Não, minha filha. Você num sabe de nada. É por isso que todo mundo fala que perito demora. ‘Nossa, tem duas horas que a PM tá aqui. Cadê a perícia, que tá demorando tanto?’. A gente simplesmente não foi acionado. Mas olha pra você ver que loucura, como isso é descabido. Um dia a gente saiu pra almoçar. Daí passamos num local na volta, e vimos um engarrafamento de trânsito e um corpo. Como a gente já tava lá, fizemos logo a perícia. Pra você ter uma idéia do que estamos falando: quando a gente voltou pro instituto, umas duas horas depois, a perícia ainda não tinha sido acionada, acredita?” (perita criminal)

Pergunto, então, se aquela situação ocorre com frequência nos casos de homicídios e a perita me responde que ocorre sistematicamente: “Umás três horas depois que a PM ta lá é que a gente é acionado. Quando a gente chega eles já deitaram e rolaram”.

“O cara invadiu a casa da Dona. Ele devia estar doidão, alucinando. Subiu até no telhado. Daí, menina, o telhado quebrou e ele começou a agarrar a moça que tava lá. Uma loucura. Parece que ele tava drogado, delirando. E a moça desesperada, achando que ele ia estuprar ela, começou a gritar. Aí, menina, veio o irmão dela, arrombou a porta e deu uma paulada nele. Começou a sangrar, chamou o SAMU e o cara morreu lá na porta. Então nem foi pra delegacia. Mas aí, a vítima, ou melhor, a menina lá da casa, ficou preocupada com aquilo e foi na delegacia registrar uma queixa. Quando ela registrou a queixa, a delegada pediu uma perita de patrimônio, ou seja, como se o cara só tivesse quebrado o telhado da casa dela. Mas acontece que o cara morreu! Aí nós fomos lá. Nós da vida (perícia de divisão de crimes contra a vida). Nem era lesão corporal, nem era danos, você entende? Era um homicídio. Só que a PM, registrou como danos e a civil embarcando atrás. Agora você imagina isso? Imagina bem.” (perita criminal)

As tensões, entretanto, não estão restritas ao ambiente policial. Estendem-se até alcançar as demais agências do SJC. Ao manusear um inquérito policial, a interação entre diferentes agências é nítida, demonstrando que há uma comunicação entre policiais e promotores, entre policiais e juízes, entre juízes e promotores e assim por diante. Na prática, entretanto, as relações se apresentam tal como o são: frágeis, tênues, tensas e marcadas pela desconfiança. Existem tão somente por uma obrigação legal e baseiam-se estritamente no papel, principal canal de comunicação entre eles.

Há sempre um embate de forças e um jogo de empurra quando o assunto é a ineficiência do inquérito policial. Policiais se queixam de promotores e juízes. Estes rebatem as críticas, dizendo que a maioria dos policiais não está interessado na investigação porque são uma “classe de gente perdida, as maçãs podres do cesto” (promotor de justiça). Não há vencedores, apenas queixosos. Perguntados acerca da interação com a promotoria e Poder Judiciário, os policiais dizem:

“É fria. Só papel. A única vez que o Ministério Público correu atrás de uma coisa na delegacia com interesse foi quando mataram X (agente referindo-se a um caso de repercussão). Ficaram o dia inteiro na delegacia e o que você pedia eles deferiam na hora”. (grupo focal realizado com escrivães e investigadores para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Essa proximidade ela não existe mais por parte do Ministério Público do que de nossa parte. Até por questões pessoais por que você acaba mexendo com inquérito e não só com o papel. Você esta mexendo com as pessoas que estão relacionadas naquele inquérito ali. Aquilo ali se torna um pouco pessoal pra gente. Não tem jeito de você falar que é completamente impessoal que não é. E pro Ministério Público é com certeza impessoal. Só mexe com papel. Então existe um interesse muito maior da nossa parte em solucionar, em correr atrás, em conseguir as coisas pra poder resolver aquele caso. Muito mais que o magistrado e o Ministério Público. Então existe esse afastamento do Ministério Público e magistrado com relação aos policiais. Isso aí é muito prejudicial sim. A gente precisava estar era do lado da sala do Ministério Público. E o que precisasse nos chegarmos na mesa lá e falar: nos precisamos é disso”. (grupo focal realizado com escrivães e investigadores para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Você sabe o que uma vez uma promotora me falou? Eu estava reclamando em relação a isso. Eu estava no início da polícia e tendo aula na faculdade. Ela virou e falou assim que eles não tem tanto contato com a gente por que nós somos corruptos. Parece que eles tem medo de ter contato com a gente e não vê que o nosso trabalho é todo voltado pra eles mesmos pra ajudá-los pra deflagrar o processo penal e tudo. (grupo focal realizado com escrivães e investigadores para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Existe realmente isso aí. Essa cultura que o Ministério Público e o magistrado também. Policial é corrupto e favela só tem vagabundo. É triste, é horrroso, é constrangedor. É. Mas é a realidade. A sociedade inteira nos enxerga dessa forma. Policial é tudo corrupto, é tudo vagabundo, ladrão e dentro de favela só tem vagabundo, só tem ladrão. Não tem gente boa. É dessa forma que a sociedade enxerga. E como parte da sociedade, o Ministério Público e o magistrado não se enxergam. (grupo focal realizado com escrivães e investigadores para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Eu acho que tem que haver uma conexão, um diálogo aí. É isso que falta. Igual na tóxicos. Na tóxicos eu já tive contato direto com o juiz durante a investigação. Eu tinha isso. Aqui nós não temos. Aqui não tem diálogo nenhum. Pq que tem esse mundo de inquérito na delegacia? É por isso. Não existe, nós não temos contato com o judiciário. Igual mandado de prisão. Quer ver? Não salva um. A gente só solicita, mas sabe que eles não dão nada. A gente já sabe que eles não vão aprovar o pedido. Eles nem sabem o que acontece na investigação, pra começar. Vão aprovar? nunca e a gente sabe disso, mas continua pedindo”. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Acho uma graça esse negócio de promotor querer investigar. Porque eles querem o bônus da investigação, mas o ônus, não. Pergunta pra qualquer promotor se ele vai querer subir favela igual os agentes daqui. Sabe qual é a verdade? Esse pessoal, promotor, juiz, eles nem sabem o que é uma investigação. Isso é coisa de quem não tem o que fazer, de gente que fica o dia inteiro sentado debaixo do ar condicionado e vem dar pitaco no trabalho da gente, que rala 8, 10 até 12 horas atrás de vagabundo”. (delegado)

“A gente vai lendo até os processos, por curiosidade, e os despachos que vêm do judiciário. E fui percebendo que pro judiciário só interessa mesmo os testemunhos. É em cima deles que eles trabalham. Outra: você sabe o que nós temos que fazer pra conseguir uma prisão? É um esforço muito grande. O delegado tem quase que mendigar pro promotor. Teve um caso aqui que o cara matou lá no morro. Pra você ter uma idéia do sujeito: nós conseguimos algumas testemunhas. Ele matou 5 testemunhas ao meio dia, depois dos depoimentos. Eu fui pessoalmente com o delegado até o promotor pra ver se ele conversava com o juiz pra liberar o mandado de prisão do sujeito. Tivemos que convencer o cara. Sabe o que aconteceu? O cara ainda matou mais uma pessoa antes de sair o mandado de prisão. Como é faz?” (investigador de polícia)

“se a gente for analisar e colocar na prática qual é a nossa atuação, eu vou dizer que não temos nem atuação. Porque o inquérito é um ato privativo da autoridade policial de investigação, mas eu posso até citar um exemplo que ficou famoso aí. O caso daquela menina, da modelo onde o MP teve uma atuação essencial e primordial para a conclusão do inquérito. Então o que acontece, o inquérito ele já vem com seu relatório e sugerindo um indiciamento ou pedido de dilação, várias situações. Então com a participação do MP até então nenhuma” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”).

“Como o Dr. Fulano (promotor) diz, nós na análise do inquérito a gente vislumbra uma fraqueza, uma falta de interesse. Que, inclusive, nós vemos falta de interesse da autoridade quando se trata de pessoas relacionadas à própria polícia. O inquérito não é bem feito, o inquérito vem com defeitos. Então aí cabe o MP, através de diligências, requerer. Você acrescentar ao inquérito algo de importância.” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Então a prova do inquérito é boa? É, desde que aquela autoridade policial que presidiu o inquérito tenha credibilidade. Caso contrário, essa prova não vale nada.” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“O que a gente sabe que acontece também na maioria das vezes, que o delegado não tá ali ouvindo. Tem um escrivão, uma pessoa com menos qualificação ainda fazendo aquela oitiva. Então, realmente é complicado” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”).

“Porque, às vezes, são umas falhas que o delegado comete no decorrer dos anos e não atenta pra isso. No caso do júri aqui eu cansei de ver quando estava em comarca no interior: acontecia lá um estupro, uma morte, o delegado se esquecia de recolher amostra de material de esperma pra fazer exame de DNA. Pra pelo menos excluir a possibilidade de autoria contra determinado suspeito. E era assim repetidas vezes. A gente falava: ‘Dr. você não fez’. ‘Oh, não atentei pra esse detalhe’. Mas lá no fórum é tão importante, você não imagina como isso é decisivo pra uma condenação ou absolvição e tal. E às vezes o delegado se esquecia de um detalhe pequeno, que pra nós é relevante. Então é claro, as vezes o promotor quando vai atuar no inquérito a gente tem que fazer aquilo que o fulano (promotor) dizia ainda há pouco, de tentar fazer um “be-a-bá” do trabalho investigatório.” (grupo focal realizado com promotores criminais para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Outro conflito bastante expressivo foi observado em relação à figura do defensor. Ao contrário dos demais atores, o advogado não é figura atuante no inquérito, sob o ponto de vista cartorial. Na maioria dos inquéritos, os quais se iniciam por portaria, sequer encontramos petições ou qualquer documento que revele a atuação do defensor na fase inquisitorial<sup>31</sup>. Se nos voltamos para as atividades práticas da investigação, ele, paradoxalmente, revelará sua importância. Embora não muito freqüente nos ambientes policiais, a presença do advogado numa delegacia é sempre alvo de muitas queixas. A esse respeito, manifestam-se os policiais:

---

<sup>31</sup> Embora não possa comprovar tal afirmação com estatísticas oficiais, tal afirmação é feita por todos os policiais entrevistados nesta pesquisa. Não obstante, durante o tempo em que realizei minha pesquisa de campo, raramente, encontrei num inquérito em estudo, peças promovidas por advogados.

“A gente tem inquéritos, a gente tem testemunhas, tudo certinho. Chega o advogado faz cópia do inquérito e apresenta todas as testemunhas pro autor que nós estamos apurando. Daqui a pouco volta às testemunhas ou trazem a testemunha de volta na delegacia e ela nega tudo. Porque ela está morrendo de medo, porque ela foi ameaçada na rua.” (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Nós já tivemos situação de pessoas no fórum ameaçarem as testemunhas. Porque eles tiveram acesso ao inquérito através do advogado. E como não existe essa fiscalização do advogado porque aquilo ali é um instrumento pra ele poder saber como que ele vai trabalhar como que ele vai fazer até a defesa da pessoa. Aquilo ali não é um instrumento pra ele pegar e apresentar as testemunhas toda pro cara ir lá e ameaçar todo mundo. Isso aí é uma falha? É uma falha. Ela existe e é grave. E a gente tem que conviver com isso aí” (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Essa questão ao acesso dos nossos inquéritos aqui é problemático na fase de investigação. Por quê? Pela dificuldade da gente dar andamento do nosso serviço o advogado mal intencionado ele vai adiantar e correr atrás. Lógico que no processo ele vai querer.. informações. (...) só que antes impermeabiliza a investigação. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Durante a pesquisa empírica, tive a oportunidade de observar um advogado na delegacia. Ele chega acompanhado do suspeito a ser escutado e solicita à escrivã a antecipação da oitiva. Seu argumento consiste em fazer com que seu cliente seja ouvido durante o período eleitoral em função de um dispositivo legal segundo o qual não se pode ser preso durante as eleições, a não ser em flagrante. A escrivã, então, esclarece que não o atenderá e ele diz a ela que seu cliente não será preso. Ela afirma ainda que o suspeito não será preso, independentemente de a oitiva ser feita ou não em período eleitoral. Ele afirma para ela que não importa o que ela decida, pois, segundo suas próprias palavras: “você não pode imaginar o que já fiz. Eu posso convencer qualquer juiz de qualquer coisa, minha filha. Já consegui provar até que meu cliente deu cabeçada em bala”. Ao que a escrivã lhe diz: “bem, o que o senhor consegue ou não provar fica a critério do juiz. A mim não interessa”.

Essas situações estão entre os inúmeros casos que ocorrem cotidianamente entre policiais e entre a polícia e demais atores do Sistema de Justiça que estejam, em maior ou menor grau, envolvidos com o inquérito. KANT DE LIMA (1997) explica que as diferentes agências do sistema criminal estão em constante tensão. Afirma ainda que elas são contraditas em suas atividades e relacionamentos e que operam competitivamente e em curto-circuito, colaborando uma para o descrédito da outra. Minhas observações se confirmam nesta direção e demonstram que a desconfiança, competição e contradição são traços evidentes não somente entre as agências, mas dentro delas, inclusive.

Essa desconfiança entre os atores pode ser associada, também, à inquisitorialidade e desigualdade presentes em nossa sociedade, como discutido no capítulo 2. O perito que se julga mais intelectual do que um investigador assume uma posição hierárquica na qual se julga privilegiado. E quando insiste em não ser identificado como policial, utilizando para isso, sua formação e a natureza de seu trabalho como argumentos, está apontando para as bases sobre as quais se constroem não só sua individualidade e/ou profissão. Seu comportamento está, de fato, refletindo a dimensão desigual estruturante de nossa sociedade. E se é verdade que cada ator produz suas verdades, num mosaico articulado (KANT DE LIMA, 1989), cada segmento policial também o faz (perícia, escrivinato, etc). Se uma separação definitiva ainda não se faz notar dentro da polícia e entre outras agências é em virtude dos laços hierárquicos e legais que os obriga a permanecerem “articulados”.

A desigualdade, contudo, é sobretudo visível no âmbito interinstitucional. O promotor ou o juiz que se refere ao policial como um sujeito “perdido, a maçã podre, os corruptos do sistema”, certamente está olhando com desconfiança para o trabalho produzido por este policial. Mesmo o delegado, que é considerado a autoridade policial máxima na condução do inquérito, não é reconhecido por seus pares no mundo do Direito. Trata-se de uma formação profissional estigmatizada no mundo do Direito.

BONELLI (2002) afirma que desde que a atividade policial foi separada da função judicial no Império, o posto de delegado perdeu prestígio social, o que se consolida, em definitivo, com a criação do inquérito policial em 1871, desvencilhando o poder de prender do poder de julgar, a partir daí reservado somente aos magistrados. A criação do inquérito policial é um marco, neste sentido, porque resultou na diferenciação dos sistemas policial e judicial, além da queda no status social da posição dos delegados. Isso contribui significativamente para a desvalorização deste profissional, tanto que atualmente, até o Ministério Público já propôs o fim do inquérito policial, sob o argumento de este é mal feito e mal conduzido. No cenário atual, a situação dos delegados é, no mínimo, muito delicada:

“A carreira não possui autonomia frente ao Poder Executivo, perdeu poder aquisitivo e status no mercado de trabalho, tem dificuldades para articular a autoridade técnica com o mandato moral devido à imagem pública da profissão (...). Com tantos flancos no tipo ideal do profissionalismo, é na retórica da ideologia de prestar um serviço de qualidade, de estar do lado do bem estar acessível à população, que eles tentam apegar-se e defender-se das críticas que recebem das vítimas, da mídia, do Ministério Público e da sociedade em geral. Sujeitos à lógica burocrática, culpam o governo e as condições de trabalho que ele propicia pelas mazelas e insucessos no combate ao crime, na identificação e na responsabilização dos criminosos” (BONELLI, 2002: 289)

Este cenário de desigualdades intra e interinstitucionais acaba por produzir impactos extremamente negativos sobre toda a cadeia de esclarecimentos relativos ao crime de homicídio. Se pudéssemos condensar seus resultados, diríamos que:

“O sistema brasileiro, ao enfatizar distintas lógicas em procedimentos judiciais hierarquizados diferentemente, incentiva a competição interna pela “melhor” verdade e termina por produzir uma progressiva desqualificação de um sistema sobre o outro. Assim, os conflitos não tendem a ter solução consensual, pois as diferentes verdades foram produzidas de acordo com diferentes critérios de validade, todos legítimos diante do próprio sistema. O que os une, então, não é a lógica comum da produção da prova, mas o “ethos” da suspeição e da punição sistemática – ou do perdão/absolvição dos acusados – cujas “intenções” acabam por valer mais que seus atos” (KANT DE LIMA, 1997:180).

Ora, mas se a construção do inquérito e do processo investigativo, de modo geral, são marcados pelo trabalho desarticulado, desconfiado e até competitivo empreendido pela polícia e demais atores do SJC, como este instrumento encontra sustentação e permanece vivo como modelo de persecução penal no Brasil? É que, em meio a todos os conflitos e tensões, e numa perspectiva diferente daquela utilizada por Kant de Lima, o inquérito é exatamente o instrumento a ligar instituições tão distintas. Mesmo entre os policiais, o inquérito funciona como articulador, como instrumento de coesão capaz de diluir as diferenças intra e interinstitucionais pela obrigação legal que sua existência impõe. A articulação, entretanto, se faz por laços frouxamente ajustados (COELHO, 1986), mas é capaz de garantir uma coordenação mínima dos trabalhos desenvolvidos por policiais, promotores, defensores e juízes, encontrando sua expressão máxima no papel. É a obrigação de fazer um laudo que mantém um perito ligado aos delegados e demais policiais, assim como aos promotores, juízes e advogados a quem aquele documento se destinará, mesmo que não seja utilizado por estes. Portarias, Relatórios, Oitivas reduzidas a termo... toda essa produção coordena e sustenta o processo de incriminação brasileiro sob a forma do inquérito e nisso reside sua importância. Os laços que mantém essa frágil integração, entretanto, são apenas cerimoniais<sup>32</sup>, como apontado por HAGAN (1977), voltados ao cumprimento de uma obrigação legal.

E se o que interessa é o produto de cada ator a ser elaborado numa estrutura desarticulada, desigual, hierarquia e conflituosa, torna-se necessário um certo grau de “liberdade” para que os documentos do inquérito sejam elaborados. É necessário haver

---

<sup>32</sup> De acordo com Hagan, o sistema de justiça criminal norte-americano integra-se ao sistema social, de modo mais amplo, e tende a absorver, de maneira cerimonial, mitos legitimados externamente (individualização da justiça, igualdade de todos perante a lei, etc). Ocorre que internamente, esses mitos se revelam como fatores de ineficiência e conflito. (Hagan et al, 1977)

discricionariiedade por parte de cada ator que permita, ao mesmo tempo, um trabalho coordenado e autônomo. A forma pela qual a discricionariiedade opera no âmbito policial é o que descreverei a seguir.

#### 4.4 A discricionariiedade policial.

De maneira bastante simplista e recuperando um dos conceitos universalmente utilizado, discricionariiedade policial pode ser definida como a aplicação seletiva da lei pela polícia - *selective enforcement*, logo, “um policial ou agência de polícia podem se dizer discricionários sempre que os limites efetivos de seu poder permitem que este policial ou agência sejam livres para fazer escolhas entre cursos possíveis de ação ou inação” (KENNETH, Davis Culp, apud KLOCKARS, 1985:93, tradução livre).

Nas sociedades democráticas ocidentais, contudo, existe uma concepção segundo a qual compete às instituições policiais (sempre subordinadas a uma estrutura democrática de direito) a aplicação estrita da lei. E seria exatamente o fato de agir dentro dos parâmetros legais aquilo que conferiria legitimidade às ações policiais. Ocorre, entretanto, que a vida social não é criada pela lei. Tanto antes pelo contrário, posto que a lei dela decorre:

“Diante da impossibilidade real de poder se antecipar a qualquer elemento de singularidade, contingência, acaso ou surpresa, intrínsecos às demandas dos cidadãos, a oportunidade mesma da intervenção policial se dá exatamente pela tomada de decisões discricionárias. Delas se extrai um acervo de conhecimentos, um saber prático, um saber policial. Revela-se uma práxis que orienta a rotina policial e evidencia que o conjunto de leis existentes é uma entre outras referências relevantes a serem consideradas no processo decisório.” (MUNIZ, 2006:4)

No mundo real, portanto, a discricionariiedade é tão parte do trabalho policial como as atividades de implementação da lei (BATITUCCI, 2010). Esta é, assim, um elemento de direcionamento para imposição de limites, mas dentro desses limites, inúmeras atividades são exercidas de uma forma que “sempre que há alguma necessidade de invocar a lei, o ponto mais importante a respeito da relevância da prática estabelecida é que ela contém os meios e as considerações em termos dos quais os julgamentos são realizados” (BITTNER, 2003: 90).

Os estudos pioneiros acerca do tema, entretanto, vão privilegiar as atividades práticas policiais que não se relacionam à persecução criminal propriamente dita. Um exemplo é o estudo de SKOLNICK (1966) sobre a polícia de Oakland, cuja conclusão aponta para cinco fatores do meio ocupacional que vão interferir na idéia de que a meta primeira da conduta

policial reside na concepção de ordem sob a lei: “(i) a relação entre a lei, o meio ocupacional e a personalidade de trabalho do policial; (ii) a necessidade que o policial sente em manter sua posição de autoridade em uma dada situação; (iii) a socialização do policial, especialmente naquilo que ela influencia em seus preconceitos e estereótipos; (iv) a pressão pela produção, isto é, ser mais eficiente do que legal, quando as duas normas estão em conflito e, finalmente, (v) a característica de baixa visibilidade da conduta policial” (SKOLNICK, apud BATITUCCI, 2010: 75). Muito embora tais fatores possam ser usados para análise da discricionariedade no tocante à investigação, eles foram pensados, a priori, para outras atividades práticas da polícia, como a fiscalização e aplicação de multas em estacionamento com parquímetro, controle da prostituição e do uso de álcool, dentre outras.

É BITTNER (1967) quem vai atentar para a dimensão da persecução criminal nos estudos de discricionariedade, separando, assim dois domínios, em certa medida independentes, da atividade policial: o que se refere à persecução criminal em si e os que se destinam às outras atividades policiais, diversas da persecução criminal.

Neste sentido é que os resultados a seguir buscam refletir sobre outro aspecto da discricionariedade, ou seja, a discricionariedade que se apresenta no inquérito policial, que diz respeito à atividade investigativa e que difere, por isso mesmo, da discricionariedade apresentada pela literatura internacional, em termos operativos, porque não se pauta pela autonomia do trabalho policial somente, mas pela seletividade operada na prática policial. O que não significa que os conceitos acima não se apliquem à discricionariedade policial brasileira. Apenas o fazem com certa singularidade. Antes, porém, de apresentar as características desta no modelo brasileiro do inquérito policial, retomo dois aspectos que considero basilares para a compreensão do comportamento discricionário de nossas polícias.

Em primeiro lugar, por sua própria definição depreende-se que a discricionariedade não se situa somente no nível individual. Ela se aplica, inclusive, ao âmbito institucional. Desta forma, um escrivão de polícia é tão discricionário ao escolher quem e como será escutado numa oitiva quanto a instituição policial ao delimitar a ordem de prioridades para os tipos de inquéritos que serão investigados.

Em segundo lugar, MUNIZ (2006) aponta ainda para um aspecto da discricionariedade policial que é de extrema relevância para sua compreensão: a possibilidade de “agir” ou “não agir” numa determinada situação. Isso implica que a inação também se configura como possibilidade decisória. A situação de um policial que decide não investigar um outro policial ou do perito que opta por não recolher aquele projétil por julgar que o mesmo é inútil ao processo investigativo se aplicam aqui com muita propriedade.

A seguir, passo a apresentar a discricionariedade policial, tal como se desenvolve na construção do inquérito policial de homicídio. Tal análise será feita priorizando como a discricionariedade se manifesta nas atividades práticas dos atores.

#### 4.4.1 A discricionariedade do escrivão

O escrivão, como já abordado, é o policial responsável, em termos práticos, pelo “gerenciamento burocrático” do inquérito policial. O fato de um delegado distribuir as funções que lhe são próprias (no aspecto formal) a este profissional acaba por sobrecarregar o escrivão e este passa a desempenhar a função real de gerente do inquérito. É ele que define “quem” e “quando” será ouvido. A ele compete, inclusive, a solicitação de pedidos de dilação para conclusão da investigação e o controle de todos os documentos (exceto portaria e relatório final) que tramitam num cartório policial, muito embora todos estejam assinados pelo delegado responsável. Há casos em que o escrivão chega a produzir, inclusive, o relatório final, restando ao delegado apenas assiná-lo.

Entre as atribuições que se observa na atividade cotidiana do escrivão, inúmeras são regidas pelo grau de liberdade que atinge as atividades do escrivão. Na prática, a idéia de que o escrivão define quem e quando será ouvido se estende e se aplica ao trabalho dos demais policiais, principalmente os investigadores, pois é também o escrivão quem decidirá qual investigador estará ou não envolvido num determinado inquérito.

Em uma oitiva que acompanhei, uma menor é ouvida na presença da mãe. Ao final da oitiva, a escrivã redige uma intimação e solicita que a menor entregue o documento para uma pessoa supostamente envolvida no processo e que não compareceu à delegacia quando solicitada. A mãe da menina insiste para que a filha não faça aquilo e a escrivã, ignorando o pedido da mãe e após retornar da sala do delegado com a intimação assinada, entrega-a à menina. Peço, então, a escrivã, que me esclareça sobre aquele comportamento e ela me diz:

“Olha é o seguinte: enquanto eu fazia a oitiva, eu percebi que a fulana (pessoa a quem foi direcionada a intimação) era amiga da menina que eu estava escutando. E percebi também, porque conheço o inquérito de cabo a rabo, que era importante escutar essa fulana porque ela estava lá no dia que aconteceu o homicídio, entendeu? Daí, pra facilitar a vida dos meninos (investigadores) e economizar tempo e trabalho, eu mesma já resolvi: mandei a menina levar a intimação, em vez de deslocar uma viatura e investigadores que, talvez, nem venham a conseguir o endereço da fulana, entendeu? Agora, eu sei que isso não é legal. O que seria o certo? O certo seria o doutor fazer a intimação, depois de ler o inquérito e os meninos irem lá intimar a moça. Só que aqui, se a gente for fazer tudo dentro da legalidade, como a lei manda mesmo, nenhum inquérito vai pra frente.” (escrivã de polícia)

Numa outra situação, participo da oitiva de um policial. A escrivã se mostra visivelmente irritada por ter que realizar a oitiva. Solicita a presença do delegado que não atende seu pedido para conduzir a oitiva sob o seguinte argumento: “olha, você precisa ser mais segura. Esse tipo de situação vai acontecer sempre”. Trata-se de um caso de duplo homicídio em que os corpos foram carbonizados. O curioso é que o inquérito desapareceu e foi encontrado numa linha férrea, decorrido algum tempo da investigação. Foi instaurado um procedimento administrativo de sindicância para apurar o sumiço deste inquérito. O último despacho neste inquérito foi dado pelo delegado. Neste momento, o delegado estava de posse do documento, todavia, a guarda do inquérito, de acordo com as portarias policiais, é do escrivão, logo, a responsabilidade pelo sumiço recai sobre ele. É ele quem será escutado na condição de suspeito.

Antes de a oitiva começar, a escrivã me informa sobre seu visível incômodo e irritação por escutar um colega. Ela reclama e me diz que aquele procedimento deveria ser feito por uma corregedoria e não por eles, colegas de profissão. A oitiva se inicia da mesma forma que outras oitivas: com a coleta da documentação do agente, de dados como filiação, endereço, etc. A diferença é que a escrivã não esclarece ao depoente sobre seus direitos legais. A oitiva é conduzida na forma de uma conversa informal: o depoente diz não se lembrar do acontecido e sequer que tenha trabalhado no inquérito. A escrivã, então, reduz o depoimento a termo e, enquanto digita, o depoente manuseia o inquérito, sem que ela diga nada. Ao fim da oitiva, quando vai assinar, o depoente diz que não assinará o depoimento na condição de suspeito, mas sim de testemunha. A escrivã, então, modifica na oitiva a condição em que o policial foi ouvido. Ele passa de suspeito a testemunha. Terminada a oitiva, ela me diz num tom de quem quer justificar a própria atitude:

“Eu decidi fazer isso porque como você mesma viu, ele não sabe de nada. E depois, o inquérito sumiu nas mãos do delegado. Como é que esse menino (policial escutado) pode ser culpado de alguma coisa? Foi por isso que eu decidi mudar a oitiva dele, entendeu?” (escrivã de polícia)

Observe-se para este caso a discricionariedade da escrivã que opta por não aprofundar a investigação de um caso que indica desvio da lei (sumiço do inquérito) e possível corrupção. A despeito de a discricionariedade se referir à decisão sobre o que levar e o que não levar adiante, é necessário compreender que a motivação para não levar adiante consiste em negociar, em "dar sumiço", como no caso acima.

Outro tipo de discricionariedade foi observado quanto ao tratamento das testemunhas. Em um caso acompanhado, percebo que o escrivão procede à oitiva de uma testemunha duas vezes naquela mesma semana. Pergunto se restaram dúvidas nos esclarecimentos prestados anteriormente e ele me responde:

“Não, o depoimento está certo. Acontece o seguinte. Essa moça foi ameaçada e nos procurou. Eu levei o caso pro delegado e a gente tentou um mandado de busca lá no judiciário pro autor, só que eles não deram. Novidade, né? Daí, eu pensei: gente, essa menina vai morrer por causa dessas ameaças. Então eu resolvi colher um depoimento dela contando sobre a pressão que ela vinha sofrendo. Eu mesmo chamei ela aqui e vou juntar no inquérito, entendeu? Não adianta nada pra menina. Isso não vai fazer com que eles deixem de matá-la, mas como a gente não pode dar proteção, eu penso que o isso tem que ficar registrado. Mesmo porque, se o judiciário não fez nada a respeito e ela morre, a gente tem consciência de que fez a nossa parte. Eu sempre faço isso. Não é uma questão legal, é uma questão moral, você entendeu?” (escrivão de polícia)

Há ainda uma outra observação do trabalho discricionário do escrivato que pode ser observado nas oitivas. Quando um indivíduo chega na delegacia para ser ouvido, as orientações legais se fazem no sentido de que seus dados devam ser colhidos antes da oitiva (nome completo, filiação, endereço residencial e de trabalho, números telefônicos, etc). Na prática, contudo, o escrivão seleciona quais dados e a forma pela qual serão colhidos. No período em que realizei a pesquisa, a coleta destes dados se faziam de forma aleatória. Assim, nas oitivas, é procedimento comum o escrivão perguntar à pessoa a ser ouvida: “você sabe sua identidade de cor? Se souber não precisa nem pegar, é só me falar”; “você trouxe seus documentos? Não? Tudo bem, na próxima vez você traz, não esquece não”.

A discricionariedade, naquilo que se refere às atividades do escrivão de polícia, é bastante abrangente. Ela opera significativamente por um mecanismo de seleção, muito mais do que na autonomia do trabalho em si. Isso porque os procedimentos do inquérito policial devem ser, como a própria lei disciplina (Art. 9º, CPP), reduzidos a termo. Como não resta muita autonomia de ação, os escrivães operam pela seletividade de quem será escutado e em que condição será ouvido. Mas não somente nestes quesitos. Não raras as vezes, presenciei a chegada de inquéritos. Quando um inquérito era classificado como de difícil resolução, o escrivão me dizia: “este aqui eu vou dar pro fulano investigar porque ele é mais difícil e precisa de uma equipe que não faça corpo mole”.

Em outras ocasiões, quando um inquérito policial retornava do Judiciário, com pedidos do Ministério Público, estes eram “filtrados” pelo escrivão, que decidia sobre sua pertinência ou não. Assim, se a promotoria solicitava uma oitiva que considerava importante e o escrivão possuía um entendimento contrário, realizava, com liberalidade, a oitiva e, utilizando suas

próprias palavras: “Isso aqui é pró-forma. É só porque eu não posso deixar de cumprir a ordem do promotor, mas eu não vou gastar saliva com gente que não tem nada a ver com o inquérito”.

De modo semelhante, verifica-se a discricionariedade para as atividades dos investigadores, os quais também trabalham com a seletividade em seu cotidiano.

#### 4.4.2 A Discricionariedade do investigador

A discricionariedade no tocante às atividades práticas de investigadores inicia-se no próprio ambiente policial. Uma prática observada remonta a seletividade dos casos mais fáceis de elucidar. Logo, os investigadores consultam sempre os sistemas de informação policial assim que chegam para o trabalho. Lêem as ocorrências elaboradas por policiais militares, ocorridas no dia e noite anteriores e, ao identificarem vítimas ou autores já conhecidos, envolvidos em homicídios por eles investigados, priorizam aqueles casos. Dirigem-se assim ao escrivão, comunicam o homicídio da noite anterior e pedem para investigar aquele crime. Quando o inquérito é instaurado e chega ao cartório, o escrivão pode (ou não) atender ao pedido feito.

Investigadores sempre priorizam os inquéritos tidos como mais fáceis para serem apurados. Normalmente, são os inquéritos em que vítimas e autores são “velhos conhecidos”. Pergunto a um investigador o significado da expressão e ele me responde:

“A gente fala velhos conhecidos porque são os mesmos caras, entendeu? É o pessoal do tráfico, ali da região. 90% dos homicídios aqui é a mesma coisa sempre. É acerto por dívida de droga; é briga de gangue em que um mata o outro. Isso não varia muito, não. De vez em quando você pega um crime passional, mas é raro. A maioria é isso aí: gangue e acerto de drogas. Andam de mãos dadas”. (investigador de polícia)

Os inquéritos fáceis possuem uma dinâmica tão própria que quando são instaurados, já foram, inclusive, “apurados”, isto é, as equipes de investigação de seguimento<sup>33</sup>, sem qualquer comunicação com a equipe de investigação preliminar ou mesmo com a perícia, já se adiantam num processo investigativo, descobrindo e interrogando testemunhas e suspeitos. Quando o inquérito é instaurado, as oitivas são imediatamente reduzidas a termos, num

---

<sup>33</sup> Para o crime de homicídio, o processo investigativo se inicia com as investigações preliminares e continua com as investigações de seguimento. Me ocuparei desta discussão no tópico seguinte, quando explicarei como se processam ambas.

procedimento meramente burocrático, posto que até mesmo a comunicação dos investigadores já foi fechada. Um investigador me diz, a esse respeito:

“A gente investiga antes pra não perder tempo porque, se fosse esperar pelo inquérito, ele ia demorar uns dez dias depois do acontecido para parar nas nossas mãos e homicídio é um crime em que a gente deve atuar no calor da emoção. Não pode deixar o tempo passar porque, enquanto o tempo passa, as pessoas somem ou pensam melhor no que vão falar pra polícia, até para não se complicarem. Eu, pessoalmente, gosto de agir antes do inquérito chegar. Tem inquérito aqui que, quando chega, a gente já até comunicou. Já está apurado”. (investigador de polícia)

“Agora, o que a gente faz é consultar no sistema, sabe por quê? Vamos supor que seja uma vítima conhecida nossa, que tenha relação com gente do tráfico. A gente puxa a ficha dela, já tem mais ou menos noção de quem é o cara, com quem ele andava e tal. Daí, se for um homicídio que já está engatilhado, a gente vai pegando, antes de chegar qualquer ordem de serviço, entendeu?” (investigador de polícia)

Outro aspecto que evidencio na discricionariedade de investigadores está na seleção tanto dos inquéritos a serem investigados como das informações a serem colhidas. Assim, se um inquérito é instaurado com poucos elementos que permitam a identificação de autores e testemunhas, certamente será preterido em função de outros inquéritos em que os “velhos conhecidos” se apresentem. Quanto às informações, existe toda uma dinâmica na investigação dos homicídios para a coleta das mesmas. Elucido com um caso observado por mim, quando do acompanhamento de investigadores em diligências externas.

As investigações de homicídio, como já abordado, iniciam-se pela investigação da vida pregressa das vítimas. No entanto, acompanhando uma equipe de investigadores – investigação de seguimento – em suas diligências externas, percebo que os mesmos não buscam as informações iniciais junto aos familiares ou amigos da vítima. Ao perguntar a razão do procedimento, eles me dizem:

“Quando a gente chega num local desses, que tem muito homicídio, a gente é facilmente reconhecido. Por quê? Porque como acontecem muitos homicídios, mesmo que a gente trabalhe à paisana, em viatura descaracterizada, o pessoal já conhece, já sabe que é a polícia. Daí, o que acontece? Eles não querem falar com a gente. Como precisamos pegar as informações para descobrir o que aconteceu, a gente vai buscar. Com quem? Com as pessoas mais velhas, aquelas que ficam ali na rua, entendeu? A gente já sabe que os mais novos não vão colaborar. Porque eles têm medo, porque muitos estão envolvidos no tráfico também. A família e os amigos é mesma coisa. Então o que a gente faz? Começa ali na rua, no bar da esquina, conversando com os idosos que ficam na janela ou tomando sol na rua. São eles que vão ajudar a gente. Depois a gente chega nos outros.” (investigador de polícia)

Muito embora esse procedimento não venha disciplinado na lei, tais habilidades policiais são transmitidas, dos policiais mais velhos aos mais novos, num autêntico processo de socialização profissional que as torna recorrentes e, sob o ponto de vista dos próprios investigadores, indispensáveis à elucidação de um homicídio.

#### 4.4.3 Discricionariedade do perito:

No que se refere aos peritos a discricionariedade se apresenta mais fortemente na seleção do que vai ser examinado para fazer parte do laudo pericial ou não. Assim, é a escolha dos vestígios a maior expressão da discricionariedade pericial. Que estojos e projéteis de balas serão colhidos e enviados para análise, que amostras de sangue, que objetos da vítima, etc.

Assim, num dos casos acompanhados, pergunto à perita porque, dentre os estojos coletados, um, em especial, não será utilizado para exames no setor de balística:

“É porque ele está deteriorado demais. Prefiro não enviar para a balística porque vai dar muito trabalho para descobrir, entendeu? E depois, pelo formato, está me parecendo que é da mesma arma. Aí, eu prefiro nem coletar porque já tenho outros. Se eu não tivesse, aí sim, seria outra estória e eu levaria este aqui para análise” (perita criminal)

Num outro caso, acompanho a diligência. O homicídio ocorreu numa residência e a porta apresentava sinais de arrombamento. Um dos peritos relaciona a informação para colocar no laudo, apontando o arrombamento do imóvel ao que é interpelado por um tio da vítima o qual “esclarece” que a porta não havia sido arrombada. Ela estava estragada mesmo. Um diálogo se trava entre os dois peritos:

“- E aí, você acha que estava estragada mesmo ou foi arrombada?  
- Ah, acho que estava estragada mesmo. Não relaciona, não. Vai dar a maior trabalhadeira pra nós. Pensa bem: por que o sujeito ia mentir? Ele é tio da vítima.  
- É, não vou relacionar não”. (diálogo entre peritos na cena do crime)

Sobre outros vestígios como pegadas e marcas de sangue, os procedimentos discricionários não se mostram diferentes:

“A mesma coisa com pegadas e marcas de sangue. Não coeto mesmo. Quem me garante que aquela pegada é do autor. Ali já passou tanta gente. Quando nós da perícia chegamos, o local já foi completamente violado. Eu não colho mesmo, porque não existe garantia de que aquilo é um vestígio? A gente tem que ser objetivo, entendeu? Isso é fato. Na nossa realidade, não temos nem material de análise. Como é que eu vou chegar num local violado e colher esse tipo de coisa: pegada, marca de sangue? Como?” (perito criminal)

Não obstante, a perícia privilegia em suas atividades a análise do corpo da vítima, em detrimento do ambiente. Pergunto a um perito a motivação de tal procedimento e ele me diz que toda investigação de homicídios é feita da seguinte forma:

“Perícia cuida de provas objetivas. Objetiva vem de objeto, não é mesmo? Quem é o nosso objeto? É o corpo. Tudo o que estiver relacionado ao corpo é nossa responsabilidade e só nossa. Saiu do corpo? Responsabilidade da investigação. Essa coisa de foto panorâmica não é coisa nossa” (perito criminal)

Por outro lado, essa parece não ser uma visão dominante, uma vez que delegados e investigadores acreditam que, conforme os laudos periciais demorem muito tempo para chegar às suas mãos, “podem e devem” utilizar-se de todos os recursos dos quais dispõem na apuração de um delito, o que mais uma vez demonstra que, dentro da própria polícia, os trabalhos se voltam à constante suspeição, muito mais do que a uma lógica orientadora comum sobre a produção das provas.

Atente-se, ainda, para o fato, entretanto, de que a foto panorâmica tirada pelo perito não se volta aos objetivos da investigação, no sentido de localização de um suspeito ou averiguação da materialidade e dinâmica do crime. Ela cumpre o propósito de proteger o perito contra possíveis transtornos no que diz respeito às violações do local.

#### 4.4.4 Discricionariedade do delegado

As atividades discricionárias do delegado de polícia perpassam todo o processo de construção do inquérito policial e encontram, inclusive, previsão legal que as respaldem<sup>34</sup>. Podem ser notadas desde a sua atuação na cena do crime, quando dela ele participa, até os procedimentos dentro das delegacias de polícia. Em homicídios instaurados com o flagrante

---

<sup>34</sup> O Art. 14 do CPP disciplina que “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Este artigo consolida o poder discricionário do delegado, na medida em que compete somente a ela quais diligências serão realizadas, como serão realizadas, quais depoimentos serão tomados, etc.

(principalmente os instaurados em delegacias do interior<sup>35</sup>), a posição discricionária do delegado é apontada pela interferência deste no trabalho pericial, de acordo com a visão dos próprios peritos:

“(...) porque lá, o perito fica na delegacia e o delegado vai ao local. Lá ele vai dizer: o que você está colocando aí? Você não pode colocar isso. Tem prova que a gente não vai colocar. Ele chega e diz: essa foto não vai entrar. E aí? E aí fica difícil porque você está dentro da casa dele. É ele que te dá papel, é ele que te dá impressora, é ele que te dá material. E aí você sofre retaliação. É difícil o tempo todo” (perito criminal)

Os delegados, por outro lado, justificam as posições discricionárias assumidas da seguinte maneira:

“O que o perito não entende é isso: a gente não quer controlar o trabalho deles, mas nós somos a autoridade do inquérito. Porque o perito não entende de investigação, ele entende de quê? De laudo. E você pode perguntar que todos vão dizer a mesma coisa, que o que eles fazem é laudo. Só que uma investigação é muito mais que a produção de laudos. Então, por que numa cena de crime, eu chego pro perito e falo: coloca isso aqui, fotografe aquilo ali? É porque a gente tem anos de investigação e sabe o que é importante para solucionar aquele crime, você entende?” (delegado de polícia)

Na delegacia, há vários procedimentos discricionários. Um deles consiste na prerrogativa que o delegado possui, por exemplo, de realocar a função de um policial. Assim é que é possível retirar um investigador de suas atividades externas e transformá-lo num técnico em informática ou mesmo num “perito criminal”, ainda que o mesmo se encontre em desvio de função. Isso fica evidente na resposta de um delegado que, perguntado sobre procedimentos periciais quando não se identifica o corpo num homicídio, me diz: “uai, em crimes onde não há corpo, os próprios agentes fazem a coleta de provas no local. Os peritos não são acionados neste caso”. Esta seletividade por parte do delegado pode, inclusive, ser entendida como punição por parte dos agentes de polícia: “eu estou aqui no plantão porque Dr. Fulano não gosta de mim. Aí, como ele é Deus, se acha no direito de me jogar na lata do lixo. Fazer o quê, ele tem mais poder do que eu”. (investigador de polícia).

Além do sistema de incentivos e punições, a discricionariedade do delegado também se faz notar, dentro da delegacia, na relação com escrivães e investigadores, na definição tanto de oitivas como de quais diligências serão feitas. Em um dos casos acompanhados, uma

---

<sup>35</sup> Delegacias situadas no interior dos estados brasileiros, em que se verifica uma dinâmica diferente daquela observada para os grandes centros urbanos, pois, nos interiores, tanto o aparelho judicial como o policial estão mais agregados. Peritos, por exemplo, exercem suas atividades diretamente nas delegacias de polícia, numa clara subordinação funcional e administrativa aos delegados de polícia.

escrivã vai realizar a oitiva de uma mulher. Trata-se do homicídio da tia de um dos policiais e a escrivão não sabe se escuta a mulher na condição de testemunha ou suspeita. Trava assim, o seguinte diálogo com o delegado:

“– Doutor, como é que vou escutar essa mulher? Porque os meninos (investigadores) pegaram ela na rua só porque é prostituta da região, mas ninguém sabe se ela estava lá mesmo no dia.

- Mas o que é que os agentes falaram?

- Que foram lá pra descobrir e que um comerciante, dono de um bar, tinha dito a eles que viu uma pessoa parecida com a vítima pela última vez perto do viaduto onde essa mulher faz ponto.

- Então ouve como testemunha”.

Passados alguns minutos de discussão entre a escrivã e os investigadores, todos se dirigem à sala do delegado, retornando após para a realização da oitiva. Antes que a pessoa a ser escutada adentrasse a sala, a escrivã me diz que o delegado mudou de idéia e que, a partir de então, a pessoa seria ouvida na condição de suspeita.

Situações como esta são bastante comuns no ambiente policial e atingem todos os policiais indiscriminadamente, os quais, diante de demandas que a lei não pode solucionar, se vêm as voltas com o processo decisório e acabam por lançar mão, a fim de resolver as questões, de treinamento prático adquirido na carreira, de valores morais e toda uma bagagem que abarca conhecimentos técnicos, legais e até emocionais.

Todos esses exemplos demonstram que a discricionariedade faz parte do *ethos* policial. Ser policial é ser discricionário. É muito mais do que parte daquilo que se faz, que se deixa de fazer ou que se deve fazer. Todavia não se pode dizer que seja uma discricionariedade homogênea, uniforme. Por dois motivos: a) porque ela diz respeito ao processo de persecução criminal e b) porque difere, por exemplo, de diversos tipos de discricionariedade policial observada em outros países, mesmo aqueles de cujas tradições jurídicas o Brasil se aproxima. É o caso da França.

Em relação a ser uma discricionariedade própria da persecução criminal, é importante referenciá-la sempre no contexto de debilidade do nosso SJC, caracterizado pelo “desrespeito e violação sistemática a princípios constitucionais e direitos civis por parte dos próprios agentes encarregados da manutenção da ordem pública” (PEDRETTE, 2007). Não somente os relatos acima, mas diversos estudos brasileiros revelam a frágil conexão entre estrutura formal e práticas institucionais, entre garantias fundamentais de direitos e a lógica prática orientadora do exercício policial profissional, culminando na institucionalização de métodos ilegais ou extralegais de investigação.

Este distanciamento entre a aplicação de leis abstratas e a aplicação prática dos preceitos legais é contundente no inquérito policial. As baixas taxas de esclarecimento de crimes apontam para a necessidade de se observar o comportamento dos policiais, de maneira a compreender como a polícia determina que tipo de evento será tratado por meio de um inquérito e como será trabalhado por meio deste instrumento. O entendimento do comportamento policial e suas interações com outros atores do SJC, neste sentido, possibilita alcançar uma compreensão mais ampla e estender os vieses decorrentes deste distanciamento não somente à polícia judiciária, mas também aos diversos atores e agências do aparelho judiciário, permeados que estão pela lógica da negociação e busca pelo atendimento a interesses particulares e necessidades corporativas.

Em outras palavras, estou me referindo à abordagem de construção social do crime, apontada no capítulo 1, que se verifica nos procedimentos policiais, mas se estende às demais agências do SJC. Essa construção social do crime realizada por diferentes agentes como policiais, promotores, defesa, testemunhas, juízes (VARGAS, 2000) recupera a idéia de que a aplicação dos códigos é reiteradas vezes modificada, na persecução penal e no processo criminal em si. A busca da verdade material é realizada, neste sentido, pela reconstrução do fato, de tal forma que, durante o desenvolvimento de um inquérito, “recorrentemente os conhecimentos legais são adaptados, selecionados e organizados pelos policiais de forma a atender às necessidades de ação e de justificação de seu trabalho” (VARGAS, 2002).

Tal construção também foi observada em estudos de PAIXÃO (1982) e da Fundação João Pinheiro (1987) sendo que o primeiro revela que os dados da justiça criminal refletem as atividades realizadas pelos operadores da justiça e da polícia e o segundo demonstra como a organização policial estrutura suas atividades e utiliza seu poder na sociedade. A descrição do policial é a de alguém que atua como uma espécie de mediador entre a estrutura burocrática e seu meio ambiente. Essa mediação é, em certo sentido autônoma, tendo em vista que se realiza fora do campo de observação de superiores hierárquicos (na rua) e “um dos correlatos da discreção é a capacidade dos níveis inferiores de resistência a estratégias formais de controle organizacional (pela manipulação da informação, pela interferência nos cursos posteriores de processamento de clientela, etc)” (PAIXÃO, 1982: 66).

Organizações policiais enfrentam, portanto, um paradoxo dada a coexistência de autonomia do policial com rígidos controles burocráticos formais, verificada pela estrutura fortemente hierarquizada, disciplina, princípios de carreira, centralização e profissionalismo e podemos acrescentar pelo modelo do inquérito policial. Especificamente em relação à polícia judiciária, PAIXÃO (1982) explica que administração e operação são atividades que se dão

em locais distintos, com articulação pouco estruturada. Os policiais de “linha de frente” estão voltados muito mais ao ambiente organizacional do que à estrutura formal em si. Considerando-se o inquérito policial, ele afirma que:

“A atividade prática do inquérito policial é orientada, por um lado, por avaliações organizacionais da adequação dos instrumentos legais disponíveis para a apuração de ‘brincas’ e, por outro lado, pela aplicação a casos concretos de teorias e estoques de conhecimento policiais sobre a natureza do fenômeno criminoso e seus atores. (...) Isso implica o poder do policial (ou do delegado, na conclusão do inquérito) de interpretar categorias legais que dão margem à ambigüidade, como definir, por exemplo, o limite entre o furto e o roubo numa ‘tombada’ que resulta em fraturas de costelas ou a categorização de um evento como ‘disparo de arma de fogo’ ou tentativa de homicídio, que são vistas como irrelevantes ou de conseqüências socialmente perversas.” (PAIXÃO, 1982:74)

No Brasil, a questão da discricionariedade remete ao problema da regra e sua aplicação, mas está mais intimamente relacionada à instauração obrigatória do inquérito policial para todos os tipos de crimes e afeta a instituição policial assim como o Ministério Público. O fato de, no Brasil, ser obrigatória a abertura e o registro do inquérito policial para todos os tipos de crimes gera um “excesso de burocracia” que prejudica, por assim dizer, a atividade prática da polícia investigativa, na opinião de muitos policiais, de tal forma que estes acabam por selecionar os inquéritos a serem trabalhados, privilegiando os casos de maior relevância, além daqueles de mais fácil investigação. A ausência da discricionariedade autorizada impossibilita também uma maior responsabilização dos atores no que diz respeito às decisões tomadas<sup>36</sup>.

Como mencionei anteriormente, porém, a discricionariedade é processada de maneira diversa nas duas culturas, a francesa e a brasileira. LEVY (1987) observa para o caso francês, que a polícia possui uma autonomia tal para desempenhar suas funções que é capaz de decidir sobre a importância dos casos e selecionar quais deles serão apreciados pelo judiciário, informações também corroboradas por MONJARDET:

---

<sup>36</sup> Ver MISSE, 2010, p. 13.

“Há certas zonas do trabalho policial que não podem ou são difíceis de serem normalizadas. Segundo Monjardet, todo o trabalho que realizam está orientado a uma seleção das atividades, no estabelecimento de uma hierarquia de prioridades que está orientada tanto aos prazos quanto às necessidades urgentes de intervenção. Tudo isso é realizado sempre na interface entre autonomia e controle, pois muito do que se diz da atividade policial não entra na ordem regulamentar e legal, mas dizem respeito sobretudo a questões que tangem à ordem policial-administrativa (Monjardet, 2003, p. 45-47 apud PAES, 2010)”.

Assim, segundo PAES (2010) que compara essa forma de discricionariedade nos dois países:

“Na França, a discricionariedade policial é autorizada, eles têm a chance de fazer com que os casos sejam ou não tratados pelas instituições legais. Aos promotores é dada a oportunidade do processamento, o que faz com que o número de casos que virem processos a serem julgados diminua bastante. No Brasil, não é dada discricionariedade às instituições, porque a polícia e o Ministério Público são obrigados a abrir inquéritos e processos para todos os casos que lhes são comunicados. Essa obrigatoriedade pesa sobre as decisões dos agentes em considerar se é oportuna ou não a continuidade dos casos, o que cria valor de moeda e oferece a possibilidade de barganha para avaliação se o processamento de determinados casos é oportuno ou não”. (PAES, 2010: 137)

Por outro lado, no Brasil:

“Uma vez que é informada a existência de crimes ao Ministério Público (denúncia da sociedade civil ou através dos inquéritos policiais), os promotores devem obrigatoriamente dar início aos processos judiciais, no entanto, também acabam operando uma seletividade dos casos que irão ser processados ou não. Na área criminal, outro aspecto importante é que, além de serem responsáveis pela atividade de acusação, a prática revela que, apesar serem parte nos processos, os promotores passam a se confundir com os juízes ao velar pela legalidade dos procedimentos penais”. (PAES, 2010:139).

Como já dito, o Ministério Público é órgão, sob o aspecto formal, autônomo em relação aos demais poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), todavia, se considerarmos a área criminal, o cenário atual revela conflitos relativos à investigação, pois o MP, além de não participar deste processo e estar reivindicando para si esta participação, não pode, inclusive, propor acordos que substituam a persecução criminal. Essa situação decorre do princípio do separatismo. Por este princípio, no Brasil Republicano todos os responsáveis pela acusação ficam impedidos de investigar, de tal maneira que o Ministério Público – órgão a quem

compete a função de acusar – se “ausenta” da investigação, que fica a cargo exclusivamente da polícia judiciária:

“No Brasil, essa separação, consagrada no instituto de que cabe exclusivamente ao MP o direito de denunciar, mas não de investigar, ficou a meio-caminho, pois manteve no delegado de polícia, através do inquérito policial, não só a função de investigar, mas a maior parte das funções de formação de culpa. O Ministério Público fica na posição de apenas encampar o inquérito ou enviá-lo ao delegado por considerar que as provas são insuficientes, dando-lhe novos prazos. Nesse caso, o inquérito vai e vem, sem saber onde repousar ou ganhar o mérito de se transformar em denúncia. E até aqui não há ainda, formalmente, qualquer participação necessária do acusado e de sua defesa. (MISSE, 2010: 11)

Esta constatação de Misse aponta diretamente para o aspecto cartorial que abordarei a seguir. O vai e vem dos inquéritos reflete, na verdade, a suposta discricionariedade tanto da Polícia como do próprio MP. Este vai e vem, como demonstrarei, vincula-se, nas unidades de análise pesquisadas a um sistema de metas e eficiência profissional e que, em muito se assemelham à operatividade descrita por SAPORI (1995) para a justiça linha de montagem.

#### 4.5 O inquérito cartorial: como opera a transformação da legalidade inquisitorial na legalidade prática

Em capítulos anteriores contextualizei a situação do inquérito policial no universo brasileiro, bastante singular. Apresentei a conjuntura estrutural e política de sua criação, explicitando a ambigüidade que permeia sua existência, desde o momento em que foi criado. Refleti ainda sobre o fato de que mesmo tendo sido criado para ser investigativo (de caráter, portanto, administrativo), este instrumento se apresenta como misto, em virtude de sua característica inerente de ser instrucional (redução da investigação à forma escrita) e ainda refleti acerca do conflito criado pelo princípio da separação entre as funções de acusar e investigar, isto é, entre o papel da autoridade máxima responsável pelo inquérito – o delegado, de quem se exige uma formação jurídica e a quem compete a função investigativa – e a figura do promotor público, responsável pela função de acusar.

Neste tópico, abordarei como a conformação do inquérito policial se projeta nas atividades práticas dos policiais, principalmente, e como esses operadores transpõem as barreiras da legalidade inquisitorial na qual se inserem e passam a dirigir suas atividades a uma ilegalidade prática (discricionariedade), como abordado no item anterior que se justifica

por princípios de eficiência e produtividade. Em outras palavras, me ocupo a seguir do aspecto cartorial do inquérito policial sob duas óticas, essencialmente: a) das conseqüências do princípio da separação para a construção do inquérito e b) da dimensão gerencial e a manifestação da justiça linha de montagem no processamento do inquérito policial para crimes de homicídio.

#### 4.5.1 Construindo o inquérito cartorial: reflexos das dimensões burocráticas

Pelo princípio da separação em vigor no Brasil, quem investiga está proibido de acusar. Assim, cabe exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal, o direito de acusar, e à polícia judiciária, na pessoa do delegado, o direito de investigar. Onde reside o problema? Entre outras razões, no fato de que delegados não se restringem à investigar, tendo em vista sua função de formar culpa. Com isso, a alternativa dos promotores limita-se ao encampamento do inquérito ou à sua devolução por considerar que as provas são insuficientes, oferecendo, ainda cotas de dilação de prazo para conclusão do instrumento (MISSE, 2010).

Tal situação culmina num verdadeiro “pingue-pongue” do inquérito entre Polícia Judiciária e Ministério Público, com infundáveis pedidos e concessões de dilações sem que se vislumbre, sequer, um esclarecimento sobre aquele homicídio. Há casos, não raros, em que o inquérito tramita entre os dois órgãos durante anos, até que, enfim, venha a ser arquivado. Tudo isso sem qualquer participação do acusado ou de sua defesa:

“ (...) quer dizer, se você chega com um inquérito policial meia-boca, vamos dizer assim, não se apura autoria, ou você não tem como nem apurar materialidade porque da ocorrência já se passaram 8 anos... não sei, um caso de má prescrição evidentemente. Quando você chega com aquilo ali você pensa assim, vou pedir isso aqui, vou pedir aquilo ali, mas já tá sabendo que aquilo é inviável fazer. Quer dizer, na verdade você tá pedindo porque você tá forçando a barra pra não arquivar uma coisa que você julga séria. Mas aí volta novamente da polícia...” (grupo focal com promotores criminais realizado para o estudo “O inquérito policial: uma pesquisa empírica”)

De fato, nada é mais expressivo do que o cartorial é um inquérito policial de homicídio do que o “vai-e-vem” deste instrumento entre diferentes agências do SJC. Os inquéritos tramitam entre as delegacias, as promotorias criminais e o Poder Judiciário com infundáveis pedidos e concessões de dilações de prazos para conclusão de investigações que, na prática, nunca ocorrem e por isso, não são transpostas ao papel. Quanto mais antigo é o inquérito, isto

é, quanto mais distante da data do homicídio ocorrido, mais pedidos de dilação ele possui. Exemplifico a gravidade desta situação com um inquérito datado de 1995 que pude analisar durante a pesquisa de campo. Até outubro de 2010 o inquérito contava com 37 pedidos e concessões de dilações de prazo.

Com relação a este homicídio, dois anos após instaurado o inquérito, o Ministério Público assim se pronuncia acerca de um dos pedidos de dilação:

“MM. Juiz,

Pelo retorno dos autos à DEPOL de origem, no sentido de que a Ilustre Autoridade Policial promova o esclarecimento dos fatos. Ademais, tratando a espécie de fato de difícil apuração requer-se que o presente feito permaneça naquela delegacia pelo tempo necessário para tanto.

Após, promova-se nova vistas”. (despacho de promotor em inquérito policial de homicídio acerca de pedidos de dilação de prazo solicitados pelo delegado)

Em 1999, uma comunicação feita por investigadores é encontrada no inquérito. Nela consta que os investigadores “não lograram êxito em obter informações, haja vista que já não existe mais nenhum parente da vítima residindo no local, antes uma vila e hoje um galpão empresarial”.

Novos pedidos de dilação são feitos e neles as justificativas são de toda ordem: acúmulo acentuado de inquéritos nas delegacias falta de viaturas, carência de “material humano”. Por fim, a partir de 2001 até 2010, quando encerrei meu trabalho de campo o inquérito passa a conter apenas pedidos e concessões de dilações de prazo, sem que nenhuma atividade investigativa ocorra e seja reduzida a termo. Nas palavras de um delegado: “agora é isso aí até que eles decidam arquivar o caso”. Somente no período compreendido entre 2001 e 2010, constatei 22 pedidos e concessões de dilações de prazo. Sobre os motivos para a dilação se manifestam investigadores e escrivães:

“Esse negócio da dilação é assim: a gente pega um inquérito de 1992, por exemplo, que é um dos mais antigos aqui. Olha pra você ver o caso. O corpo do sujeito foi encontrado por um pessoal que trabalhava numa obra nas proximidades e que, obviamente, só achou o corpo. Não conhecia o cara. A gente vai investigar uma coisa dessas. Tá certo, aconteceu na nossa região de trabalho, mas ninguém conhecia o cara. Ele devia estar passando por ali, entendeu? E aí você não tem testemunha, começa a procurar a família do sujeito e ele não tem nenhum parente aqui, trabalhava de bico, não era fichado. Quer dizer: uma série de complicações que impedem a gente de montar o quebra-cabeças. Então isso, a dificuldade, vai ocasionar os pedidos de mais prazo lá na frente. Por quê? Porque é claro que entre este inquérito e outro em que eu já tenho tudo ligado, prontinho, adivinha pra qual eu dou mais atenção? Pro mais fácil de apurar, é claro”. (investigador de polícia)

“Mas não é só a coisa de ser mais ou menos difícil de apurar, como os meninos (investigadores) te falaram. Às vezes, tem inquérito aqui que nem é tão difícil assim. O que acontece é que o volume de trabalho é muito grande. Eu vou te ser sincera. Tem inquérito aqui que, do mesmo jeito que chega do judiciário, fica no meu armário. Eu só lembro quando tem que enviar novamente pra eles (promotores e juízes). Aí o que acontece? Peço mais prazo. Eu que hoje estou sozinha trabalho com uma média de quase 800 inquéritos. Não há a menor condição. E a coisa é uma cadeia porque eu não lembro, os meninos não lembram e o delegado muito menos. Aí vai ficando aqui, esperando um momento em que a gente tenha um pouco menos de serviço para pegar eles e olhar com mais atenção. Essa é que é a realidade”. (escrivão de polícia).

As razões para explicar os pedidos de dilação são muitas, na perspectiva dos policiais, mas elas convergem para uma constatação: a de que o aspecto cartorial possui íntima relação com o tempo de tramitação do inquérito. Isso é evidente quando nos deparamos com inquéritos instaurados por portarias, em que a tramitação burocrática compromete, sobremaneira, o andamento da investigação, provocando uma cadeia de comportamentos discricionários, principalmente por parte de investigadores que, diante dos casos classificados como fáceis, iniciam as atividades investigativas sem que o inquérito tenha sido instaurado. Para os casos qualificados como de difícil elucidação, por outro lado, as portarias fazem com que o processo investigativo seja retardado, iniciando-se após um prazo aproximado de 10 dias decorrido o fato. A esse respeito, manifesta-se um investigador:

“Quando você pega um inquérito desses, difícil, em que a pessoa não tinha relação com gangue, com tráfico, que não era conhecida na região e este inquérito só é instaurado depois que a coisa toda esfriou... nossa, fica difícil demais. Aí o que acontece? A gente encosta ele lá e vai cuidando dos mais fáceis, até pela questão da meta” (investigador de polícia)

“Todas as vias de andamento do inquérito elas estão congestionadas. Elas estão entupidas. E elas precisam ser desobstruídas. Você esta falando só de Ministério Público com relação a conseguir mandado de busca e apreensão, de prisão. Mas não é. Você muitas vezes tem um inquérito já instaurado na delegacia e tem dois meses que não chegou o laudo de necropsia do morto até hoje. Mas o que é isso? Por que tem que demorar tanto? Você precisa de um relatório, por exemplo, a pessoa foi atendida no hospital. Ela foi socorrida e depois ela veio a falecer. Você precisa de um relatório médico e você gasta três meses pra conseguir. Você precisa de uma perícia, quinze dias pra que o perito vá lá fazer alguma coisa. Aí você move o inquérito pro fórum. O inquérito fica dois meses no fórum pra retornar. Aí quando retorna você já esta mexendo com um monte de outros casos e tudo mais e aquilo ali já esfriou. Dois meses num âmbito de homicídio é uma eternidade. É tempo demais. Você tem que correr atrás é pra ontem. Isso aí causa um congestionamento enorme no inquérito” (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”).

Ainda em relação aos pedidos de dilação, a base de dados do NESP<sup>37</sup> demonstra que, em 35,6% dos inquéritos houve pedidos de dilação de prazo para a continuidade das investigações, impactando o tempo de duração do inquérito, como se observa na tabela 1, a seguir:

TABELA 4.1  
TEMPO DE DURAÇÃO DOS INQUÉRITOS SEGUNDO A NECESSIDADE DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Tempo decorrido do Fato (em dias)		Duração dos Inquéritos sem Dilação de Prazo	Duração dos Inquéritos onde houve Dilação de Prazo
N	Válido	77	50
	Missing	1	2
<b>Média</b>		<b>233,25</b>	<b>433,51</b>
Mínimo		6,00	10,00
Máximo		3768,00	4011,50

Fonte: TJMG-NESP-FJP

Assim, “o tempo médio de duração dos Inquéritos Policiais nos processos analisados ficou em 277 dias, sendo que apenas 23,2% dos Inquéritos ficaram com o tempo de duração médio dentro do prazo regulamentar de 30 dias e 45% dentro do prazo máximo de 90 dias” (BATITUCCI, 2006:10). A Figura 1, a seguir, apresenta a linha do tempo percebida para o Inquérito Policial a partir da análise de processos realizada pelo NESP.

FIGURA 4.1  
LINHA DO TEMPO DO INQUÉRITO POLICIAL

	Abertura do IP	Solicitação do Laudo de Necrópsia	Interrogatório do Indiciado	Laudo de Necrópsia	1º Pedido de Dilação de Prazo	Encerramento do IP
Tempo Médio Decorrido em Dias a partir do Fato (N)	2,48 (146)	11,04 (89)	22,12* (110)	24,96 (139)	34,68* (55)	304,45 (143)
					Último Pedido de Dilação de Prazo	
					553,50	
					(34)	

\*Alguns processos foram excluídos do cálculo.

Fonte: TJMG-NESP-FJP

<sup>37</sup> Esse número não reflete a realidade atual. Essa base contém processos desde 1988. No passado é possível que a dilação de prazo não fosse uma realidade para o crime de homicídio. A utilização desta base, por isso mesmo, deve ser feita com ressalvas, tendo em vista que a porcentagem de dilações na atualidade deve ser muito maior.

Chamo a atenção, contudo para o fato de que as dilatações ocorrem durante o processamento dos inquéritos, todavia, desde a sua instauração, o aspecto cartorial se faz notar. Muito embora tenha mencionado, em capítulo anterior, que um simples telefonema comunicando um evento sirva de ponta pé inicial para dar origem ao inquérito, formalmente o inquérito se inicia, na maioria dos casos de homicídio, por uma portaria. Pelo CPP brasileiro, também pode ser iniciado a pedido de uma autoridade judiciária, do promotor, ou mesmo por meio de um flagrante<sup>38</sup>.

Os dados da base do NESP/FJP revelam que “a vasta maioria dos inquéritos é instaurado por Portaria, isto é, sem os elementos de flagrante, seja por ineficiência da organização policial, seja por evasão do autor do Homicídio” (BATITUCCI, 2006:8), conforme se observa na tabela 2:

TABELA 4.2  
PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO  
INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito Instaurado por	Nº	%
Portaria	120	82,19
Flagrante	23	15,75
Outro	1	0,68
Sem Informação	2	1,37
Total	146	100,00

Fonte: TJMG/NESP-FJP

A mesma base permite ainda o cálculo do tempo médio entre o fato e a abertura do inquérito pela autoridade policial. BATITUCCI (2008) encontra uma média de 2,47 dias para a instauração dos inquéritos de homicídio, chegando a um percentual de 51% de inquéritos que são abertos no mesmo dia do fato, de acordo com o apresentado na tabela 3:

<sup>38</sup> Note-se, entretanto, que me refiro ao procedimento inicial do inquérito policial e não à investigação em si, a qual, como já esclarecido, é iniciada, na maior parte dos casos, por um telefonema. Durante este estudo, entretanto, estarei me referindo constantemente à investigação, pois ela está imbricada à construção do inquérito policial.

TABELA 4.3  
TEMPO ENTRE O FATO E A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Tempo decorrido entre o Fato e a Instauração do Inquérito Policial, em dias	Nº	%
Até 1 dia	75	51,37
De 2 a 3 dias	44	30,14
De 3 a 5 dias	14	9,59
Mais de 5 dias	12	8,22
Sem Informação	1	0,68
Total	146	100,00

Fonte: TJMG/NESP-FJP

Se este percentual já aponta para um desperdício de tempo na coleta de informações iniciais sobre o homicídio ocorrido, minha pesquisa empírica faz crer que estes prazos, ainda assim, não refletem a realidade da investigação e produção inicial do inquérito, a qual se revela ainda mais preocupante. Isso porque, a tabela acima não considera que as equipes que de fato investigarão aquele evento, não terão acesso imediato às peças introdutórias do inquérito. Escrivães, investigadores e delegados responsáveis por estes “autos” (ou seja, a equipe de investigação de seguimento) só o conhecerão, na realidade, cerca de dez dias após o evento decorrido.

Assim, ocorrido um homicídio, equipes de perícia e investigadores de plantão serão acionados. Peritos são, como já dito, responsáveis pela elaboração de laudos e investigadores de plantão respondem pela produção das comunicações de local crime. Na prática, os inquéritos são abertos com as portarias, boletins de ocorrência e comunicações de local, os quais levam cerca de 7 a 10 dias para chegarem às mãos de delegados, investigadores e escrivães responsáveis pela investigação de seguimento. Do dia do fato até o momento em que o inquérito chegará à delegacia responsável, este instrumento estará a cargo de um setor central, ao qual a delegacia de homicídios se subordina e que providenciará a juntada das peças acima mencionadas e seu encaminhamento à equipe responsável.

Instaurados os inquéritos, os dados nos mostram que aqueles não iniciados por prisão em flagrante possuem um tempo médio de duração superior em quase 20 vezes, aproximadamente, aos que se iniciam por prisão em flagrante do suspeito, de acordo com a tabela 4:

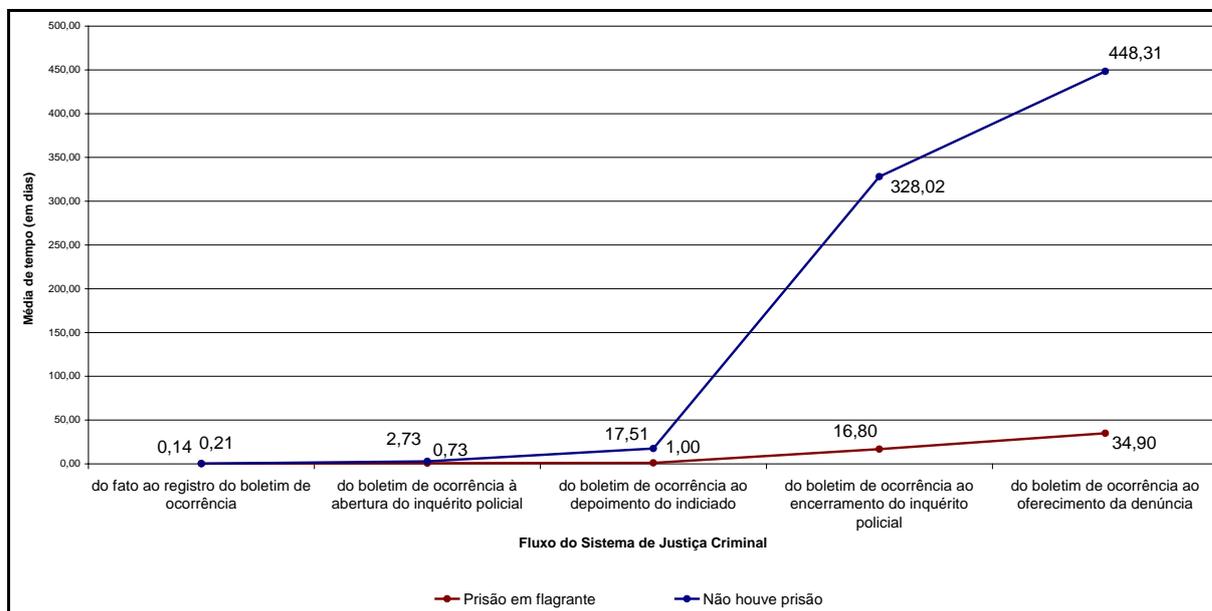
TABELA 4.4  
MÉDIA DE TEMPO ENTRE O FATO E O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA A PARTIR DOS  
INQUÉRITOS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS, DE ACORDO COM “PRISÃO EM FLAGRANTE” E  
“NÃO PRISÃO” DO INDICIADO – BH/MG

	$t_1$	$t_2$	$t_3$	$t_4$	$t_5$
Situação do Indiciado	Fato/registro ocorrência	boletim de ocorrência/abertura do inquérito	boletim de ocorrência/depoimento indiciado	boletim de ocorrência/encerramento do inquérito	boletim de ocorrência/denúncia
Prisão em flagrante	0,21	0,73	1,00	16,80	34,90
Não houve prisão	0,14	2,73	17,51	328,02	448,31

Fonte: TJMG/NESP-FJP/UFMG-CRISP (VARGAS & NASCIMENTO, 2010)

Conjugada com dados empíricos da pesquisa de VARGAS & NASCIMENTO (2010), a base de dados do NESP nos permite chegar à seguinte visão panorâmica do andamento dos inquéritos policiais de homicídio, desde o registro deste crime no boletim de ocorrência ao oferecimento da denúncia:

GRÁFICO 4.1  
MÉDIA DE TEMPO DECORRIDO ENTRE O FATO E O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA A PARTIR DOS INQUÉRITOS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS, DE ACORDO COM “PRISÃO EM FLAGRANTE” E “NÃO PRISÃO” DO INDICIADO – BELO HORIZONTE/MG



Fonte: TJMG/NESP-FJP/UFGM-CRISP (VARGAS & NASCIMENTO, 2010)

Mas não somente na instauração e nos pedidos de dilação é que o aspecto cartorial se manifesta, pois nas chamadas provas técnicas ele também se apresenta de forma expressiva. Os dados da pesquisa sobre o inquérito policial para Belo Horizonte e a base de dados do NESP-FJP evidenciam que, de um total de 124 homicídios ocorridos neste município, um número muito baixo de diligências externas são efetuadas durante a investigação de homicídios: cerca de 3,5 para cada inquérito, como evidenciado na tabela 5:

TABELA 4.5:  
TIPOS DE PROCEDIMENTOS NOS INQUÉRITOS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM BH

Tipos de procedimentos	Média por inquérito
Perícias	2,5
Diligências externas	3,5
Depoimentos de testemunhas	7,0
Confissão do suspeito	80%

Fonte: TJMG/NESP-FJP/UFGM-CRISP (VARGAS & NASCIMENTO, 2010)

Estes dados demonstram o caráter cartorial que o inquérito assume, privilegiando, inclusive, este aspecto em detrimento da função investigativa. Por outro lado, apurou-se uma média de 7 depoimentos por inquérito (o dobro do verificado para diligências externas):

“A importância dada aos depoimentos dos suspeitos e testemunhas para o sucesso da apuração feita nos inquéritos policiais de homicídios leva-nos à conclusão de que o procedimento do inquérito restringe-se a uma prática quase que estritamente cartorial que pouca ou nenhuma ênfase confere à investigação” (VARGAS & NASCIMENTO, 2010: 131)

No que se refere às provas técnicas uma séria de considerações devem ser feitas. Inicialmente, o que se percebe é uma lacuna de informações técnicas nos inquéritos de homicídio, conforme apurado no estudo “O inquérito policial: uma pesquisa empírica”. Quando refletindo sobre os dados do NESP, pois dos 124 processos analisados, em 93% deles há solicitações de perícias por parte dos delegados. Destas, 25% referem-se a perícias de local crime, isto é, mesmo que tenham sido realizadas, os laudos referentes a elas não foram anexados aos respectivos inquéritos. A esse respeito, há que se considerar que:

“(…) nas investigações de homicídios, as perícias sobre as cenas do crime oferecem aos investigadores informações importantes sobre a mecânica do crime em questão. Um laudo pericial sobre a cena do crime pode oferecer ao delegado provas materiais sobre como o crime foi executado, quantas pessoas participaram do evento, quais foram as armas utilizadas, como se deu o desenrolar dos fatos e, dependendo do material coletado no local, quem participou do delito” (VARGAS & NASCIMENTO, 2010: 119)

Ainda em relação às provas periciais, a base do NESP revela a situação surpreendente que assumem no inquérito policial. Utilizando somente a posição do laudo de necropsia, os dados revelam uma média de quase 25 dias para que o mesmo seja anexado ao inquérito (muito embora o exame de necropsia deva ser feito imediatamente após a entrada da vítima no Instituto Médico Legal), o que nos leva a crer que, numa investigação iniciada por portaria em que o prazo legal para conclusão não pode ultrapassar os 30 dias, o processo investigativo não é realizado ou é concluído sem fazer uso desta prova técnica que, ao ser anexada, apenas compõe o inquérito, sem que tenha sido determinante na apuração da autoria, materialidade, circunstâncias e motivação para o homicídio. É o que revela a tabela 6:

TABELA 4.6  
TEMPO DECORRIDO PARA SOLICITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE NECRÓPSIA

Tempo decorrido do Fato (em dias)		Solicitação do Laudo de Necrópsia	Apresentação do Laudo de Necrópsia
N	Válido	89	139
	Missing	57	0
<b>Média</b>		<b>11,04</b>	<b>24,96</b>
Mínimo		-7,50	0,00
Máximo		132,00	768,50

Fonte: TJMG/NESP-FJP

Situação semelhante verifica-se para as demais provas técnicas, como os laudos de local crime. Em minha pesquisa de campo apurei que os peritos trabalham hoje em um regime de metas, de forma que me informaram possuir um prazo de 25 dias para conclusão de um laudo de local crime, sendo que, após a conclusão deste laudo, o mesmo é direcionado a um escaninho, onde aguarda que a delegacia responsável venha buscá-lo para conseqüente utilização na investigação e incorporação do mesmo ao inquérito. Há inquéritos, portanto, em que o laudo é anexado antes do fechamento do mesmo e inquéritos em que os laudos são encaminhados diretamente ao Poder Judiciário, posto que já foram encerrados. A respeito das provas técnicas, assim se manifestam peritos e delegados:

“Deixa eu te contar uma coisa, minha amiga: essa coisa de prova objetiva é balela, conversa pra boi dormir. Sou delegado há muito tempo e vou te falar uma coisa: sabe pra que servem esses laudos aí da perícia? No máximo pra dar uma qualificada no neguinho e olhe lá. Pra nós, isso e nada é a mesma coisa. Eu mesmo, pra fazer relatório de inquérito aqui, praticamente não uso. É como eu tô te dizendo: no máximo pra dar uma qualificada, porque laudo de perícia não é conclusivo pra maior parte dos homicídios.” (delegado de polícia)

“Você tem que entender o seguinte: a prova objetiva, ela é realmente fantástica. A gente aqui da perícia consegue desvendar um homicídio dos mais cabeludos, se quiser. Mas depende do homicídio, você entendeu? Porque é o seguinte: em 90% dos homicídios, nosso trabalho é, como eu vou dizer? Quase que ilustrativo no inquérito. Você faz o laudo porque a lei diz que ele tem que estar no inquérito e não porque ele vá esclarecer isso ou aquilo. Essa imensa maioria dos homicídios, o que é? Os caras que chegaram num beco, de noite ou de madrugada, normalmente de moto e efetuaram uns disparos de arma de fogo que apagaram o sujeito. Como você apura? Não tem arma, ninguém viu, o isolamento foi feito errado... enfim, é uma série de coisas que complicam o nosso trabalho, entende? Eu estou dizendo que, por ser mais difícil eu vou fazer um laudo mal feito? Não, de jeito nenhum. Pelo contrário, eu me dedico e muito e este laudo, mesmo sabendo que é vagabundo matando vagabundo, bandido matando bandido. Só que esse laudo não é conclusivo, como em outros casos”. (perito criminal)

“O que muito delegado e investigador não entende é que a gente também tem metas, só que nem sempre nosso trabalho depende só de nós. Quer ver um exemplo: às vezes chega um homicídio aqui e pra fazer um laudo eu dependo do pessoal da balística analisar aquele estojo ou aquele projétil. Eles têm a meta deles lá: acho que é de dez dias. É só depois que eles me derem o resultado deles que eu posso fazer o meu trabalho, entende? Isso ninguém vê”. (perita criminal)

Trata-se de um aspecto cartorial que compromete a tal ponto a efetividade da administração da justiça que o próprio instrumento passa a ser questionado em sua razão de ser, a exemplo do debate acerca de sua extinção, proposto pelo Projeto de Lei 1914/2007. E o que se mostra ainda mais preocupante é que esse aspecto cartorial perpassa toda a cadeia de construção do inquérito e é agravado por uma nova conformação de justiça criminal verificada inicialmente por GARLAND (2008) em países anglo-saxões, mas também presente na realidade brasileira: a realidade gerencial que invade as políticas criminais e afeta sensivelmente as operações neste campo, como abordado no capítulo 2 e que agora retomo para análise, com a exposição de meus resultados de pesquisa.

#### 4.5.2 Os sistemas de metas: a dimensão gerencial e a justiça linha de montagem para crimes de homicídio

No capítulo 2 refleti, por meio do trabalho de GARLAND (2008), acerca de uma mudança de paradigma na Justiça Criminal. Neste sentido, se no séc. XX, a maioria das decisões da justiça criminal funda-se num modo social, a abordagem atual para os problemas criminais substituirá o estilo social por um estilo gerencial, principalmente nos últimos 40 anos. E esse estilo econômico afetará também a realidade brasileira. Estados como Minas Gerais, por exemplo, já operam segundo um sistema de gestão por resultados que se traduz no desenvolvimento e implantação de sistemas de indicadores de desempenho relacionados à produção dos operadores da justiça criminal<sup>39</sup>. Assim, dados da pesquisa sobre o inquérito policial de homicídio em Minas Gerais revelam que desde 2008, “cada delegado passava a ser obrigado a relatar, no mínimo, dez inquéritos por mês” (VARGAS & NASCIMENTO, 2010: 137).

---

<sup>39</sup> Na verdade, o sistema de metas mineiro atinge essencialmente os policiais, haja vista que a Polícia Civil (judiciária) é diretamente subordinada ao Poder Executivo. As metas estipuladas, portanto, não se direcionam às demais instâncias do SJC, como promotorias e Poder Judiciário, muito embora até mesmo o Poder Judiciário já tenha implementado suas metas quanto ao julgamento e processamento de feitos, inclusive na área criminal.

A perspectiva de controle do crime atualmente é, portanto, gerencial. Um gerencialismo dotado de técnicas de avaliação e “aferição de confiabilidade” que privilegia, conforme observado pelo estudo realizado em Belo Horizonte, a produtividade em detrimento da qualidade de uma investigação e a substituição do poder discricionário de um policial pela especificação detalhada de sua *performance*, por uma avaliação minuciosa de seu desempenho.

Trata-se de uma visão que, em muito se aproxima, dos estudos de BLUMBERG (1992) sobre as câortes criminais americanas e os de SAPORI (1995), em relação ao funcionamento das varas criminais em Belo Horizonte, ou seja, a justiça linha de montagem. Para estes autores, metas organizacionais acabam por moldar as atividades dos operadores do sistema de justiça criminal que para se tornarem eficientes e produtivos, “esquecem-se” tanto de agir dentro dos parâmetros legais, bem como sacrificam o propósito maior de “fazer justiça” em nome de uma produção em série.

Daí porque é comum encontrar nas delegacias investigadores que se ocupam mais da produção de comunicações de serviço do que de diligências externas; escrivães que procedem à quatro, talvez cinco oitivas num dia e delegados que se ocupam em relatar sistematicamente inquéritos, em vez de conduzir uma oitiva importante, apenas para chegar ao fim do mês com uma meta organizacional cumprida.

Minha pesquisa empírica aborda esse aspecto da produtividade por metas e seu conseqüente impacto sobre a construção tanto do inquérito como do processo investigativo:

“Aquilo que deveria ser meio virou fim”. (Investigador de polícia sobre metas de eficiência na apuração dos inquéritos)

“(…) não interessa se realmente você está tirando o homicida da rua. Trazendo esse resultado real pra sociedade. Interessa é que cumpriu a meta”. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“O Fulano (investigador) fez uma comunicação num serviço lá que você tinha que ver. Fantástica! Quase doze páginas. Fotos de tudo. Tudo que você pensar ele fez. O delegado pegou e o chamou pra conversar. Fulano, deixa eu te falar uma coisa: tá bom e tá bom até de mais cara. Não precisa disso tudo. Por que enquanto você faz uma desse tipo aqui você pode fazer cinco mais rapidinhas, entende?” (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Interesse do delegado passou a ser o que? (...) enquanto nós estamos lidando direto com a família, direto com os familiares das vítimas, vendo o sofrimento deles, o nosso interesse é esclarecer. Quando você está diante de uma pessoa que perdeu o filho, perdeu o namorado, que perdeu o marido, você acaba se envolvendo um pouco por que você quer resolver aquilo ali. O delegado às vezes, não por culpa dele... (...) por não estar tão diretamente ele está lidando só com papel. Ele lida menos com pessoa e mais com papel. exatamente por que tem esse contato direto. (...) ser cobrado também pela secretaria por questão da meta quer relatar e relatar”. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

“Existiam delegados que ficavam um ano com o inquérito. Então essa meta ela foi criada pra que? Pra forçar de alguma forma que o delegado trabalhasse. Que o delegado produzisse a função dele. Por que ele não estava cumprindo com a obrigação dele. Só que o problema é o seguinte, o tiro saiu para o outro lado. Por quê? Ao invés disso aí motivar os delegados a produzirem, não! Eles fazem uma porcaria de um serviço, mexem com inquéritos só pra arquivamentos porque são os mais fáceis. Ao invés do cara trabalhar em cima de um inquérito realmente motivador que vai trazer resultados pra sociedade e vai fazer diferença na vida das pessoas e correrem atrás de melhorar e de batalhar em cima desses inquéritos e através desses inquéritos conseguirem as metas, não! Eles querem conciliar metas da forma mais fácil. Isso aí acaba que arreventou com a gente. Arreventou com o inquérito. Por quê? O que vai acontecer é o seguinte: nós estamos mexendo hoje com o inquérito de 95 e daqui a dez anos nós vamos mexer com o de 2009. Ao invés de nós estarmos trabalhando com os de hoje pra estarmos buscando resultados e apresentar um resultado efetivo, um resultado real pra sociedade, hoje nós estamos trabalhando com coisas que não vão fazer a menor diferença”. (grupo focal realizado com investigadores e escrivães para o estudo “O inquérito Policial: uma pesquisa empírica”)

Esses relatos denotam que em nome de uma eficiência que priorize as atividades em série, mais céleres e produtivas (produção de mais e melhores relatórios, oitivas, comunicações de serviço, etc), a distribuição da justiça se torna mais arbitrária e menos garantista, sob este modelo econômico de justiça criminal. E muito embora este modelo carregue o mérito de ter mudado a concepção tanto sobre o crime como sobre o criminoso, suas desvantagens são bastante expressivas. Se pudéssemos condensar os efeitos de um sistema de metas no tocante às atividades policiais (incluindo-se nelas a construção do inquérito policial), eles estariam assim expressos:

“A despeito de seu caráter formalista, este modo de pensamento gera conseqüências substanciais. Como os críticos do gerencialismo destacam, ele pode conduzir à limitação da experimentação, ao favorecimento do output em detrimento da solução, à adaptação das práticas para que atendam aos indicadores de performance, à limitação da discricionariedade do pessoal de campo e à diminuição da efetividade real das agências com a finalidade de maximizar as práticas mais facilmente mensuráveis. Todavia esta racionalidade cada vez mais influente também ajudou a mudar a forma com que o sistema pensa o crime e os criminosos – incentivando uma concepção de dano social mais baseada no custo e uma concepção do criminoso que enfatize a escolha e o cálculo racionais” (GARLAND, 2008:397)

Da formação da culpa ao à dimensão cartorial, o inquérito policial só pode ser compreendido enquanto um instrumento dotado de inúmeras complexidades, com características que o particularizam não somente como instrumento, mas como objeto principal do processo de incriminação brasileiro. O presente estudo não se propõe a abarcar todos os aspectos deste instrumento, todavia, pelos temas aqui abordados, empreendi a tarefa de tentar revelar o quão contraditório e marcado pela inquisitorialidade e desigualdade um processo de culpabilização de um indivíduo pode ser, tanto para acusados, como para acusadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo consistiu em analisar o inquérito policial a partir das práticas policiais subjacentes à sua elaboração. Por meio de uma pesquisa de campo realizada junto a uma delegacia de um município brasileiro, com peritos criminais, delegados, investigadores e escrivães, tentei identificar o que caracterizava a dinâmica de construção do inquérito policial para o crime de homicídio. Meu objetivo se voltou, durante a consecução da pesquisa, à identificação dos traços inquisitoriais de nossa cultura - hierarquizada, formal e desigual - nas atitudes e procedimentos adotados pela polícia judiciária quando da necessidade de iniciar o processo de incriminação, ou seja, quando da obrigação de empreender as descobertas preliminares acerca da “verdade real” sobre um dado homicídio.

Não obstante, além dos traços culturais, voltei minha atenção, inclusive, em direção a como as novas estratégias de controle do crime, ancoradas na produtividade e eficiência, são apropriadas pelas ações discricionárias policiais e impactam, de forma direta e incisiva, a confecção do inquérito e, por conseguinte, o processo de elucidação de um homicídio. Tudo isso, estando a polícia imersa num sistema de justiça criminal repleto de conflitualidades intra e interinstitucionais, as quais se revelaram nas atividades desarticuladas e marcadas pela desconfiança, aspectos, por outro lado, amenizados pelo próprio inquérito policial, que opera como elo responsável por manter a coordenação mínima necessária para que o sistema de justiça não entre em colapso.

O percurso por mim utilizado para chegar a tais resultados consistiu, inicialmente, em realizar uma reflexão segundo a qual o homicídio pode ser entendido como um crime que se constrói socialmente, na interação entre vários atores e que dessa interação surgem processos que vão culminar na construção do sujeito como um indivíduo criminoso, bem como em sua condenação ou absolvição. Assim, a partir do momento em que um evento é tomado como um crime de homicídio, tal suscita uma resposta por parte de cada ator (polícia, promotores, juízes, etc) os quais têm que lidar com esse desvio. Expliquei ainda que para oferecer essa resposta, esses agentes recorrem a um determinado conjunto de conhecimentos que está ligado tanto a uma organização legal que os orienta, mas também e principalmente à interpretação e seleção das chamadas categorias legais de acordo com a vivência cotidiana destes profissionais. Para além disso, procurei evidenciar que o nível máximo da estigmatização operada por eles se evidenciava no processo de sujeição criminal.

Essa resposta é a punição que, na era moderna e após o processo civilizatório, passa da esfera privada para a pública, passando a ser monopólio do Estado; do toque para o olhar; da

lei à norma e do ato criminoso em si para o próprio criminoso. Por fim descrevi o cenário da modernidade que, apesar deste processo civilizatório, convive com as altas taxas de homicídio e revela que os Sistemas de Justiça Criminal, ao perderem sua legitimidade, no lidar com o crime, encontram-se “obrigados” a realizar ajustes que muito os aproximam das estratégias gerenciais utilizadas na iniciativa privada.

No capítulo 2, por outro lado, ocupei-me em mostrar que o Ocidente é regido, essencialmente, por duas culturas jurídicas distintas: A *Common Law* e a *Civil Law*, tributárias dos processos anglo-saxão e francês, respectivamente. E que quando ocorre um crime, a descoberta da verdade acerca deste evento está profundamente ligada à operatividade dessas culturas. Passei a expor, então, a situação brasileira no tocante a este aspecto, a qual se apresentou de forma extremamente singular posto que aqui, no que se refere à busca da verdade no campo criminal, existem e convivem em desalinho profundas ambigüidades. Esclareci ainda como a inquisitorialidade é orientadora de nossos processos punitivos, personificadas pelo mecanismo de confissão e por procedimentos como a tortura, que se verificam no Brasil desde a sua constituição até os dias atuais, embora em menor medida que no passado. Acima de tudo mostrei como o ritual punitivo se construiu tão singular a ponto de culminar num instrumento – o inquérito policial, o qual, em termos práticos, não se ocupará apenas da função de investigar para descobrir o fato criminoso, suas circunstâncias e autoria, mas dará início, muito concretamente, ao processo de formação de culpa, uma vez que é uma peça processual de fato, entranhado ao processo judicial, composto de depoimentos que comumente são utilizados na fase acusatorial e que incidem de forma determinante para o destino dos que neste processo serão julgados na condição réus, outrora suspeitos e indiciados que foram.

De posse de todo um arcabouço teórico e com vistas a apresentar os resultados da minha pesquisa de campo, me vi diante da necessidade de esclarecer como se operava em termos práticos uma investigação de homicídios, bem como de apresentar minimamente o principal ator responsável pela condução desta e da conseqüente elaboração do inquérito, ou seja, a polícia judiciária ou polícia civil. Isso foi feito no capítulo 3, no qual também diferenciei o inquérito de uma investigação propriamente dita. Assim pude chegar ao capítulo 4 e pela exposição de meus dados empíricos, em muito ancorados na ação e discursos dos agentes envolvidos na confecção do inquérito, as hipóteses iniciais de pesquisa puderam ser testadas.

De acordo com minha primeira hipótese, o inquérito se revelaria como a peça chave do processo de incriminação brasileiro e unificadora das atividades realizadas na polícia e na sua relação com o Ministério Público. Meus achados me proporcionam supor, todavia, que esta

peça mostra-se fundamental para todo o processo punitivo. A culpabilização ou absolvição de um indivíduo que cai nas malhas da justiça é definida no inquérito, na medida em que ele se volta à construção do homicida, do indivíduo culpado. Policiais estão durante todo o processo de elaboração do instrumento voltados à busca deste culpado. A busca da “verdade real” se revela, na prática, como a busca pelo culpado, pelo bandido irrecuperável de quem a polícia deseja extrair a confissão de um homicídio a todo custo.

Assim, após pesquisas sigilosas, baseadas essencialmente na produção de provas subjetivas (uma vez que laudos periciais são anexados ao inquérito quando o mesmo encontra-se praticamente finalizado, em razão de prazos legais), suspeitos são levados a interrogatório, em muitas situações desconhecendo que o fazem nesta condição. No ambiente policial, tanto suspeitos como testemunhas são pressionados ora a assumir a autoria daquele homicídio, ora a confessar o que sabem sobre o ocorrido. Por meio de suas versões ocorre o indiciamento e a construção da história por trás daquele evento que, segundo a polícia, consiste na verdade real dos fatos. Essa verdade (ou uma história coerente) é reproduzida no inquérito e se nos apresenta por meio dos laudos periciais, depoimentos, relatórios, etc. Da simples unificação de tais peças como um fio condutor lógico já se verifica a existência da coordenação mínima para que o inquérito penetre a esfera judicial e seja utilizado no embasamento da ação e de todo o processo penal.

Refiro-me a “todo o processo penal” porque, uma vez no sistema judicial, o promotor apenas se incumbe de verificar, em grau bastante cerimonial (muito mais do que no nível de controle), a lisura dos procedimentos no inquérito. A versão ali apresentada para aquele crime pode até ser questionada em juízo com a reprodução de depoimentos, todavia, como demonstrado pelas declarações e por outros estudos acerca do tema, sempre fazem menção à produção inquisitorial do inquérito. Daí porque, comumente, testemunhas e suspeitos são interpelados em juízo da seguinte maneira: “você confirma o que disse às folhas x dos autos do inquérito policial?”

Mas, se por um lado o inquérito unifica os diferentes trabalhos na polícia, não se pode afirmar que sua construção é pautada pela articulação dos trabalhos policiais, por mais contraditório que nos pareça a afirmação. Minha pesquisa demonstra que a desconfiança e a desarticulação são características intrínsecas ao processo de elaboração do inquérito que se processam intra-institucionalmente, entre policiais e, no âmbito inter-institucional, entre polícia e demais atores (policiais militares, promotores, advogados, juízes) razão pela qual, por exemplo, peritos reclamam que policiais militares não isolam corretamente uma cena de crime comprometendo seu trabalho. Por sua vez, investigadores se ressentem de que peritos

restringam seus trabalhos ao exame do corpo. Escrivães, por outro lado, se queixam dos advogados que retiram cópias de inquéritos e usam disso para ameaçar testemunhas, as quais são mortas ou modificam seus depoimentos para não se tornarem vítimas de um homicídio. E assim, indefinidamente. A cadeia de reclamações se estende a um ponto que nos perguntamos como o inquérito pode sobreviver com deficiências que perpassam, desde o nível instrumental atingindo o seu mais alto grau de contradição ao comprometer todo o processo punitivo.

A situação se agrava quando, diante deste cenário, me confrontei com a segunda hipótese de trabalho segundo a qual a dimensão de conflito e desarticulação poderia incidir diretamente sobre a decisão dos policiais em relação a sobre o quê e como será investigado. Isso revela uma discricionariedade que, além de se ligar à atividade prática investigativa, impacta o inquérito, no sentido de que pode servir diretamente a princípios de produtividade e eficiência, em detrimento da qualidade do trabalho policial. Na mesma direção que a primeira, esta hipótese se transformou numa constatação.

Conforme no Brasil seja obrigatória a abertura do inquérito policial para crimes como o homicídio e diante do volume de inquéritos abertos, a polícia passa a operar de modo discricionário na investigação. Assim, um escrivão decide se procederá e como procederá a uma oitiva solicitada pela promotoria, da mesma forma que um perito decidirá sobre se um dado vestígio será ou não utilizado em seu laudo. Na mesma direção, investigadores selecionam casos considerados de mais fácil elucidação, ou seja, aqueles em que os elementos disponíveis (nas informações de boletins de ocorrência e sistemas informatizados da polícia) permitam chegar a um suposto autor de maneira mais breve.

O tempo, neste sentido, é essencial para o trabalho policial, não somente pelos prazos legais que impõem ritmo à atividade policial, mas por um aspecto gerencial que provoca efeitos importantes sobre a elaboração do inquérito. Desde a implementação dos sistemas de desempenho, a polícia atrela sua performance institucional a um sistema de metas. Assim, um delegado dirige suas ações à elaboração de um número x de relatórios mensais, muito mais do que se ocupa em esclarecer um homicídio propriamente dito.

Corroboradas em conjunto, essas hipóteses desnudam uma situação de extrema complexidade, na qual o inquérito policial se apresenta apenas como a ponta do *iceberg*, uma vez que os problemas ora apresentados estão longe de estarem circunscritos à esfera policial. Eles apenas iniciam-se na fase policial e apresentam reflexos significativos nas fases seguintes, dentre os quais destaco a morosidade processual. Como mencionei na introdução deste estudo, são problemas simbioticamente vinculados à nossa forma de conceber e fazer justiça, razão pela qual esta análise não estaria concluída sem que duas reflexões sejam feitas:

uma acerca das perspectivas e reformas de nosso sistema de justiça criminal e outra sobre o impacto do crime e da violência para a consolidação democrática.

A reflexão acerca de nosso sistema de justiça criminal faz-se necessária porque ele é muito mais do que um sistema de procedimentos com características particulares – escrito, burocrático, impessoal (Binder, 1993). Ele é o mesmo sistema usado há séculos para perseguir bruxas e hereges de maneira completamente arbitrária, indevida e, acima de tudo, injusta. Nossa mentalidade, segundo a qual a verdade pode ser alcançada pela ritualização de alguns atos aliada à nossa obsessão pelos procedimentos burocráticos, faz de nós uma sociedade alienada no tocante à aplicação e promoção de justiça.

Essa cultura inquisitorial que nos é própria e se manifesta em nosso sistema jurídico nos conduziu a um estágio profundo de crise. Inicialmente, uma crise de eficiência, pois não sabemos lidar com as formas modernas de crimes. O próprio homicídio é prova disso, pois a sua dinâmica modificou-se a tal ponto que os aspectos morais, relacionados à honra, por exemplo, já não orientam as investigações policiais que, atualmente, se vêem diante da necessidade de incorporar a ligação intrínseca entre esses crimes e um novo elemento, qual seja o tráfico de drogas (Beato, 2010).

A crise estende-se até o alcance da dimensão de não-preservação da dignidade humana. Nosso sistema de justiça criminal como um todo é responsável pela violação sistemática dos direitos humanos que se inicia nas delegacias de polícia, durante a elaboração do inquérito, mas se dissemina por todo o sistema: indivíduos interrogados sem a assistência de defensores, um número significativo de pessoas detidas por anos sem serem condenadas, causas julgadas por pessoas que não são juízes. Tudo isso concorre para uma crise ainda maior: a de legitimidade, pois não há que se falar em democracia sem justiça e a criminalidade, neste sentido, bem como a forma como é tratada desempenha função basilar na consolidação democrática.

No caso brasileiro e, em especial no que se refere à investigação e à construção do inquérito, algumas iniciativas de reforma para este sistema já se fazem notar, como a proposição do projeto de lei 4.209/2001 que visa reduzir a influência inquisitorial do instrumento investigatório, essencialmente por dois mecanismos: a proibição, por parte do juiz, de requisitar a instauração do inquérito e inovações quanto ao arquivamento, cuja responsabilidade seria dirigida então pelo Ministério Público, na tentativa de acabar com a interferência do juiz na persecução penal.

Binder (1993) nos chama a atenção, entretanto, para o oferecimento de falsas respostas à crise enfrentada por este sistema, principalmente em relação às posturas reducionistas

expressas em iniciativas como a promoção de modificações de sistemas de arquivos e registros, implementação de métodos avançados na administração da justiça, aumento de salários para operadores, alteração de prazos, etc. Para o autor, as perspectivas de reforma envolvem iniciativas mais radicais, que penetram o âmago da questão, como o real envolvimento do Ministério Público no processo investigativo, não desempenhando esta agência apenas o papel de mero examinador dos aspectos legais.

Outra proposição para a reforma consiste em estabelecer critérios para o processo de seleção que se opera no processo investigativo. Assim, a decisão do quê e de como será investigado não poderia jamais se dar da forma caótica como demonstrado pela presente pesquisa. A seleção deveria ser operada segundo critérios processuais:

“Os padrões legais deveriam estar disponíveis, de forma a permitir, por exemplo, que o staff deixasse de lado as causas insignificantes, ou aquela em que a responsabilidade fosse menor, ou considerando os custos para o sistema, limitassem as investigações às causas que permitissem reunir provas e testemunhos em troca de imunidade –um mecanismo legal que tem provado ser altamente eficaz na luta contra o crime organizado, etc” (Binder, 1993:9)

O problema de iniciativas de natureza discricionária é que elas se mostram tão necessárias quanto evitadas, posto que se chocam contra as regras básicas de nossa doutrina sagrada e inquisitorial que “luta contra o bandido demonizado” em vez conceber e promover justiça enquanto uma função social. Não há sistema no mundo capaz de investigar todas as causas criminais que se lhe apresentem. A questão não está na quantidade do que se investiga, mas na qualidade e eficiência envolvidas no processo investigatório, aspectos extremamente negligenciados em nosso sistema e intimamente relacionados ao comprometimento da dignidade humana.

Meus dados empíricos permitem constatar que há uma mentalidade reinante segundo a qual um crime só pode ser eficientemente investigado quando se “arrancam” informações dos suspeitos, de modo que um fato só poderia vir à tona por meio de mecanismos como a tortura e as pressões. Me atrevo a afirmar que se trata de uma idéia social, muito mais do que algo pertinente à cultura policial, por isso a necessidade de ser urgentemente abordada, qualquer que seja a reforma proposta.

Neste mesmo sentido, também se observou que condenações são impostas a pessoas sem que elas tenham sido julgadas. Não importa o quanto isso faça parte de nossa legislação: as atividades práticas dos operadores do SJC (policiais, promotores, juízes, etc) revelam mais uma vez que:

Embora isso possa parecer inacreditável, em muitos países latino-americanos os julgamentos verdadeiros não ocorrem. Um “julgamento” não significa um espetáculo qualquer, em que atores representam por gestos um julgamento, mas sim um procedimento pelo qual o acusado tem o controle real e concreto das provas, é informado sobre a prova em que a acusação está baseada, um procedimento que permite ao acusado defender-se e no qual a montagem de todas as provas acontece perante o juiz. (Binder, 1993:11)

Por fim, finalizo este estudo com considerações acerca do crime, das instituições policiais e de sua relação com a democracia. Paixão (1988) afirmava que o crime é uma externalidade na vida cotidiana das pessoas, que as instituições de justiça existem para implementar uma ordem política e que:

“Heranças culturais do escravismo; um modelo hierárquico de relações sociais que se reproduz nos diversos contextos de interação; os hiatos sociais acentuados entre elite e massas com alto nível de alheamento face ao sistema políticos; uma formação social estatista; pactos políticos excludentes; altos níveis de repressão policial sobre as classes – todos estes traços estruturais e culturais são apontados na literatura como explicações da fragilidade da cidadania entre nós. A igualdade absoluta garantida constitucionalmente a todos os cidadãos convive com os sistemas classificatórios e discriminadores de ação estatal dos quais resulta a cidadania regulada, ‘que consiste precisamente em fazer derivar a agenda de direitos a serem reclamados do mercado, via justiça procedural, da posição ocupacional estratificada que os indivíduos preenchem nesse mercado”. (Paixão, 1988)

Para que além de política esta ordem seja democrática é indispensável a existência de controle institucional do uso privado da violência na resolução dos conflitos, bem como a contenção do uso de violência pelo Estado através de normas explícitas que o regulam. Um dos desafios para a construção ou consolidação da democracia, neste sentido, volta-se à percepção e reação do Estado em relação ao crime, ou seja, as políticas públicas de segurança e controle social, para as quais a atuação policial é fundamental. A polícia é o meio racional de controle social e implementação de uma imagem dominante de ordem pública, entretanto, quando inserida numa ordem democrática em que vigoram profundas desigualdades sociais, sua função passa a ser também a de “socialização política da periferia”. Segundo Paixão (1988), no caso brasileiro, “o domínio organizacional da polícia abrange até a assistência médica e social aos pobres urbanos e sua presença, ainda que temida, é percebida como necessária”.

O que se impõem como desafio, então, é a questão de como transformar a polícia num instrumento politicamente neutro tanto na promoção da ordem pública como na própria definição desta ordem, dada a estigmatização de determinados grupos. Este é um dos grandes dilemas que perpassam todas as discussões acerca da promoção de justiça e segurança pública

em nosso país e não pensar a contenção da violência enquanto aspecto da democracia é não oferecer credibilidade aos discursos que tratam do tema. Mais ainda, é produzir um mundo que excede o controle social, a vida pacífica em comunidade, a democracia. Não pensar a violência sob bases democráticas é por fim legalizar a desordem dos excluídos, oprimindo toda a sociedade e deixando para a polícia, o que nas palavras de um delegado com quem tive o prazer de conviver, a seguinte mensagem: “O mundo gira e a Polícia se vira”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. (1995). **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In Miceli, Sérgio (org) O que ler na Ciência Social brasileira (1970-2002), São Paulo: Sumaré/Anpocs, 2002, Volume 4.

\_\_\_\_\_, Sérgio (2002). **Crise no sistema de justiça criminal**. Revista da sociedade brasileira para o progresso da ciência. São Paulo, número 1, ano 54, p. 50-51, jul/ago/set.

ALMEIDA, Joaquim C. M. (1937). **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo.

AUB, Max. (1982). **Crimes exemplares**. Lisboa. Antígona.

BABBIE, Earl. **The Practice of Social Research**, 10<sup>o</sup> ed. Belmont, CA: Wadsworth/Thompson Learning, 2004

BATISTA, Nilo. (2002). **Matrizes ibéricas do Sistema Penal Brasileiro I**. 2.ed. RIO DE JANEIRO: Revan, 280p.

BATITUCCI Eduardo Cerqueira; SAPORI, Luís Flávio (2000). **Análise descritiva da incidência de homicídios na RMBH (1980-1995)**. Revista OFICINA, Belo Horizonte, nº 11, ano VII, fevereiro. 2000.

\_\_\_\_\_, Eduardo Cerqueira (2006). **O Homicídio em Minas Gerais: uma análise do fluxo de processamento de crimes contra a vida na capital mineira**. FJP. UFMG, Belo Horizonte, 2006.

\_\_\_\_\_, Eduardo Cerqueira (2010). **A emergência do profissionalismo na Polícia Militar de Minas Gerais (1969-2009)**. FAFICH. UFMG. Tese de doutorado em Sociologia (mimeo)

BEATO, C.C. F (2000). **Fontes de Dados Policiais em Estudos Criminológicos: Limites e potenciais**. IPEA/CESEC.

\_\_\_\_\_, Cláudio Chaves (1992). **Relatos e Reflexividade**: a etnometodologia do suicídio. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Tese de Doutorado em Sociologia. (mimeo)

\_\_\_\_\_, Cláudio Chaves (2010). **Crime e Cidades**. Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG (mimeo).

BAYLEY, David (2001). **O Desenvolvimento da Polícia Moderna**. In Padrões de Policiamento. São Paulo: EDUSP.

BECKER, Howard S. (2008) **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 232pp

BINDER, Alberto M. (1993). **Perspectivas sobre a reforma do processo criminal na América Latina**. Brasília, USIS.

BITTNER, Egon (2003). **O poder discricionário da polícia na detenção de emergência de pessoas mentalmente perturbadas**. In: Aspectos do trabalho policial. São Paulo: EDUSP.

BITTNER, Egon (1967). **The Police on the skid row**: a study of peace keeping. American Sociological Review. Vol 32, número 5.October, p. 699-715.

BLUMBERG, Abraham S. (1992), **The Practise of Law as Confidence Game**, in V Aubert (org.), Sociology of Law. Middlesex, Penguin Books.

BONELLI, Maria da Glória (2002). **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos. UFSCAR. Editora Sumaré, 2002. 303 p.

CANO, Ignácio (2006). **Mensurando a impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro**. 3º Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades. UNICAMP.

CANO, Ignácio; SANTOS, Nilton. **Violência letal, renda e desigualdade no Brasil**. [s.n.]. Rio de Janeiro: 7Letras, 2001.

CICOUREL, A. V. (1968). **The social organization of juvenile justice**. New York, John Wiley & Sons, Inc.

\_\_\_\_\_, A. V. (1973). **Cognitive Sociology**. Harmondsworth. Penguin.

COELHO, E.C. (1986). **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Iuperj, vol. 29, n.1, pp.61-81.

COELHO, Edmundo Campos (1988). **A Criminalidade Urbana Violenta**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Anpocs, nº2, v. 31, pp. 141 a 270

DURKHEIM, E. (1983). **Lições de Sociologia: a moral, o direito e o Estado**. TA Queiroz. EDUSP, São Paulo, p. 99-108

EISNER, M. (2003). **The Long-Term Development of Violence: Empirical Findings and Theoretical Approaches to Interpretation**. International Handbook on Violence Research, 41–59.

ELIAS, Norbert. (1994). **O processo civilizador**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, v. 1 e 2.

\_\_\_\_\_, Norbert. (1999) **Introdução à Sociologia**. Lisboa, Edições 70.

FLORY, Thomas. (1981). **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871**. Social control and political stability in the New State. Austin, University of Texas Press.

FOUCAULT, Michel (2005). **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Edição Rio de Janeiro: NAU Editora, 160p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 2007. 277p

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. (1987), **Indicadores sociais de criminalidade**. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. CRIMINALIDADE VIOLENTA EM MINAS GERAIS (1986-1997). Cláudio C. Beato F, Eduardo Batitucci, Cel.Lúcio Emílio Espírito Santo, Luis Flávio Saporì, Marcos A. C. Santos, Paulo César C. Moraes, Renato Assunção, Sérgio Luiz Félix da Silva. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 2000.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (2008). **História da Polícia Civil de Minas Gerais: a instituição ontem e hoje**. Belo Horizonte, FJP.

GARAPON, A. & PAPAPOULOS, I (2008). **Julgar nos Estados Unidos e na França**. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 277p.

GARLAND, David (2008). **A cultura do Controle: crime ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 440p.

GOMES, Luis Flávio (org.) (2004). **Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal**. Editora Revista dos Tribunais. 9ª edição atualizada em 16.01.2007. São Paulo. Brasil.

GURR, Ted Robert. (1981). **Historical Trends in Violent Crime: A Critical Review of the Evidence**. Crime and Justice. An Annual Review of Research, 3, 295–350.

HAGAN, J. & LEON, J. (1977). **Rediscovering delinquency: social history, political ideology and the sociology of law**. American Sociological Review, v. pp 587

HAGAN, J. (1989). **Why is there so little criminal justice theory?** Journal of Research in Crime and Delinquency, Vol. 26 No.2, pp.116-35.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota (1987). **Metodologias Qualitativas na Sociologia**. Petrópolis: Vozes, cap. VIII.

HOLLOWAY, Thomas H (1997). **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência** numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

KANT DE LIMA, Roberto, (1989). **A cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, Anpocs, n°10, v. 4.

\_\_\_\_\_, Roberto (1983). **Por uma Antropologia do Direito no Brasil** in Ensaaios de Antropologia e Direito, Rio de Janeiro, Lumen Juris

\_\_\_\_\_, Roberto. (1995), **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**. Seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2ª. Edição revista. Rio de Janeiro, Forense.

\_\_\_\_\_, Roberto (1997). **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP. São Paulo 9 (1) p.169-183

\_\_\_\_\_, Roberto, MISSE, Michel e MIRANDA, Ana Paula. (2000). **Violência, Criminalidade, Segurança Pública e Justiça Criminal no Brasil: uma bibliografia**. BIB, RJ.

\_\_\_\_\_. (2008). **Ensaaios de antropologia e de direito**. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, Lumen Juris

KLOCKARS, Carl B (1985). **The Idea of Police**. London, Sage Publications, 1985.

LAURIA TUCCI, Rogério (1973). **Indiciamento e qualificação indireta** in Revista dos Tribunais, n° 571, São Paulo.

LÉVY, René. (1987), **Du suspect au coupable: le travail de Police judiciaire**. Genève, Médecine et Hygiène.

LIMA, R.S. (2000) **Sistemas de Informações Criminais: construindo uma metodologia de integração de dados e de análise do fluxo da justiça criminal do Estado de São Paulo**. Fórum de Debates – IPEA

LOPES Jr., Aury (2006). **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4ª Edição revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 404p.

MEDEIROS, Mateus Afonso. **Aspectos institucionais da unificação das polícias no Brasil**. Dados [online]. 2004, vol.47, n.2, pp. 271-296. ISSN 0011-5258. doi: 10.1590/S0011-52582004000200003.

MELLO, J.D.C. (1965), **O inquérito policial em face do anteprojeto**, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, ano 2, n. 9.

MINGARDI, G. (1992). **Tiras, gansos e trutas**. Cotidiano e reforma na polícia civil de São Paulo. SCRITTA editorial. São Paulo.

\_\_\_\_\_. (2005). **Relatório Final da Pesquisa - A investigação de homicídios: a construção de um modelo**. Relatório Final. SENASP-MJ

MIRABETE, Julian Fabris. (1998). **Manual de Direito Penal**. Atlas, São Paulo.

MISSE, Michel (2010). **O inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010. 476p.

\_\_\_\_\_, Michel. (2006), **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

\_\_\_\_\_ **Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação**. In: MISSE, Michel (org.). Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: FAPERJ/REVAN.

\_\_\_\_\_, Michel. (2006). **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova, São Paulo: 79. 15-38

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues (2008). **A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje**: um estudo preliminar. 31º Reunião Anual da ANPOCS, Caxambu.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues (2007). **O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período 1998-2002**. XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Desigualdade, Diferença e Reconhecimento. UFPE, 2007.

MORGAN, David L. e KRUEGER, Richard A. (1993). **When to Use Focus Groups and Why, IN Successful Focus Groups: Advancing the State of the Art**, David L. Morgan, ed. Newbury Park, CA: Sage Publications.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira (2006). **Discricionariedade Policial e a Aplicação Seletiva da Lei na Democracia**. Algumas lições extraídas de Carl B. Klockars, NEV-USP.

PAES, Vivian (2010). **Do inquérito ao processo**: Análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3 - n 7 - JAN/FEV/MAR. pp. 109-141

PAIXÃO, Antônio Luiz (1982). **A organização policial numa área metropolitana**. Dados, v.25, n.1, p.63-85.

\_\_\_\_\_, Antônio Luiz. (1988). **Crime, controle social e consolidação da Democracia: as metáforas da cidadania**, F. Reis e G. O'Donnell, Eds., A democracia no Brasil: Dilemas e Perspectivas, São Paulo. Vértice: 168-199

\_\_\_\_\_, Antônio Luiz. (1995). **Crime, Controle Social e a Cultura Oficial da Sociologia**. Sociedade e Estado, Vol. X, nº 2, Julho/Dezembro

\_\_\_\_\_, Antônio Luiz. (1990). **A Violência Urbana e a Sociologia**: sobre crenças e fatos e mitos e teorias políticas e linguagens. Religião e Sociedade, 15(1), 1990.

PAIXÃO, Antônio Luiz (1982). **Crimes e Criminosos em Belo Horizonte**: uma exploração inicial das estatísticas oficiais de criminalidade. In: BOSCHI, Renato (org.) *Violência e a Cidade*, Zahar, Rio de Janeiro.

PAIXÃO, Antônio Luiz; BEATO F., Cláudio C. (1997). **Crimes, Vítimas e Policiais**. Revista de Sociologia da USP, v. 9, n. 1, maio.

PEDRETTE, Leonardo do Amaral (2007). **Criminalidade e Poder Judiciário no Brasil**: referências teóricas e empíricas da construção social do crime na Justiça Brasileira. IUPERJ, Rio de Janeiro, Agosto.

REISS Jr., Albert J. (1971). **Organização da Polícia no século XX**. In: THONRY, Michael, MORRIS, Norval. *Policamento Moderno*. São Paulo, EDUSP.

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio. Rio de Janeiro: IUPERJ (tese de doutorado). 2009.

RIFIOTIS, T. **Fluxo da justiça criminal em casos de homicídios dolosos na Região Metropolitana de Florianópolis entre os anos de 2000 e 2003**. Relatório de Pesquisa. Florianópolis: LEVIS, 2006.

SAPORI, Luis F. (1995). **A administração da justiça criminal numa área metropolitana**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 29, p.143-157.

\_\_\_\_\_, Luis F. (2007). **Segurança Pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro. Editora FGV, 207p.

SILVA, Cyro. (1985). **Advinculada**. Dados Históricos. Rio de Janeiro: ADEPOL.

SINHORETTO, Jaqueline (2006). **Ir aonde o povo está**: etnografia de uma reforma da justiça. São Paulo: Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, tese de doutorado, 2006.

SKOLNICK, Jerome (1966). **Justice without Trial**: Law enforcement in democratic society. New York. John Wiley and Sons, 1966

SOARES, Gláucio Ary Dillon (2000). **Homicídios no Brasil**: Vários factóides em busca de uma teoria. In: REUNIÃO DA LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 1., 2000, Miami, Flórida [s.n.],.

SOUZA SANTOS, B. *et alli.* (1996). **Os tribunais nas sociedades contemporâneas** . Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo (11)30:29-61, 1996.

VARGAS, Joana Domingues (2000). **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo, IBCCRIM.

\_\_\_\_\_, Joana Domingues. (2006) **O tempo e a morosidade processual na Justiça Criminal**: discussões metodológicas. UFMG, IUPERJ e IBGE.

\_\_\_\_\_. (2004) **Estupro**: Que Justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. (mimeo).

VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli (2010). **Uma abordagem Empírica do Inquérito Policial: O caso de Belo Horizonte** in: MISSE, M. (org.) O Inquérito Policial no Brasil - Uma Pesquisa Empírica. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF/NECVU, 102-190.

WEBER, Max. (1991) **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UNB.